

**Decreto-Lei nº 44/2005  
de 23 de Fevereiro**

*Diário da República I Série A, nº 38 de 23/02/2005*

A segurança rodoviária é hoje uma preocupação não só em Portugal, como em toda a Europa e no mundo.

Um relatório recentemente publicado pela Organização Mundial de Saúde anunciava que em todo o mundo, por ano, cerca de um milhão e duzentas mil pessoas morrem em resultado de acidentes de viação, deixando sequelas em muitos outros milhões.

Ou seja, toda a evolução e prosperidade que a ciência e a investigação médica proporcionaram às nossas sociedades, prolongando a esperança média de vida de cada homem e de cada mulher de forma significativa, muitas vezes são contrariadas pelas atitudes de cada um nas estradas e na adopção, ou não, de comportamentos que provocam acidentes rodoviários.

Portugal está inserido no espaço económico, social e político do mundo que consegue obter melhores índices de sinistralidade rodoviária. Apesar disso, números divulgados recentemente pela Comissão Europeia dão-nos conta que em toda a União Europeia, por dia, morre mais de uma centena de pessoas por força de acidentes rodoviários.

Na verdade, nas últimas décadas, a Europa foi um espaço de desenvolvimento económico e social que permitiu uma progressiva melhoria das condições de vida aos seus cidadãos com o acesso a bens que há pouco mais de cinquenta anos eram inacessíveis à esmagadora maioria dos seus habitantes.

Por outro lado, o fenómeno da globalização a que hoje assistimos de uma forma mais ampla, no seu início resultou sobretudo da necessidade de trocas comerciais entre os países e assentou fundamentalmente numa matriz económica.

Para que este objectivo do incremento das trocas económicas fosse plenamente atingido, foi necessário realizar um forte investimento na construção e na melhoria de vias de comunicação que encurtassem distâncias entre países e povos, e que foi bem visível no nosso país, sobretudo a partir de meados da década de 80 do século XX.

Este desenvolvimento, importante e desejável, teve necessariamente os seus efeitos colaterais, fenómeno que muitas vezes vemos definido como «custos do desenvolvimento».

Na verdade, o acesso de milhões de cidadãos ao veículo automóvel, conjugado com a progressiva melhoria das vias de comunicação fruto deste desenvolvimento, proporcionou benefícios mas também custos às nossas sociedades.

Da construção de novas vias e da melhoria das já existentes, para além de uma maior proximidade e comodidade aos utentes, resultaram de igual modo efeitos contraproducentes, como o respectivo aumento da velocidade média praticada, também em resultado das melhorias tecnológicas introduzidas ao nível dos veículos.

É este o desafio das nossas sociedades, a gestão do espaço e do tempo no respeito pelas regras básicas de convivência pacífica entre direitos e deveres de todos. Importa assim, e apesar de inúmeras resistências que se vêm corporizando numa recusa sistemática do exercício legítimo da autoridade do Estado nesta área, sublinhar que este é não só necessário como imperioso quando estamos a enfrentar comportamentos de risco que muitas vezes só são compreendidos enquanto tal quando exercidos pelos outros.

Nestes termos, e apesar do decréscimo do número de vítimas que de forma consistente tem vindo a ocorrer em Portugal nos últimos anos, a segurança rodoviária e a prevenção dos acidentes constitui uma das prioridades do XV e XVI Governo Constitucional.

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

Assim, para dar execução a esta prioridade, o Governo aprovou o Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, que, de forma integrada e multidisciplinar, procede ao diagnóstico e preconiza a execução de um conjunto de medidas que permitam ir de encontro ao objectivo de uma redução consistente, substancial e quantificada da sinistralidade em Portugal.

Este é um objectivo mobilizador de toda a sociedade portuguesa e um importante desafio a vencer. Mas, para assegurar a realização deste objectivo, é necessária uma actuação eficaz a vários níveis, como a educação contínua do utente, a criação de um ambiente rodoviário seguro e a consagração de um quadro legal eficaz.

É neste último que as medidas ora propostas procuram, por um lado, incentivar os utilizadores a adoptar um melhor comportamento, designadamente através do cumprimento da legislação adequada, e, por outro, garantir a efectiva aplicação das correspondentes sanções.

Sem enumerar todas as alterações introduzidas, é de salientar algumas, sobretudo aquelas que se encontram consagradas no Programa de Acção Europeu e nos objectivos prioritários previstos no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária.

Assim, ao nível da velocidade, apesar de não se justificar uma revisão dos limites com vista à prática de velocidades mais seguras, consagra-se um novo escalão sancionatório para a violação do limite de velocidade, penalizando os comportamentos de risco e os grandes excessos de velocidade, tanto dentro como fora das localidades.

Esta alteração é considerada imperiosa por estes excessos estarem associados a um significativo número de acidentes com graves consequências e de forma a garantir uma acrescida segurança aos utentes mais vulneráveis, sobretudo aos peões e aos utentes de veículos de duas rodas que constituem uma parcela muito significativa da sinistralidade em Portugal.

Neste contexto, penalizam-se também outros comportamentos de risco praticados de forma mais frequente, como seja a condução sob o efeito de elevadas taxas de álcool, onde se procedeu a um aumento significativo do valor das coimas.

Ao nível de uma mais e melhor utilização dos equipamentos de segurança, destaque para as novas condições de utilização de sistemas de retenção para crianças até aos 12 anos e com altura inferior a 1,5 m, na medida em que a sinistralidade rodoviária constitui uma das principais causas de mortalidade infantil no nosso país. Com a introdução destas novas normas, procede-se ainda à transposição para o direito interno da Directiva nº 2003/20/CE, do Parlamento Europeu, de 8 de Abril.

Por outro lado, verificando-se um significativo número de condutores envolvidos em acidentes graves com menos de três anos de carta, aumentou-se de dois para três anos o regime probatório das cartas de condução, caducando a mesma se o seu titular praticar crime rodoviário, contra-ordenação muito grave ou duas contra-ordenações graves.

Agrava-se a penalização relativa a outros comportamentos que contribuem significativamente para a sinistralidade rodoviária, classificando-se como contra-ordenação grave o uso indevido do telemóvel ou o estacionamento nas passagens de peões. Constatando-se por fim um elevado número de veículos sem seguro, a obrigatoriedade do seguro é reforçada com um significativo agravamento das coimas por falta de seguro, para além da efectiva apreensão do veículo.

Por outro lado, e porque as infracções ao Código da Estrada são actualmente infracções cometidas em massa e com especificidades próprias, para assegurar um incremento da eficácia do circuito fiscalização/punição, importa introduzir um conjunto de alterações ao nível da aplicação das normas processuais, porquanto verifica-se que a aplicação das normas do regime geral das contra-ordenações a este tipo de infracções permite o prolongamento excessivo dos processos, com a consequente perda do efeito dissuasor das sanções.

Pelo que se mostra necessário a introdução de normas processuais específicas, visando conferir maior celeridade na aplicação efectiva das sanções, de forma a reduzir significativamente o tempo que decorre entre a prática da infracção e a aplicação da sanção.

Pretende-se assim com o Código da Estrada revisto, decorridos 10 anos após a entrada em vigor do actual Código, realizar uma alteração profunda com o objectivo de ir

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

de encontro às prioridades definidas no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária e, ao mesmo tempo, proporcionar uma harmonização das normas com as que se encontram em vigor na União Europeia e, simultaneamente, uma aproximação às novas realidades que têm vindo a surgir e que já encontram consagração legal em ordenamentos jurídicos de outros países.

Foram ouvidas todas as entidades que compõem o Conselho Nacional de Segurança Rodoviária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 53/2004, de 4 de Novembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Objecto**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 31º, 32º, 34º, 35º, 36º, 39º, 41º, 42º, 48º, 49º, 50º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 70º, 71º, 72º, 73º, 77º, 78º, 79º, 81º, 82º, 84º, 85º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º e 175º, bem como as epígrafes dos capítulos I, II e III do título VI do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis nºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei nº 20/2002, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

(alterações introduzidas nos artigos indicados)

### Artigo 2º

#### **Outras alterações ao Código da Estrada**

São ainda efectuadas as seguintes alterações ao Código da Estrada referido no artigo anterior:

a) A epígrafe da secção IX do capítulo I do título II passa a ter a seguinte redacção «Serviço de urgência e transportes especiais»;

b) O título V, com a epígrafe «Da habilitação legal para conduzir», é dividido em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Títulos de condução», «Capítulo II — Requisitos», «Capítulo III — Troca de título» e «Capítulo IV — Novos exames e caducidade»;

c) São eliminadas as secções do título VI;

d) É aditado um título VII, com a epígrafe «Procedimentos de fiscalização», que comporta três capítulos com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas», «Capítulo II — Apreensões» e «Capítulo III — Abandono, bloqueamento e remoção de veículos», e um título VIII, com a epígrafe «Do processo», que comporta cinco capítulos com as seguintes epígrafes: «Capítulo I —

Competência», «Capítulo II — Processamento», «Capítulo III — Da decisão», «Capítulo IV — Do recurso» e «Capítulo V — Da prescrição».

### Artigo 3º

#### **Aditamento ao Código da Estrada**

São aditados ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis nºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei nº 20/2002, de 21 de Agosto, os artigos 176º a 189º, com a seguinte redacção:

(alterações introduzidas nos artigos indicados)

Artigo 4º  
**Regulamentos**

1— Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os regulamentos do Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar, salvo se outra forma for constitucionalmente exigida.

2— Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os regulamentos locais;

b) Os regulamentos previstos nos artigos 10º, 22º, 23º, 28º nº 4, 56º, 57º, 59º, 82º, 88º nº 5, 93º, 117º nº 6, 118º nº 8, 122º nº 6, 127º nº 3, 164º nº 7, e 182º nº 1, todos do Código da Estrada, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;

c) Os regulamentos previstos nos artigos 9º e 58º do Código da Estrada, que são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

d) O regulamento previsto no nº 1 do artigo 158º do Código da Estrada, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

3— Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar e essas disposições só se tornam obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais.

Artigo 5º  
**Fiscalização do trânsito**

1— A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;

b) À Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas;

c) Ao Instituto das Estradas de Portugal, nas vias públicas sob a sua jurisdição;

d) Às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2— A competência referida na alínea c) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3— A competência referida na alínea d) do nº 1 é exercida através:

a) Do pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente;

b) Das polícias municipais;

c) Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respectivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Direcção-Geral de Viação.

4— Cabe à Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5— Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no nº 4 do artigo 170º do Código da Estrada, aprovação que deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação de modelo, no âmbito do regime geral do controlo metrológico.

6— As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.

Artigo 6º

**Sinalização das vias públicas**

- 1— A sinalização das vias públicas compete à entidade gestora da via.
- 2— Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por entidade gestora da via o Instituto de Estradas de Portugal ou a câmara municipal que detenha a respectiva jurisdição e ainda a entidade concessionária das auto-estradas e outras vias objecto de concessão de construção ou exploração.
- 3— À Direcção-Geral de Viação compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.
- 4— Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral de Viação pode:
  - a) Realizar auditorias e inspecções à sinalização, designadamente após a abertura ao trânsito de qualquer nova estrada;
  - b) Recomendar às entidades gestoras da via que procedam, no prazo que lhes for fixado, às correcções consideradas necessárias, bem como à colocação da sinalização considerada conveniente.
- 5— Caso as entidades gestoras da via discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral de Viação, com a indicação dos fundamentos, no prazo que lhe for indicado, o qual não deve ser superior a 30 dias.
- 6— Se a Direcção-Geral de Viação entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 7º

**Ordenamento do trânsito**

- 1— O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade a que se refere o nº 1 do artigo 28º do Código da Estrada, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2— A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 28º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada no caso das auto-estradas por despacho do Ministro da Administração Interna e nos restantes casos por despacho do director-geral de Viação, sempre sob proposta da entidade gestora da via.
- 3— Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral de Viação.
- 4— Cabe, ainda, à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que, em função da especial interferência que possam ter nas condições de circulação, obriguem a adoptar providências excepcionais.
- 5— A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação, cumprindo à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

Artigo 8º

**Autorizações de trânsito**

- 1— Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58º do Código da Estrada.
- 2— A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável das entidades gestoras da via, relativo à natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.
- 3— O parecer referido no número anterior, quando desfavorável, é impeditivo da emissão da autorização.

Artigo 9º

**Utilização especial da via pública**

1— A autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pela câmara municipal do concelho em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento a aprovar. <sup>(b)</sup> [Ver nota B no final]

2— O regulamento referido no número anterior não pode conter disposições contrárias ao regulamento de utilizações especiais da via pública, aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

Artigo 10º<sup>A</sup> (1)

**Registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas**

A Direcção-Geral de Viação deve assegurar a existência de registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas, organizados em sistema informático, nos termos fixados em diploma próprio, com o conteúdo previsto nos artigos 144º e 149º do Código da Estrada no que se refere ao registo de infractores.

Artigo 11º

**Outras competências da Direcção-Geral de Viação**

1— Compete também à Direcção-Geral de Viação:

a) A emissão das cartas de condução, das licenças de condução e das licenças especiais de condução a que se referem, respectivamente, os artigos 123º e 124º e a alínea a) do nº 1 do artigo 125º do Código da Estrada; <sup>(2)</sup>

b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior, podendo recorrer, para o efeito, a centros de exames que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;

d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 129º do Código da Estrada;

e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;

f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;

g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

h) A matrícula dos veículos a motor e reboques, bem como a emissão dos respectivos documentos de identificação; <sup>(2)</sup>

i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior; <sup>(2)</sup>

j) Determinar a providência prevista no nº 5 do artigo 5º do Código da Estrada;

l) Determinar as apreensões de documentos previstas no nº 2 do artigo 160º do Código da Estrada.

2— A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

3— A competência prevista na alínea j) do nº 1 não prejudica a competência das entidades gestoras das vias públicas para determinar aquela providência.

---

<sup>1</sup> Ver em notas finais (nota A) o Decreto-Lei 317/94 de que estabelece a Base de Dados da DGV acerca do RIC

<sup>2</sup> De acordo com o Decreto-Lei nº 74-A/2004 de 24 de Março, no que respeita a licenças de condução, esta norma entra em vigor com a respectiva regulamentação.

Artigo 12º

**Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 13º

**Definição de salvado**

Para efeitos do disposto nos artigos seguintes entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma empresa de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro.

Artigo 14º

**Venda de salvados**

1— As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2— A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transacção, e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3— Com a comunicação referida no número anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4— A infracção ao disposto no nº 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de € 2500 a € 25 000.

5— A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no nº 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 15º

**Comunicações obrigatórias das companhias de seguros**

1— As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no nº 2 do artigo anterior, sempre que esses veículos:

- a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 13º;
- b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2— A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva empresa de seguros.

3— Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4— Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 1200 a € 12 000.

5— Quem infringir o disposto nos nºs 2 e 3 é sancionado com coima de € 300 a € 3000.

Artigo 16º

**Responsabilidade das companhias de seguros**

- 1— No caso de incumprimento do disposto no artigo 14º e no nº 1 do artigo 15º, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa-fé.
- 2— A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17º

**Extensão da habilitação**

- 1— Os titulares de carta de condução válida para a categoria B, cuja habilitação tenha sido obtida antes de 30 de Março de 1998, estão habilitados para a condução de ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.
- 2— Os titulares de licença de condução válida para a condução de ciclomotores ou de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, cuja habilitação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do presente diploma, permanecem habilitados para a condução de triciclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e de quadriciclos ligeiros.
- 3— O disposto no nº 11 do artigo 123º do Código da Estrada não é aplicável aos indivíduos que já exerçam a condução dos veículos nele previstos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18º

**Livretes de automóveis e motociclos**

- 1— Enquanto não for aprovado novo modelo de documento de identificação do veículo, o livrete é considerado para todos os efeitos como documento bastante para a sua identificação.
- 2— Nos casos em que o livrete constitui o documento de identificação do veículo, considera-se como titular daquele documento a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária em regime de locação financeira, locatária por prazo superior a um ano ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação. [*ver artigo 118º C.E.*]

Artigo 19º

**Regulamentação**

Até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para execução do Código da Estrada são aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Artigo 20º

**Remissões para o anterior Código da Estrada**

Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código ora revisto.

Artigo 21º

**Normas transitórias**

- 1— Os processos de contra-ordenação instaurados por infracções praticadas antes da entrada em vigor do Código da Estrada revisto pelo presente diploma continuam a reger-se



## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

pela legislação ora revogada, até à sua conclusão ou ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo.

2— As datas a partir das quais se torna obrigatório o uso dos dísticos previstos no nº 4 do artigo 28º, e no nº 6 do artigo 122º, do colete previsto no artigo 88º e da matrícula das máquinas agrícolas, industriais, tractocarros e motocultivadores referida no nº 3 do artigo 117º, são as fixadas nos regulamentos a que se referem aqueles artigos.

3— Os proprietários de ciclomotores e de motociclos, triciclos ou quadriciclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> matriculados nas câmaras municipais, nos termos da alínea *b*) do artigo 12º do Decreto-Lei nº 2/98, de 3 de Janeiro, devem, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, proceder à troca do documento camarário de identificação do veículo pelo referido no nº 1 do artigo 118º do Código da Estrada, junto do serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência <sup>(3)</sup>.

4— No mesmo prazo e local, devem os titulares de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e de veículos agrícolas proceder à troca daqueles títulos por outros emitidos pela Direcção-Geral de Viação.

5— Os documentos que não forem trocados nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 perdem a sua validade. <sup>(3)</sup>

### Artigo 22º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 2º a 7º do Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio;
- b) Os artigos 1º e 4º a 20º do Decreto-Lei nº 2/98, de 3 de Janeiro;
- c) Os nºs 1 e 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro.

### Artigo 23º

#### **Republicação**

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei nº 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo presente diploma.

### Artigo 24º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *Daniel Viegas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

---

<sup>3</sup> De acordo com o Decreto-Lei nº 74-A/2004 de 24 de Março, no que respeita a licenças de condução, esta norma entra em vigor com a respectiva regulamentação

Código da Estrada  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

## CÓDIGO DA ESTRADA

### TÍTULO I Disposições gerais

#### CAPÍTULO I Princípios gerais

##### Artigo 1º

##### **Definições legais**

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

- a) **Auto-estrada** — via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;
- b) **Berma** — superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- c) **Caminho** — via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- d) **Corredor de circulação** — via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;
- e) **Cruzamento** — zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- f) **Eixo da faixa de rodagem** — linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;
- g) **Entroncamento** — zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- h) **Faixa de rodagem** — parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- h) **Ilhéu direcciona** — zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;
- j) **Localidade** — zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- l) **Parque de estacionamento** — local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- m) **Passagem de nível** — local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;
- n) **Passeio** — superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- o) **Pista especial** — via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;
- p) **Rotunda** — praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- q) **Via de abrandamento** — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- r) **Via de aceleração** — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- s) **Via de sentido reversível** — via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- t) **Via de trânsito** — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- u) **Via equiparada a via pública** — via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- v) **Via pública** — via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;
- x) **Via reservada a automóveis e motociclos** — via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;
- z) **Zona de estacionamento** — local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 1.º**

#### **Definições legais**

*Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:*

- a) **Via pública**: *via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;*
- b) **Via equiparada a via pública**: *via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;*
- c) **Auto-estrada**: *via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;*
- d) **Via reservada a automóveis e motociclos**: *via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;*
- e) **Caminho**: *via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;*
- f) **Faixa de rodagem**: *parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;*
- g) **Eixo da faixa de rodagem**: *linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;*
- h) **Via de trânsito**: *zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;*
- i) **Via de sentido reversível**: *via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;*
- j) **Via de aceleração**: *via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;*
- l) **Via de abrandamento**: *via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;*
- m) **Berma**: *superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;*
- n) **Passeio**: *superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;*
- o) **Corredor de circulação**: *via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;*
- p) **Pista especial**: *via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;*
- q) **Cruzamento**: *zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;*
- r) **Entroncamento**: *zona de junção ou bifurcação de vias públicas;*

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- s) **Rotunda**: praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- t) **Parque de estacionamento**: local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- u) **Localidade**: zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- v) **Zona de estacionamento**: local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- x) **Ilhéu direccional**: zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito.

Nota: Não existia a definição legal de "Passagem de nível" e as definições não estavam ordenadas por ordem alfabética.

---

**Artigo 2º**

**Âmbito de aplicação**

1—O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

2—O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respectivos proprietários.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1 - O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

2 - O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

---

**Artigo 3º**

**Liberdade de trânsito**

1—Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

2—As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embarquem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.

3—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

4—Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de € 300 a € 1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 3.º**

**Liberdade de trânsito**

1 - Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

2 - As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embarquem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.

3 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

4 - Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

---

**Artigo 4º**

**Ordens das autoridades**

1—O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3—Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no nº 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 4.º**

**Ordens das autoridades**

*1 - O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.*

*2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 90 a (euro) 450, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.*

**Nota:** A coima para a desobediência das ordens das autoridades ou seus agentes era de 90€ a 450€. Não estava prevista coima específica para a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades.

---

**Artigo 5º**

**Sinalização**

1—Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito.

2—Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3—Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução.

4—Quem infringir o disposto no nº 2 é sancionado com coima de € 100 a € 500.

5—Quem infringir o disposto no nº 3 é sancionado com coima de € 700 a € 3500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 5.º**

**Sinalização**

*1 - Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito.*

*2 - Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.*

*3 - Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução.*

*4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 90 a (euro) 450.*

*5 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.*

**Nota:** A coima para a falta de sinalização de obstáculos era de 90€ a 450€. A coima para a colocação de publicidade na via pública ou nas suas proximidades era de 300€ a 1.500€.

---

**Artigo 6º**

**Sinais**

- 1—Os sinais de trânsito são fixados em regulamento<sup>(4)</sup> onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respectivos significados e os sistemas de colocação.
- 2—As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7º

**Hierarquia entre prescrições**

- 1—As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.
- 2—A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:
- 1º Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
  - 2º Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
  - 3º Prescrições resultantes dos sinais verticais;
  - 4º Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.
- 3—As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 7.º**

**Hierarquia entre prescrições**

- 1 - As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.
- 2 - A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:
- 1.º Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
  - 2.º Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
  - 3.º Prescrições resultantes dos sinais verticais;
  - 4.º Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.
- 3 - As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.
- 

CAPÍTULO II  
**Restrições à circulação**

Artigo 8º

**Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais**

- 1—A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.
- 2—O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.
- 3—Quem infringir o disposto no nº 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de € 700 a € 3500.
- 4—Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no nº 1 são sancionados com coima de € 700 a € 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de € 1000 a € 5000 se se tratar de pessoas colectivas, acrescida de € 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

---

<sup>4</sup> Regulamento de Sinais de Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar 22-A/98 de 1 de Outubro e alterado pelo Decreto Regulamentar 41/2002 de 20 de Agosto

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

5—Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no nº 1 são sancionados com coima de € 450 a € 2250 ou de € 700 a € 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, acrescida de € 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

6—Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no nº 1 são sancionados com coima de € 300 a € 1500, acrescida de € 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 8.º**

#### **Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais**

1 - A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.

2 - O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

4 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis ou motociclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 900 a (euro) 4500, acrescida de (euro) 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de (euro) 1500.

5 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 450 a (euro) 2250, acrescida de (euro) 45 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de (euro) 450.

6 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, acrescida de (euro) 30 por cada um dos participantes ou concorrentes, até ao limite de (euro) 300.

**Nota:** Não estava previsto o desrespeito da autorização como facto gerador de infracção. A coima para a realização de obras nas vias públicas e festas sem autorização era de 300€ a 1500€. A coima para os organizadores de actividades desportivas envolvendo automóveis ou motociclos era de 900€ a 1500€, acrescida de 150€ por cada participante, até ao limite de 1500€. Não estavam previstos os triciclos e quadriciclos. A coima para os organizadores de actividades desportivas envolvendo outros veículos era de 450€ a 2250€, acrescida de 45€ por cada participante, até ao limite de 450€. A coima para os organizadores de actividades desportivas envolvendo peões ou animais era a mesma, mas tinha um limite de 300€.

---

### **Artigo 9º**

#### **Suspensão ou condicionamento do trânsito**

1—A suspensão ou condicionamento do trânsito só podem ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e podem respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2—A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3—Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com a antecedência fixada em regulamento.<sup>(B)</sup>

### **Artigo 10º**

#### **Proibição temporária ou permanente da circulação de certos veículos**

1—Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2—Pode ainda ser condicionado por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

3—A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.



## **Código da Estrada**

*(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)*

4—Quem infringir a proibição prevista no nº 1 ou o condicionamento previsto no nº 2 é sancionado com coima de € 150 a € 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 10.º**

#### ***Proibição temporária ou permanente da circulação de certos veículos***

*1 - Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.*

*2 - Pode ainda ser condicionado por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.*

*3 - A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social ou da distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.*

*4 - Quem infringir a proibição prevista no n.º 1 ou o condicionamento previsto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 150 a (euro) 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.*

---

## **TÍTULO II**

### **Do trânsito de veículos e animais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições comuns**

##### **SECÇÃO I**

##### **Regras gerais**

#### **Artigo 11.º**

#### **Condução de veículos e animais**

1—Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste Código.

2—Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 11.º**

#### ***Condução de veículos e animais***

*1 - Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste Código.*

*2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.*

---

#### **Artigo 12.º**

#### **Início de marcha**

1—Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a e 300.

**Artigo 13º**

**Posição de marcha**

1—O trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.

2—Quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo o disposto no número seguinte.

4—Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 13.º**

**Posição de marcha**

*1 - O trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.*

*2 - Quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.*

*3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

*4 - Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.*

---

**Artigo 14º**

**Pluralidade de vias de trânsito**

1—Sempre que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve fazer-se pela via de trânsito mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.

2—Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direcção, ultrapassar, parar ou estacionar.

3—Ao trânsito em rotundas, situadas dentro e fora das localidades, é também aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere à paragem e estacionamento.

4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 14.º**

**Pluralidade de vias de trânsito**

*1 - Sempre que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve fazer-se pela via de trânsito mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.*

*2 - Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direcção, ultrapassar, parar ou estacionar.*

*3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

**Nota:** Não havia uma referência da aplicação desta regra ao trânsito em rotundas, sendo a regra aplicável apenas às rotundas dentro das localidades.

---

Artigo 15º

**Trânsito em filas paralelas**

1—Sempre que, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respectiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direcção, parar ou estacionar.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 16º

**Placas, postes, ilhéus e dispositivos semelhantes**

1—Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direccionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.

2—Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no nº 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13º e 14º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 16.º**

***Cruzamentos, entroncamentos e rotundas***

*1 - Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos.*

*2 - Exceptuam-se ao disposto no número anterior:*

*a) Os casos em que haja sinalização em contrário;*

*b) Os casos em que as placas situadas no eixo da via tenham forma triangular.*

*3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 e alínea b) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

**Nota:** Não estavam referidos os ilhéus direccionais. A regra não se applicava se houvesse sinalização em contrário ou nos casos em que as placas situadas no eixo da via tivessem forma triangular.

---

Artigo 17º

**Bermas e passeios**

1—Os veículos só podem utilizar as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 17.º**

***Bermas e passeios***

*1 - Os veículos podem atravessar bermas ou passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.*

*2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.*

---

Artigo 18º

**Distância entre veículos**

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1—O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste.

2—O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a e 300.

Artigo 19º

**Visibilidade reduzida ou insuficiente**

Para os efeitos deste Código e legislação complementar, considera-se que a visibilidade é reduzida ou insuficiente sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

---

Este artigo corresponde ao artigo 23º na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro

---

Artigo 20º

**Veículos de transporte colectivo de passageiros**

1—Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte colectivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

2—Os condutores de veículos de transporte colectivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Este artigo corresponde ao artigo 19º na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro que tinha a seguinte redacção:

**Artigo 19.º**

**Veículos de transporte colectivo de passageiros**

*1 - Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte colectivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.*

*2 - Os condutores de veículos de transporte colectivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.*

*3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

---

SECÇÃO II

**Sinais dos condutores**

Artigo 21º

**Sinalização de manobras**

1—Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direcção ou de via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção.

2—O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Este artigo corresponde ao artigo 20º na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro que tinha a seguinte redacção:

**Artigo 20.º**

**Sinalização de manobras**

1 - Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direcção ou de via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção.

2 - O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

---

**Artigo 22º**

**Sinais sonoros**

1—Os sinais sonoros devem ser breves.

2—Só é permitida a utilização de sinais sonoros:

a) Em caso de perigo iminente;

b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.

3—Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4—As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

5—Nos veículos de polícia e nos veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento. (c)

6—Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7—Quem infringir o disposto nos nºs 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a e 300.

8—Quem infringir o disposto no nº 6 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 161º.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 21º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 21.º**

**Sinais sonoros**

1 - Os sinais sonoros devem ser breves.

2 - Só é permitida a utilização de sinais sonoros:

a) Em caso de perigo iminente;

b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.

3 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente.

4 - As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

5 - Nos veículos de polícia e nos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente podem ser utilizados dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros, cujas características e modos de utilização são fixados em regulamento.

6 - Não é permitida em quaisquer outros veículos a utilização dos dispositivos referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

8 - Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de (euro) 240 a (euro) 1200 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 168.º

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

**Nota:** A coima era de 240€ a 1200€. Estava apenas previsto para os veículos de polícia ou afectos à prestação de socorro.

---

Artigo 23º  
**Sinais luminosos**

1—Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2—Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.

3—Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.<sup>(p)</sup>

4—Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5—Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos nos números anteriores.

6—Quem infringir o disposto nos nºs 2 e 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

7—Quem infringir o disposto no nº 5 é sancionado com coima de € 500 a e 2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 161º.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 22º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 22.º**  
**Sinais luminosos**

*1 - Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, nas seguintes condições:*

*a) Em locais bem iluminados, pela utilização intermitente das luzes;*

*b) Nos restantes casos, alternando os máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.*

*2 - Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos.*

*3 - Os veículos de polícia, os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente e os veículos que devam deslocar-se em marcha lenta em razão do serviço a que se destinam podem utilizar dispositivos especiais, cujas características e modos de utilização são fixados em regulamento.*

*4 - Não é permitida em quaisquer outros veículos a utilização dos dispositivos referidos no número anterior.*

*5 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

*6 - Quem infringir o disposto no n.º 4 é sancionado com coima de (euro) 240 a (euro) 1200 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 168.º*

**Nota:** Era também admitida a utilização intermitente das luzes. Não estavam referidos os veículos de serviço urgente de interesse público. A coima para o uso de avisadores luminosos especiais sem autorização era de 240€ a 1200€.

---

SECÇÃO III  
**Velocidade**

Artigo 24º

**Princípios gerais**

1 —O condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2—Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 24.º**

**Princípios gerais**

*1 - O condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.*

*2 - Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.*

*3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

---

**Artigo 25º**

**Velocidade moderada**

1—Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões;

b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;

c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;

d) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;

e) Nas descidas de inclinação acentuada;

f) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida;

g) Nas pontes, túneis e passagens de nível;

h) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;

i) Nos locais assinalados com sinais de perigo;

j) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 25.º**

**Velocidade moderada**

*1 - A velocidade deve ser especialmente moderada:*

*a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões;*

*b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;*

*c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;*

*d) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;*

*e) Nas descidas de inclinação acentuada;*

*f) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida;*

*g) Nas pontes, túneis e passagens de nível;*

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- h) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;  
i) Nos locais assinalados com sinais de perigo.  
2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Não existia esta regra (A velocidade deve ser especialmente reduzida, quando há grande intensidade de trânsito). A coima para a violação dos deveres de moderação especial da velocidade era de 60€ a 300€.

Artigo 26º  
**Marcha lenta**

- 1—Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.  
2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 26.º**  
**Marcha lenta**

- 1 - Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.  
2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** A coima era de 30€ a 150€ e não estava prevista outra sanção.

Artigo 27º  
**Limites gerais de velocidade**

- 1—Sem prejuízo do disposto nos artigos 24º e 25º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

	<i>Dentro das localidades</i>	<i>Auto Estradas</i>	<i>Vias reservadas a automóveis e motocicletas</i>	<i>Restantes vias públicas</i>
<i>Ciclomotores, quadriciclos e tractocarros</i> .....	40	--	--	45
<b>Motociclos:</b>				
De cilindrada superior a 50 cm3 e sem carro lateral.....	50	120	100	90
Com o carro lateral ou com ou com reboque .....	50	100	80	70
.....	40	--	--	60
De cilindrada não superior a 50 cm3 .....	50	100	80	90
<b>Triciclos</b> .....				
<b>Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:</b>	50	120	100	90
Sem reboque: .....	50	100	80	70
Com reboque:.....				
<b>Automóveis ligeiros mercadorias:</b>	50	110	90	80
Sem reboque:.....	50	90	80	70
Com reboque:.....				
<b>Automóveis pesados de passageiros:</b>	50	100	90	80
Sem reboque:.....	50	90	90	70
Com reboque:.....				
<b>Automóveis pesados de mercadorias:</b>	50	90	80	80
Sem reboque ou com semi-reboque: .....	40	80	70	70
Com reboque:.....				
<b>Tractores agrícolas ou florestais</b> .....	40	--	--	60
Máquinas agrícolas, motocultivadores e máquinas industriais.....	30	--	--	30
Máquinas industriais.....	40	80	70	70
Máquinas industriais com matrícula. ....				



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

--	--	--	--	--

2—Quem exceder os limites máximos de velocidade é sancionado:

a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

1º De € 60 a € 300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;

2º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

3º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;

4º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

1º De € 60 a € 300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;

2º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;

3º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

4º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3—O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4—Para os efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites, entendendo-se que a contra-ordenação é praticada no local em que terminar o percurso controlado.

5—Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contra-ordenação é praticada no local onde for efectuado o controlo.

6—Sem prejuízo do disposto no artigo 26º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 —Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 27.º**  
**Limites gerais de velocidade**

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

	Dentro das localidades	Auto Estradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
<b>Ciclomotores</b> .....	40	--	--	45
<b>Motociclos:</b>				
De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> e sem carro lateral .....	50	120	100	90
Com o carro lateral ou com três rodas ou com reboque ....	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> .....	40	--	--	60
<b>Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:</b>				
Sem reboque:.....	50	120	100	90
Com reboque:.....	50	100	80	70
<b>Automóveis ligeiros mercadorias:</b>				
Sem reboque:.....	50	110	90	80
Com reboque:.....	50	90	80	70
<b>Automóveis pesados de passageiros:</b>				
Sem reboque:.....	50	100	90	80
Com reboque:.....	50	90	90	70
<b>Automóveis pesados de mercadorias:</b>				
Sem reboque ou com semi-reboque:.....	50	90	80	80
Com reboque:.....	40	80	70	70
<b>Tractores agrícolas ou florestais, tractocarros e máquinas industriais</b> .....	30	--	--	40
<b>Máquinas agrícolas e motocultivadoras</b> .....	20	--	--	20

2 - Quem exceder os limites máximos de velocidade é sancionado:

a) Se conduzir motociclo ou automóvel ligeiro, com as seguintes coimas:

- 1.º De (euro) 60 a (euro) 300, se exceder até 30 km/h;
- 2.º De (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 30 km/h até 60 km/h;
- 3.º De (euro) 240 a (euro) 1200, se exceder em mais de 60 km/h;

b) Se conduzir automóvel pesado, veículo agrícola, máquina industrial ou ciclomotor, com as seguintes coimas:

- 1.º De (euro) 60 a (euro) 300, se exceder até 20 km/h;
- 2.º De (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 20 km/h até 40 km/h;
- 3.º De (euro) 240 a (euro) 1200, se exceder em mais de 40 km/h.

3 - O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos.

4 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que também viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites, entendendo-se que a contra-ordenação é praticada no local em que terminar o percurso controlado.

5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 40 km/h.

6 - Quem conduzir injustificadamente a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota** Passam a haver novos limites para alguns veículos: QUADRICICLOS – 40km/h – Dentro das localidades; 45km/h – Nas restantes vias públicas; TRICICLOS - 90km/h - Nas vias reservadas a automóveis e motociclos; 80km/h - Nas restantes vias públicas; TRACTOCARROS - 20km/h - Dentro das localidades e nas restantes vias públicas; MÁQUINAS INDUSTRIAIS SEM MATRÍCULA – 30km/h – Dentro das localidades e nas restantes vias públicas; MÁQUINAS INDUSTRIAIS COM MATRÍCULA - 40km/h - Dentro das localidades; 80km/h - Nas auto-estradas; 70km/h - Nas vias reservadas a automóveis e motociclos e nas restantes vias públicas;

**A coima era a mesma** para quem excedesse o limite de velocidade até 30km/h, dentro e fora das localidades. A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 30km/h e até 60km/h, dentro e fora das localidades. A coima era de 240€ a 1200€ para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 60km/h, dentro e fora das localidades. Estas coimas aplicavam-se ao automóvel pesado, veículo agrícola, máquina industrial ou ciclomotor. A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade até 20km/h, dentro e fora das localidades. A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 20km/h até 40km/h, dentro e fora das localidades. A coima era de 240€ a 1200€ para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 40km/h, dentro e fora das localidades.

**O novo limite mínimo** nas auto-estradas é de 50km/h. Quem não o respeitar é punido com coima de 60€ a 300€.

## Artigo 28º

### Limites especiais de velocidade

1—Sempre que a intensidade do trânsito ou as características das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

a) Limites mínimos de velocidade instantânea;

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

b) Limites máximos de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos no nº 1 do artigo anterior.

2—Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3—A circulação de veículos a motor na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos limitadores de velocidade, nos termos fixados em regulamento<sup>5</sup>.

4—Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ostentar à retaguarda a indicação dos limites máximos de velocidade a que nos termos do nº 1 do artigo 27º estão sujeitos fora das localidades, nas condições a fixar em regulamento.

5—É aplicável às infracções aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo anterior.

6—Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

7—Quem infringir o disposto no nº 4 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 28.º**

#### **Limites especiais de velocidade**

1 - Sempre que a intensidade do trânsito ou as características das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

a) Limites mínimos de velocidade instantânea;

b) Limites máximos de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 - A circulação de veículos a motor na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos limitadores de velocidade, nos termos fixados em regulamento.

4 - É aplicável às infracções aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5 - Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota - Novo:** Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ostentar atrás os limites de velocidade a que estão sujeitos fora das localidades (**esta obrigação havia sido abolida com o Decreto-Lei 114/94**). Quem desrespeitar esta obrigação é punido com coima de 30€ a 150€.

**Novo** - Considera-se que também viola estes limites o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância dos limites.

---

## SECÇÃO IV **Cedência de passagem**

### SUBSECÇÃO I **Princípio geral**

#### Artigo 29º **Princípio geral**

1—O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar, ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direcção deste.

---

<sup>5</sup> Ver artigos 21º e 22º do Decreto-Lei 44/2005 de 23 de Fevereiro

2—O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO II  
**Cruzamentos, entroncamentos e rotundas**

Artigo 30º  
**Regra geral**

1—Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 31º  
**Cedência de passagem em certas vias ou troços**

1—Deve sempre ceder a passagem o condutor:

a) Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

b) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respectivos ramais de acesso;

c) Que entre numa rotunda.

2—Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

4—Quem infringir o disposto no nº 2 é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 31.º**  
**Cedência de passagem aos veículos que transitam em certas vias ou troços**

1 - Deve sempre ceder a passagem o condutor:

a) Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

b) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, desde que devidamente sinalizada, pelos respectivos ramais de acesso;

c) Que entre numa rotunda.

2 - Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, salvo se se tratar do disposto na alínea b) do n.º 1, caso em que a coima é de (euro) 240 a (euro) 1200.

**Nota:** A coima era de 240€ a 1200€ e para ser aplicada era necessário que a auto-estrada ou a via reservada a automóveis e motociclos estivessem devidamente sinalizadas.

---

Artigo 32º  
**Cedência de passagem a certos veículos**

1—Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como às escoltas policiais.

2—Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—As colunas e as escoltas a que se refere o nº 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

4—O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo anterior.

5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 32.º**

#### ***Cedência de passagem a certos veículos***

1 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas.*

2 - *Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.*

3 - *As colunas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.*

4 - *O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, a não ser que estes saiam dos locais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.*

5 - *Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.*

**Nota:** Não era obrigatório ceder a passagem às escoltas policiais. Nas rotundas, os condutores eram obrigados a ceder a passagem aos veículos que se deslocam sobre carris. Não estava previsto que as escoltas policiais devessem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

O condutor de velocípede, veículos de tracção animal ou de animais era obrigado a ceder a passagem aos veículos a motor.

---

## SUBSECÇÃO III

### **Cruzamento de veículos**

#### **Artigo 33º**

##### **Impossibilidade de cruzamento**

1—Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;

b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

2—Se for necessário efectuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar o condutor do veículo que estiver mais próximo do local em que o cruzamento seja possível ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;

b) De automóveis pesados de mercadorias, perante automóveis pesados de passageiros;

c) De qualquer veículo, perante um conjunto de veículos;

d) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

#### **Artigo 34º**

### **Veículos de grandes dimensões**

1—Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

#### **Artigo 34.º**

##### **Veículos de grandes dimensões**

*1 - Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.*

*2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.*

---

## SECÇÃO V

### **Algumas manobras em especial**

#### SUBSECÇÃO I

##### **Princípio geral**

#### Artigo 35º

##### **Disposição comum**

1—O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

#### **Artigo 35.º**

##### **Princípio geral**

*1 - O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.*

*2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.*

**Nota:** manobra de mudança de via de trânsito não estava prevista

---

#### SUBSECÇÃO II

##### **Ultrapassagem**

#### Artigo 36º

##### **Regra geral**

1—A ultrapassagem deve efectuar-se pela esquerda.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

---

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 36.º**  
**Regra geral**

- 1 - A ultrapassagem deve efectuar-se pela esquerda.  
2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.
- 

**Artigo 37º**  
**Excepções**

- 1—Deve fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direcção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.  
2—Pode fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris desde que estes não utilizem esse lado da faixa de rodagem e:  
a) Não estejam parados para a entrada ou saída de passageiros;  
b) Estando parados para a entrada ou saída de passageiros, exista placa de refúgio para peões.  
3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

**Artigo 38º**  
**Realização da manobra**

- 1—O condutor de veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.  
2—O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:  
a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;  
b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;  
c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa imediatamente à esquerda iniciou manobra para o ultrapassar;  
d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo.  
3—O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo.  
4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

**Artigo 39º**  
**Obrigaçao de facultar a ultrapassagem**

- 1—Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no nº 1 do artigo 37º, para a esquerda e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.  
2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 39.º**  
**Obrigaçao de facultar a ultrapassagem**

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1 - Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, para a esquerda e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

---

Artigo 40º

**Veículos de marcha lenta**

1—Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afecta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tracção animal ou de outros veículos que transitem em marcha lenta devem manter em relação aos veículos que os precedem uma distância não inferior a 50 m que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2—Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que os condutores dos veículos aí referidos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

3—Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam que a ultrapassagem se faça em termos normais com a necessária segurança, os condutores dos veículos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necessário, para facilitar a ultrapassagem.

4—Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 41º

**Ultrapassagens proibidas**

1—É proibida a ultrapassagem:

- a) Nas lombas;
- b) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
- c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
- d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- e) Nas curvas de visibilidade reduzida;
- f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente;
- g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.

2—É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3—Não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

4—Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37º

5—Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 41.º**

**Ultrapassagens proibidas**

1 - É proibida a ultrapassagem:

- a) Nas lombas;
- b) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
- c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
- d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- e) Nas curvas de visibilidade reduzida;
- f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente.

2 - É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3 - Não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.

4 - Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 sempre que:



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- a) O condutor transite em via que lhe confira prioridade nos cruzamentos e entroncamentos e tal esteja devidamente assinalado;
- b) A ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º
- 5 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** Passa a ser proibida a ultrapassagem imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos e sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente

---

Artigo 42º

**Pluralidade de vias e trânsito em filas paralelas**

Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 14º e no artigo 15º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código.

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

*Artigo 42.º*

*Pluralidade de vias e trânsito em filas paralelas*

*Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código.*

**Nota:** Passou a estar previsto que, no trânsito em rotundas, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem.

---

SUBSECÇÃO III  
**Mudança de direcção**

Artigo 43º

**Mudança de direcção para a direita**

1—O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, do limite direito da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 44º

**Mudança de direcção para a esquerda**

1—O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afectada a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

2—Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SUBSECÇÃO IV  
**Inversão do sentido de marcha**

Artigo 45º

**Lugares em que é proibida**

1—É proibido inverter o sentido de marcha:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO V  
**Marcha atrás**

Artigo 46º

**Realização da manobra**

1—A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deve efectuar-se lentamente e no menor trajecto possível.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 47º

**Lugares em que é proibida**

1—Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 33º para o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proibida:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO VI  
**Paragem e estacionamento**

Artigo 48º

**Como devem efectuar-se**

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1—Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.

2—Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3—Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

4—Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

5—Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

6—Quem infringir o disposto nos nºs 4 e 5 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 48.º**

#### **Como devem efectuar-se**

*1 - Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros veículos.*

*2 - Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.*

*3 - Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.*

*4 - Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.*

*5 - Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.*

*6 - Quem infringir o disposto nos nºs. 3 a 5 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.*

**Nota:** Fora das localidades, deixa de ser permitido o estacionamento na faixa de rodagem, mesmo sendo impossível estacionar o veículo noutra local.

---

### **Artigo 49º**

#### **Proibição de paragem ou estacionamento**

1—É proibido parar ou estacionar:

a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;

b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número e na alínea a) do nº 2;

c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris;

d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;

e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;

f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;

g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

2—Fora das localidades, é ainda proibido:

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;

b) Estacionar nas faixas de rodagem;

c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no nº 3 do artigo anterior.

3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

4—Quem infringir o disposto no nº 2 é sancionado com coima de € 60 a e 300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 49.º**

#### **Proibição de paragem ou estacionamento**

1 - É proibido parar ou estacionar:

a) Nas pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de insuficiente visibilidade;

b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos ou entroncamentos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2;

c) A menos de 3 m ou 15 m para um e outro lado dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;

d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;

e) A menos de 20 m antes dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entroncamentos;

f) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos, se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;

g) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;

h) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

2 - Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

a) A menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;

b) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou estacionamento fora delas.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota** Não havia referência à proibição de parar ou estacionar nas rotundas. Era proibido parar ou estacionar a menos de 3m dos sinais indicativos da paragem de veículos de transporte colectivo e a menos de 15m destes sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris. Fora das localidades, não era proibido parar ou estacionar a menos de 50m das rotundas e era permitido estacionar na faixa de rodagem, desde que fosse impossível estacionar fora dela.

---

### **Artigo 50º**

#### **Proibição de estacionamento**

1—É proibido o estacionamento:

a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;

d) A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;

e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;

f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;

g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semi-reboques quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;

h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento;

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

j) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parques de estacionamento.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar do disposto nas alíneas c), f) e i), casos em que a coima é de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 50.º**  
**Proibição de estacionamento**

1 - É proibido o estacionamento:

- a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;
- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- d) A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;
- e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;
- g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semi-reboques quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento.

2 - Fora das localidades, é ainda proibido o estacionamento:

- a) De noite, nas faixas de rodagem;
- b) Nas faixas de rodagem assinaladas com o sinal «via com prioridade».

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1 e b) do n.º 2, casos em que é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, ou na alínea a) do n.º 2, em que a coima é de (euro) 240 a (euro) 1200.

**Nota:** Passou a ser proibido o estacionamento de veículos que ostentem informação com vista à sua venda, em parques de estacionamento. Quem violar esta regra é punido com coima de 60€ a 300€.

---

**Artigo 51º**  
**Contagem das distâncias**

As distâncias a que se referem as alíneas b) do nº 1 e a) do nº 2 do artigo 49º contam-se:

- a) Do início ou fim da curva ou lombada;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

**Artigo 52º**  
**Paragem de veículos de transporte colectivo**

1—Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte colectivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2—No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

**SECÇÃO VI**  
**Transporte de pessoas e de carga**

Artigo 53º  
**Regras gerais**

- 1—É proibido entrar, sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estes estejam completamente imobilizados.
- 2—A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.
- 3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 53.º**  
**Regras gerais**

- 1 - É proibido entrar, sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estes estejam completamente imobilizados.
- 2 - A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas não saírem para a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.
- 3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** Não estava prevista a operação de carga

---

Artigo 54º  
**Transporte de pessoas**

- 1—As pessoas devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem.
- 2—Exceptuam-se:
- a) A entrada e saída do condutor, quando o volante de direcção do veículo se situar no lado oposto ao da paragem ou estacionamento;
  - b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, quando o volante de direcção do veículo se situar no lado da paragem ou estacionamento;
  - c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transporte colectivo de passageiros.
- 3—É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.
- 4—É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial ou salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento.
- 5—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.
- 6—Quem infringir o disposto nos nºs 3 e 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 54.º**  
**Transporte de pessoas**

- 1 - As pessoas devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem.
- 2 - Exceptuam-se:
- a) A entrada e saída do condutor, quando o volante de direcção do veículo se situar no lado oposto ao da paragem ou estacionamento;
  - b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, quando o volante de direcção do veículo se situar no lado da paragem ou estacionamento;
  - c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transporte colectivo de passageiros.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3 - É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

4 - É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial ou salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento.

5 - Quem infringir o disposto nos nºs 1, 3 e 4 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** Obrigatoriedade de imobilização do veículo até à regularização da situação.

---

**Artigo 55º**

**Transporte de crianças em automóvel**

1—As crianças com menos de 12 anos de idade e menos de 150 cm de altura, transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2—O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efectuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:

a) Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar activada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;

b) Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.

3—Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.

4—Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.

5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600 por cada criança transportada indevidamente.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 55.º**

**Transporte de crianças**

1 - É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco da frente, salvo:

a) Se o veículo não dispuser de banco na retaguarda;

b) Se tal transporte se fizer utilizando sistema de retenção devidamente homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150 por cada passageiro transportado indevidamente.

**Nota:** Era proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco de frente, salvo nos veículos sem banco de trás ou desde que fosse usado o sistema de retenção.

---

**Artigo 56º**

**Transporte de carga**

1—A carga e a descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da faixa de rodagem junto de cujo limite o veículo esteja parado ou estacionado.

2—É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.

3—Na disposição da carga deve prover-se a que:

a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;

b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projecção de detritos na via pública;

c) Não reduza a visibilidade do condutor;

d) Não arraste pelo pavimento;

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- e) Não seja excedida a capacidade dos animais;
  - f) Não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo;
  - g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
  - h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
  - l) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos.
- 4—Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos.
- 5—Quem infringir o disposto nos nºs 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.
- 6—Quem infringir o disposto no nº 3 é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 56.º**

#### **Transporte de carga**

- 1 - A carga e a descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da faixa de rodagem junto de cujo limite o veículo esteja parado ou estacionado.
- 2 - É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.
- 3 - Na disposição da carga deve prover-se a que:
  - a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
  - b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projecção de detritos na via pública;
  - c) Não reduza a visibilidade do condutor;
  - d) Não arraste pelo pavimento;
  - e) Não seja excedida a capacidade dos animais;
  - f) Não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo;
  - g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros ou mistos, aquela não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvaguardando a correcta identificação dos dispositivos de sinalização e de iluminação e da matrícula;
  - h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
  - i) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos.
- 4 - Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos.
- 5 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 a 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Esta regra também se aplicava aos veículos mistos e não estava prevista a excepção a fixar em regulamento. não estava prevista a imobilização ou a deslocação do veículo para outro local

---

## SECÇÃO VII

### Limites de peso e dimensão dos veículos



Artigo 57º

**Proibição de trânsito**

- 1—Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.
- 2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 600 a € 3000.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 57.º**

**Proibição de trânsito**

- 1 - Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000.

**Nota:** Não estavam previstos os pesos por eixo

---

Artigo 58º

**Autorização especial**

- 1—Nas condições fixadas em regulamento, pode ser permitido pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.
- 2—Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.
- 3—Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.
- 4—Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.
- 5—Quem, no acto da fiscalização, não exhibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 60 a € 300.
- 6—O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o nº 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do nº 2 é sancionado com coima de € 600 a € 3000.
- 7—O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de € 120 a e 600.
- 8—Nos casos previstos nos nºs 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 58.º**

**Autorização especial**

- 1 - Em condições excepcionais fixadas em regulamento, pode ser autorizado pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.
- 2 - Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.
- 3 - Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito.
- 4 - O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos dos números anteriores é equiparado à sua falta.
- 5 - Quem, no acto da fiscalização, não exhibir documento da autorização a que se refere o n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300 se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias e com coima de (euro) 600 a (euro) 3000 se não o fizer ou não possuir autorização.

**Nota: Novo** - Devem constar de regulamento as situações em que o trânsito destes veículos depende de autorização especial. Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de garantias relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo. Quem não cumprir os limites de peso e dimensões ou de percurso fixados no regulamento ou na autorização que permite o trânsito destes veículos é punido com coima de 600€ a 3000€. Quem não cumprir outras condições previstas no regulamento ou na autorização é punido com coima de 120€ a 600€. Nestas infracções pode ainda ser determinada a imobilização do veículo ou a deslocação para local apropriado até ser regularizada a situação

---

## SECÇÃO VIII Iluminação

### Artigo 59º Regras gerais

1—Os dispositivos de iluminação de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento.

2—É proibida a utilização de luz ou reflector vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou reflector branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

- a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;
- b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23º;
- c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58º.

3—É sancionado com coima de € 60 a € 300 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no nº 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Infringir o disposto no nº 2.

4—É sancionado com coima de € 30 a € 150 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos reflectores previstos no regulamento referido no nº 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando reflectores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 62º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no nº 1.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 59.º** **Regras gerais**

*1 - O uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos é obrigatório quando estes circulem desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia, nos túneis e sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó.*

*2 - O uso dos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório ainda, nas circunstâncias previstas no número anterior, durante a paragem ou estacionamento dos veículos, excepto:*

- a) Em locais cuja iluminação permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;*
- b) Fora das faixas de rodagem;*
- c) Em vias situadas dentro das localidades.*

*3 - Nos veículos que transitem em via de trânsito de sentido reversível, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.*

*4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial.*

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

**Nota:** Só as características dos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação eram fixadas em regulamento

---

Artigo 60º  
**Utilização de luzes**

1—Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 m;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 m;
- c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;
- d) Luz de marcha atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha atrás.

2—Os dispositivos de sinalização luminosa a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação «mínimos»;
- b) Luz de mudança de direcção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direcção;
- c) Luzes avisadoras de perigo, destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;
- d) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o accionamento do travão de serviço;
- e) Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 60.º**  
**Espécies de luzes**

1 - As espécies de luzes a utilizar pelos condutores são as seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 m;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 m;
- c) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação «mínimos»;
- d) Luz de mudança de direcção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direcção;
- e) Luzes de perigo, destinadas a assinalarem que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;
- f) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o accionamento do travão de serviço;
- g) Luz de marcha atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha atrás;
- h) Luz da chapa de matrícula, destinada a iluminar a chapa de matrícula da retaguarda;
- i) Luz de nevoeiro, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

2 - As características das espécies de luzes referidas no número anterior são fixadas em regulamento.

3 - Em caso algum pode ser usada uma luz ou um reflector vermelho dirigidos para a frente ou, salvo a luz de marcha atrás e da chapa de matrícula, uma luz ou um reflector branco dirigidos para a retaguarda.

4 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Estava prevista apenas a definição de “luz de nevoeiro” que corresponde à nova definição de “luz de nevoeiro à retaguarda”.

---

Artigo 61º

### Condições de utilização das luzes

1 — Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;

b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;

c) De estrada, nos restantes casos;

d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2—É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

3—Sem prejuízo do disposto no nº 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

4—Sem prejuízo do disposto no nº 1, é obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível.

5—Salvo o disposto no número seguinte e se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial, quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

6—Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

#### **Artigo 61.º** **Utilização de luzes**

*1 - Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:*

*a) De presença, durante o estacionamento fora das localidades ou enquanto aguardam a abertura de passagem de nível;*

*b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 10 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;*

*c) De estrada, nos restantes casos;*

*d) De nevoeiro à retaguarda, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.*

*2 - É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.*

*3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar com a luz de cruzamento acesa.*

*4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo o disposto no número seguinte.*

*5 - Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

**Nota: Passam a vigorar as seguintes regras:** Devem ser utilizadas as luzes de presença durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100m. Devem ser utilizadas as luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas estejam equipados. É obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis e nas vias de sentido reversível. Os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas

---

Artigo 62º

**Avaria nas luzes**

1—Sempre que, nos termos do nº 1 do artigo anterior, seja obrigatória a utilização de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, é proibido o trânsito de veículos com avaria dos dispositivos referidos na alínea *b*) do nº 1 e no nº 2 do artigo 60º, salvo o disposto no número seguinte.

2—O trânsito de veículos com avaria nas luzes é permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos:

*a*) Dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda; ou

*b*) Luzes avisadoras de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

3—A avaria nas luzes, quando ocorra em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea *a*) do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.

4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea *f*) do nº 1 e no nº 6 do artigo 161º.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 62.º**

**Avaria**

*1 - Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, a condução de veículos com avaria dos referidos dispositivos só é permitida quando os mesmos disponham de, pelo menos:*

*a) Dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda; ou*

*b) Luzes de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento.*

*2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.*

**Nota:** Não havia a regra de quando a avaria nas luzes ocorrer em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, o veículo deve ser imediatamente imobilizado fora da faixa de rodagem, salvo se tiver os dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem. A violação da regra de utilização das luzes passa a ser sancionada também com apreensão do documento de identificação do veículo.

---

Artigo 63º

**Sinalização de perigo**

1—Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo.

2—Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

3—Os condutores devem ainda utilizar as luzes referidas no nº 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

*a*) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

*b*) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4—Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.

5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 63.º**

**Sinalização de perigo**

1 - Quando o veículo transite nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes de perigo.

2 - Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

3 - Os condutores devem ainda usar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4 - Nos casos previstos no número anterior devem ser usadas luzes de presença se não for possível a utilização das luzes de perigo.

5 - Quem infringir o disposto nos n.os 2, 3 e 4 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Não era estabelecida a condição de se encontrarem em condições de funcionamento as luzes de presença, nem estava prevista nenhuma coima para a não utilização das luzes avisadoras de perigo.

---

SECÇÃO IX

**Serviço de urgência e transportes especiais**

**Artigo 64.º**

**Trânsito de veículos em serviço de urgência**

1—Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2—Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;

b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3—A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respectivamente, nos artigos 22º e 23º.

4—Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou

b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.

5—É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no nº 1 quando não transitem em missão urgente.

6—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 64.º**

**Trânsito de veículos em serviço de urgência**

1 - Os condutores de veículos que transitem em missão urgente de socorro ou de polícia assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2 - Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;

b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3 - É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem em missão urgente.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Não estava previsto os condutores de veículos que transitem em serviço urgente de interesse público; Não estava previsto o modo de assinalar a marcha urgente.

---

**Artigo 65.º**

**Cedência de passagem**

1—Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2—Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3—Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;

b) As auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 65.º**

**Cedência de passagem**

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2 - Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;

b) As auto-estradas, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Deixa de haver a obrigatoriedade de ceder passagem nas vias reservadas quando estas estão congestionadas, devendo deixar livre a berma; não estava prevista para as situações em que os condutores não deixem livre a berma nas auto-estradas aos veículos em serviço de urgência

---

**Artigo 66.º**

**Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais**

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 66.º**

**Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais**

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza, dimensão ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

---

SECÇÃO X  
**Trânsito em certas vias ou troços**

SUBSECÇÃO I  
Trânsito nas passagens de nível

Artigo 67º

**Atravessamento**

1—O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do trânsito não o obriga a imobilizar o veículo sobre ela.

2—O condutor não deve entrar na passagem de nível:

a) Enquanto os meios de protecção estejam atravessados na via pública ou em movimento;

b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

3—Se a passagem de nível não dispuser de protecção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 68º

**Imobilização forçada de veículo ou animal**

1—Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respectiva carga numa passagem de nível, o respectivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

SUBSECÇÃO II  
Trânsito nos cruzamentos e entroncamentos

Artigo 69º

**Atravessamento**

1—O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2—O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.



SUBSECÇÃO III  
Parques e zonas de estacionamento

Artigo 70º

**Regras gerais**

1—Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2—Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.<sup>E</sup>

3—Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 70.º**

**Regras gerais**

*1 - Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.*

*2 - Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.*

*3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.*

**Nota:** Passou a estar previsto que nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou usados no transporte de pessoas com deficiência.

---

Artigo 71º

**Estacionamento proibido**

1—Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvas as excepções previstas em regulamentos locais;

c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo anterior;

d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do nº 2 do artigo anterior.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:

a) € 30 a € 150, se se tratar do disposto nas alíneas b) e d);

b) € 60 a e 300, se se tratar do disposto nas alíneas a) e c).

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 71.º**

**Estacionamento proibido**

*1 - Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:*

*a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;*

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- b) Veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvas as excepções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque ou zona de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** Era considerado estacionamento proibido o estacionamento de automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estivessem alugados

---

SUBSECÇÃO IV  
Trânsito nas auto-estradas e vias equiparadas

Artigo 72.º  
**Auto-estradas**

1—Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior àquele valor.

2—Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

- a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
- b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Inverter o sentido de marcha;
- d) Fazer marcha atrás;
- e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

3—Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento na faixa de rodagem, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

4—Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) a e) do n.º 2 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 72.º**  
**Auto-estradas**

1 - Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de 40 km/h.

2 - Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

- a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
- b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Inverter o sentido de marcha;
- d) Fazer marcha atrás;
- e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes;
- f) O ensino da condução, fora dos casos legalmente previstos.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo tratando-se de peão, caso em que a coima é de (euro) 30 a (euro) 150.

4 - Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) a f) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 240 a (euro) 1200.

**Nota:** Passou a ser permitido o ensino da condução nas auto-estradas; a velocidade mínima é de 50 km/h

---

Artigo 73º

**Entrada e saída das auto-estradas**

- 1—A entrada e saída das auto-estradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.
- 2—Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.
- 3—O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.
- 4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 73.º**

**Entrada e saída das auto-estradas**

- 1 - A entrada e saída das auto-estradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.
  - 2 - Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.
  - 3 - O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.
  - 4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 240 a (euro) 1200.
- 

Artigo 74º

**Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos**

- 1—Nas auto-estradas ou troços de auto-estradas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.
- 2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 74.º**

**Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos**

- 1 - Nas auto-estradas ou troços de auto-estradas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.
  - 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.
- 

Artigo 75º

**Vias reservadas a automóveis e motociclos**

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias reservadas a automóveis e motociclos.

Vias reservadas, corredores de circulação e pistas especiais

Artigo 76º

**Vias reservadas**

1—As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 77º

**Corredores de circulação**

1—Podem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2—É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 77.º**

**Corredores de circulação**

*1 - Podem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.*

*2 - É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.*

*3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.*

---

**Nota:** Não estava referido “na extensão estritamente necessária” que aparece no nº 2

---

Artigo 78º

**Pistas especiais**

1—Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se por aquelas pistas.

2—É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3—Nas pistas destinadas aos velocipedes é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelarem reboque.

4—Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5—As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no nº 3, sempre que existam.

6 —Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar do nº 4, caso em que a coima é de € 10 a e 50.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

**Artigo 78.º**

**Pistas especiais**

- 1 - Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se por aquelas pistas.
- 2 - É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
- 3 - Nas pistas destinadas aos velocípedes é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelarem reboque.
- 4 - Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.
- 5 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 a 3 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.
- 6 - Quem infringir o disposto no n.º 4 é sancionado com coima de (euro) 6 a (euro) 30.

**Nota:** As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios análogos devem usar as pistas destinadas aos velocípedes esta regra não estava prevista.

---

**SECÇÃO XI**

**Poluição**

**Artigo 79º**

**Poluição do solo e do ar**

- 1—É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.
- 2—É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objectos para o exterior do veículo.
- 3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.
- 4—Quem infringir o disposto no nº 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 79.º**

**Poluição do solo e do ar**

- 1 - É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** Passou a ser proibido ao condutor e passageiros atirar objectos para o exterior do veículo

---

**Artigo 80º**

**Poluição sonora**

- 1—A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.
- 2—É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma próprio.
- 3—No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.
- 4—As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro antifurto em veículos podem ser fixadas em regulamento.
- 5—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.
- 6—Quem infringir o disposto nos nºs 2 e 3 é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outro diploma legal.

**SECÇÃO XII**

**Regras especiais de segurança**

Artigo 81º

**Condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas**

- 1—É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
- 2—Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
- 3—A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.
- 4—Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.
- 5—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de:
- a) € 250 a € 1250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
- b) € 500 a € 2500, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influência de substâncias psicotrópicas.

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 81.º**

**Condução sob influência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas**

- 1 - É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.
- 2 - Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente Código, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.
- 4 - Considera-se sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.
- 5 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de:
- a) (euro) 240 a (euro) 1200, se aquela taxa for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
- b) (euro) 360 a (euro) 1800, se a mesma for igual ou superior a 0,8 g/l ou se conduzir sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 82º

**Utilização de acessórios de segurança**

- 1—O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.
- 2—Em regulamento são fixadas: <sup>F</sup>
- a) As condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos acessórios referidos no nº 1;
- b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos acessórios.
- 3—Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.
- 4—Exceptuam-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de protecção rígida e cintos de segurança.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

5—Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.

6—Quem não utilizar ou utilizar incorrectamente os acessórios de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar dos referidos no nº 5, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 82.º**

#### **Utilização de acessórios de segurança**

1 - O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança nos termos fixados em regulamento.

2 - Os condutores e passageiros de motociclos, com ou sem carro lateral, e de ciclomotores devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de protecção rígida e cintos de segurança.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** Passa a ser obrigatório para os condutores e passageiros de ciclomotores e os condutores de trotinetas com motor o dever de proteger a cabeça, usando capacete devidamente ajustado e apertado. O mesmo para os condutores e passageiros de triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

---

### **Artigo 83º**

#### **Condução profissional de veículos de transporte**

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.

### **Artigo 84º**

#### **Proibição de utilização de certos aparelhos**

1 —É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2—Exceptuam-se do número anterior:

a) Os aparelhos dotados de um auricular ou de microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;

b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respectivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3—É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

4—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

5—Quem infringir o disposto no nº 3 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no nº 5 do artigo 161º.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 84.º**

#### **Proibição de utilização de certos aparelhos**

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1 - É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos.

2 - Exceptuam-se do número anterior:

- a) Os aparelhos dotados de um auricular ou de microfone com sistema alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;
- b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respectivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3 - É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 240 a (euro) 1200 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 168.º

**Nota:** A utilização de telemóvel durante a condução passa a ser sancionada com inibição de conduzir

---

**SECÇÃO XIII**  
**Documentos**

**Artigo 85.º**

**Documentos de que o condutor deve ser portador**

1—Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Documento legal de identificação pessoal;
- b) Título de condução;
- c) Certificado de seguro.

2—Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- b) Documento de identificação do veículo;
- c) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3—Tratando-se de velocípede ou de veículo de tracção animal, o respectivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

4—O condutor que se não fizer acompanhar de um ou mais documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se os apresentar no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é sancionado com coima de € 30 a € 150.

5—Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 85.º**

**Documentos de que o condutor deve ser portador**

1 - Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Documento legal de identificação pessoal;
- b) Título de condução;
- c) Certificado de seguro.

2 - Tratando-se de automóvel, motociclo, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- b) Documento de identificação do veículo ou documento que o substitua;
- c) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3 - Tratando-se de velocípede ou de veículo de tracção animal, o respectivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

4 - O condutor que se não fizer acompanhar de um ou mais documentos referidos nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se os apresentar no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

---



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

**Nota:** Para os automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, deixa de ser possível ao condutor apresentar documento que substitua o documento de identificação do veículo (livrete)

---

Artigo 86º

**Prescrições especiais**

1—O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

SECÇÃO XIV

**Comportamento em caso de avaria ou acidente**

Artigo 87º

**Imobilização forçada por avaria ou acidente**

1—Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.

2—Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.

3—Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.

4—É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.

5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, ou com coima de € 120 a € 600 quando a infracção for praticada em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 87.º**

**Imobilização forçada por avaria ou acidente**

*1 - Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.*

*2 - Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização previstos no presente Código e legislação complementar.*

*3 - É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.*

*4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, se outra não for especialmente aplicável.*

**Nota:** Como regra nova, as pessoas que, em caso de avaria ou acidente, não participarem no estacionamento do veículo ou na sua remoção da faixa de rodagem devem permanecer fora dela; e, Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve usar também as luzes avisadoras de perigo

---

Artigo 88º

**Pré-sinalização de perigo**

1—Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorreflectores e de modelo oficialmente aprovado.

2—É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.

3—O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m.

4—Nas circunstâncias referidas no nº 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retrorreflector.

5—Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorreflector. (G)

6—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300, por cada equipamento em falta.

7—Quem infringir o disposto nos nºs 2 a 4 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 88.º**

**Sinal de pré-sinalização de perigo**

1 - Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas e os motocultivadores, devem estar equipados com o sinal de pré-sinalização de perigo.

2 - É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo:

a) De dia, quando o veículo imobilizado, total ou parcialmente, na faixa de rodagem ou a carga que tenha caído sobre o pavimento não for visível a uma distância de, pelo menos, 10 m;

b) Do anoitecer ao amanhecer, em quaisquer circunstâncias de imobilização do veículo ou de carga caída na faixa de rodagem ou na berma, salvo nos locais onde as condições de iluminação permitam um fácil reconhecimento a uma distância de 10 m, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.

3 - O sinal deve ser colocado verticalmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 3 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m.

4 - Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

6 - Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** passou ser obrigatório que, todos os veículos a motor, salvo os de apenas duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um triângulo e um colete, ambos retrorreflectores e de modelo oficial; O uso do triângulo é obrigatório sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga; As pessoas que procedam à colocação do triângulo, à reparação do veículo na via pública ou à remoção de carga caída devem usar o colete retrorreflector

---

Artigo 89º

**Identificação em caso de acidente**

1—O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.

2—Se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima € 120 a € 600.

4—Quem infringir o disposto no nº 2 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 89.º**

**Identificação em caso de acidente**

1 - O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.

2 - Se do acidente resultarem mortos ou feridos o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima (euro) 120 a (euro) 600.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 360 a (euro) 1800, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

---

CAPÍTULO II  
**Disposições especiais para motociclos,  
ciclomotores e velocípedes**

SECÇÃO I  
**Regras especiais**

Artigo 90º  
**Regras de condução**

1—Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
- b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
- c) Fazer-se rebocar;
- d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2—Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.

3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 90.º**

**Regras de condução**

1 - Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
  - c) Fazer-se rebocar;
  - d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
  - e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.
- 2 - Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.
- 3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.
- 

SECÇÃO II  
**Transporte de passageiros e de carga**

Artigo 91º

**Transporte de passageiros**

- 1—Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.
- 2—Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, salvo se forem dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponda ao número de pares de pedais.
- 3—Exceptua-se do disposto no número anterior o transporte de crianças em dispositivos especialmente adaptados para o efeito, desde que utilizem capacete devidamente homologado.
- 4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.
- 

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 91.º**

**Transporte de passageiros**

- 1 - Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a sete anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.
- 2 - Nos velocípedes é proibido o transporte de passageiros.
- 3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** A proibição de transporte de tornou-se extensiva aos triciclos e quadriciclos quanto ap transporte de crianças com idade inferior a 7 anos. Quanto aos velocípedes apenas podem transportar passageiros desde que possuam mais pares de pedais

---

Artigo 92º

**Transporte de carga**

- 1—O transporte de carga em motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.
- 2—É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.
- 3—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.
- 

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 92.º**

**Transporte de carga**

- 1 - O transporte de carga em motociclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2 - É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embarço para o trânsito.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

**Nota:** A Carga apenas pode ser transportada em reboque ou caixa de carga.

---

**SECÇÃO III**  
**Iluminação**

**Artigo 93º**

**Utilização das luzes**

1—Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

2—Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 61º, os condutores de motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

3—Sempre que, nos termos do artigo 61º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento. <sup>H</sup>

4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 93.º**

**Utilização das luzes**

1 - Nos motociclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores de motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

3 - Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.

4 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 61.º

**Nota:** A obrigação de utilizar a iluminação tornou-se extensiva aos triciclos e quadriciclos

---

**Artigo 94º**

**Avaria nas luzes**

1—Em caso de avaria nas luzes de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62º.

2—Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.

3—Quem infringir o disposto no nº 2 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 94.º**

**Avaria nas luzes**

1 - Em caso de avaria nas luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º

2 - Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** A obrigação de utilizar a iluminação tornou-se extensiva aos triciclos e quadriciclos

---

**Artigo 95º**

### **Sinalização de perigo**

É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 63º, com as necessárias adaptações.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 95.º**  
**Sinalização de perigo**

*É aplicável aos motociclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 63.º, com as necessárias adaptações.*

**Nota:** A obrigação de utilizar a iluminação tornou-se extensiva aos triciclos e quadriciclos

---

## SECÇÃO IV

### **Sanções aplicáveis a condutores de velocípedes**

#### Artigo 96º

##### **Remissão**

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 96.º**  
**Remissão**

*As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes.*

**Nota:** Não havia a excepção das coimas específicas para condutores de velocípedes

---

## CAPÍTULO III

### **Disposições especiais para veículos de tracção animal e animais**

#### Artigo 97º

##### **Regras especiais**

1—Os condutores de veículos de tracção animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2—Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

3—A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respectivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

4—Sempre que, nos termos do artigo 61º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tracção animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.

6—O proprietário de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 97.º**

**Regras especiais**

1 - Os condutores de veículos de tracção animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2 - Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

3 - A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respectivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

4 - Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tracção animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 - O proprietário de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

---

**Artigo 98º**

**Regulamentação local**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código, o trânsito de veículos de tracção animal e de animais é objecto de regulamento local.

**TÍTULO III**

**Do trânsito de peões**

**Artigo 99º**

**Lugares em que podem transitar**

1—Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

2—Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

a) Quando efectuem o seu atravessamento;

b) Na falta dos locais referidos no nº 1 ou na impossibilidade de os utilizar;

c) Quando transportem objectos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;

d) Nas vias públicas em que esteja proibido o trânsito de veículos;

e) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3—Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 78º, desde que a intensidade do trânsito o permita e não prejudiquem a circulação dos veículos ou animais a que aquelas estão afectas.

4—Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 102º.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- 5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.  
6—Quem, com violação dos deveres de cuidado e de protecção, não impedir que os menores de 16 anos que, por qualquer título, se encontrem a seu cargo brinquem nas faixas de rodagem das vias públicas é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 99.º**

#### **Lugares em que podem transitar**

- 1 - Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.  
2 - Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:  
a) Quando efectuem o seu atravessamento;  
b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;  
c) Quando transportem objectos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;  
d) Nas vias públicas em que esteja proibido o trânsito de veículos;  
e) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.  
3 - Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 78.º, desde que a intensidade do trânsito o permita e não prejudiquem a circulação dos veículos ou animais a que aquelas estão afectas.  
4 - Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 102.º  
5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 6 a (euro) 30.  
6 - Quem, com violação dos deveres de cuidado e de protecção, não impedir que os menores de 16 anos que, por qualquer título, se encontrem a seu cargo brinquem nas faixas de rodagem das vias públicas é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.
- 

### **Artigo 100º**

#### **Posição a ocupar na via**

- 1—Os peões devem transitar pela direita dos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea d) do nº 2 do artigo anterior.  
2—Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança.  
3—Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do nº 2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem.  
4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 100.º**

#### **Posição a ocupar na via**

- 1 - Os peões devem transitar pela direita dos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.  
2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança.  
3 - Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem.  
4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 6 a (euro) 30.
- 

### **Artigo 101º**

#### **Atravessamento da faixa de rodagem**

- 1—Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.  
2—O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.



## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da faixa de rodagem.

4—Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 101.º**

#### **Atravessamento da faixa de rodagem**

1 - Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

2 - O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.

3 - Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da via.

4 - Os peões não devem parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 6 a (euro) 30.

---

### **Artigo 102º**

#### **Iluminação de cortejos e formações organizadas**

1—Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação, bem como através da utilização de, pelo menos, dois coletes retrorreflectores, um no início e outro no fim da formação.

2—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 102.º**

#### **Iluminação de cortejos e formações organizadas**

1 - Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer até ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** Não havia esta regra - Os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença igualmente através do uso de, pelo menos, 2 coletes retrorreflectores, um no início e outro no fim da formação.

---

### **Artigo 103º**

#### **Cuidados a observar pelos condutores**

1—Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2—Ao aproximar-se de uma passagem para peões, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

4—Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 103.º**

**Cuidados a observar pelos condutores**

1 - Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2 - Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** Não se fazia a distinção entre as passagens de peões com a circulação de veículos regulada com ou sem semáforos, devendo o condutor, em qualquer dos casos, deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem, mas sem o dever de reduzir a velocidade ou parar

---

**Artigo 104º**

**Equiparação**

É equiparado ao trânsito de peões:

- a) A condução de carros de mão;
- b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de pessoas com deficiência;
- c) O trânsito de pessoas utilizando trotinetas, patins ou outros meios de circulação análogos, sem motor;
- d) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor eléctrico;
- e) A condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 104.º**

**Equiparação**

É equiparado ao trânsito de peões:

- a) A condução de carros de mão;
- b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de deficientes físicos;
- c) O trânsito de pessoas utilizando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos;
- d) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor eléctrico.

**Nota :** Passa a ser equiparado ao trânsito de peões a condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem

---

TÍTULO IV  
**Dos veículos**

CAPÍTULO I  
**Classificação dos veículos**

Artigo 105º  
**Automóveis**

Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

Artigo 106º  
**Classes e tipos de automóveis**

1—Os automóveis classificam-se em:

- a) Ligeiros—veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) Pesados—veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.

2—Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:

- a) De passageiros—os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
- b) De mercadorias—os veículos que se destinam ao transporte de carga.

3—Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4—As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 106.º**  
**Classes e tipos de automóveis**

1 - Os automóveis classificam-se em:

- a) *Ligeiros: veículos com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;*
- b) *Pesados: veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tractores.*

2 - Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:

- a) *De passageiros: os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;*
- b) *De mercadorias: os veículos que se destinam ao transporte de carga;*
- c) *Mistos: os veículos que se destinam ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;*
- d) *Tractores: os veículos construídos para desenvolver um esforço de tracção, sem comportar carga útil;*
- e) *Especiais: os veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga.*

3 - As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.

**Nota:** Havia mais dois tipos de automóveis, para além dos de passageiros, mercadorias e especiais, que eram os mistos e os tractores

---

Artigo 107º

**Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos**

1—Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

2—Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:

a) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não exceda 4 kW, tratando-se de motor eléctrico;

b) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potência máxima não exceda 4 kW, no caso de outros

motores de combustão interna ou de motores eléctricos.

3—Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

4—Quadriciclo é o veículo dotado de quatro rodas, classificando-se em:

a) Ligeiro—veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo eléctrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor eléctrico;

b) Pesado—veículo com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respectivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 107.º**

**Motociclos, ciclomotores e quadriciclos**

1 - Motociclo é o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

2 - Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas equipado com um motor de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

3 - Os veículos dotados de quatro rodas e cuja tara não exceda 550 kg são englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores de acordo com as suas características, nomeadamente de cilindrada e velocidade máxima em patamar e por construção, nos termos fixados em regulamento.

**Nota:** Motociclo era considerado o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup>, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45km/h; Ciclomotor era considerado o veículo de duas ou três rodas, com motor de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>, se for um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima que não exceda os 45km/h; Não havia definição de triciclo; Os veículos de quatro rodas e cuja tara não exceda 550kg eram englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores

---

Artigo 108º

**Veículos agrícolas**

1—Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tracção, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2—Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

excepcionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu

peso bruto exceda ou não 3500 kg.

3—Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4—O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

5—Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 108.º**

#### **Veículos agrícolas**

1 - Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaías ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas.

2 - Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante a sua tara ou peso bruto exceda ou não 3500 kg.

3 - Moto cultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em semi-reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4 - Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg.

**Nota:** O tractor agrícola era considerado o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaías ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas; Não estava referido que a máquina agrícola ou florestal só excepcionalmente transita na via pública; O motocultivador podia ser dirigido por um condutor a pé ou em semi-reboque; Não havia a equiparação de tractocarro, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

---

### **Artigo 109º**

#### **Outros veículos a motor**

1—Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.

2—Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 109.º**

#### **Outros veículos a motor**

1 - Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.

2 - Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante a sua tara exceda ou não 3500 kg.

**Nota:** A máquina industrial era considerada veículo ligeiro ou pesado consoante a sua tara excedesse ou não 3500kg

---

### **Artigo 110º**

#### **Reboques**

1—Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

2—Semi-reboque é o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso sobre este.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semi-reboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um tractor agrícola ou a um motocultivador.

4—Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.

5—Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

6—A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.

7—É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.

8—Exceptua-se do disposto nos nºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos veículos pesados afectos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tractores agrícolas ou florestais.

9—Quem infringir o disposto nos nºs 6 e 7 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 110.º**

#### **Reboques**

1 - *Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.*

2 - *Semi-reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este.*

3 - *Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semi-reboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um tractor agrícola ou a um motocultivador.*

4 - *Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.*

5 - *Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.*

6 - *A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.*

7 - *É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.*

8 - *Exceptua-se do disposto nos n.os 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos veículos pesados afectos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tractores agrícolas ou florestais.*

9 - *Quem infringir o disposto nos n.os 6 e 7 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.*

---

### **Artigo 111º**

#### **Veículos únicos e conjuntos de veículos**

1—Consideram-se veículos únicos:

a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada que permite a comunicação entre ambos;

b) O comboio turístico constituído por um tractor e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.

2—Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo tractor e seu reboque ou semi-reboque.

3—Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

### **Artigo 112º**

#### **Velocípedes**

1—Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2—Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparados a velocípedes.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 112.º**

**Velocípedes**

*Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.*

**Nota:** Não havia a categoria de velocípede com motor nem trotinetas

---

Artigo 113º

**Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral**

1—Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2—Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup> podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 113.º**

**Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral**

*1 - Os motociclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.*

*2 - Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup> podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.*

**Nota:** Não estava prevista a possibilidade de triciclos e quadriciclos atrelarem um reboque à retaguarda

---

CAPÍTULO II  
**Características dos veículos**

Artigo 114º

**Características dos veículos**

1—As características dos veículos e dos respectivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.

2—Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.

3—Os modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4—O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização é sancionado com coima de € 600 a € 3000 se for pessoa singular ou de € 1200 a € 6000 se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infracção.

5—É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do nº 3.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

6—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 114.º**

**Características dos veículos**

1 - *As características dos veículos e dos respectivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.*

2 - *Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.*

3 - *Os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.*

4 - *O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000 se for pessoa singular ou de (euro) 1200 a (euro) 6000 se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infracção.*

**Nota:** Não estava previsto esta regra para os triciclos e quadriciclos; passando a ser proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que usem sistemas, componentes e acessórios não aprovados.

---

**Artigo 115º**

**Transformação de veículos**

1—Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

2—A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

3—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 115.º**

**Transformação de veículos**

*A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.*

**Nota:** Não existia a definição de transformação de veículos

---

**CAPÍTULO III**  
**Inspecções**

**Artigo 116º**

**Inspecções**

1—Os veículos a motor e os seus reboques podem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, a inspecção para:

a) Aprovação do respectivo modelo;

b) Atribuição de matrícula;

c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;



## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança;
- e) Verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente;
- f) Controlo aleatório de natureza técnica, na via pública, para verificação das respectivas condições de manutenção, nos termos de diploma próprio.

2—Pode determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção extraordinária nos casos previstos no nº 5 do artigo 114º e ainda quando haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação, nomeadamente em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, ou de outras causas.

3—A falta a qualquer das inspecções previstas nos números anteriores é sancionada com coima de € 250 a € 1250.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 116.º**

#### **Inspecções**

1 - Os veículos a motor e os seus reboques podem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, a inspecção para:

a) Aprovação do respectivo modelo;

b) Atribuição de matrícula;

c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;

d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança.

2 - Pode ainda determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção quando, em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, de acidente ou de outras causas, haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação.

3 - Ressalvadas as situações de utilização abusiva, a realização das inspecções depende do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por infracções praticadas com utilização desse veículo.

**Nota:** Não estava prevista a inspecção aleatória. Podia haver inspecção em consequência de acidente, quando houvesse suspeitas sobre as condições de segurança ou identificação do veículo; Não estava prevista coima para a falta do veículo à inspecção; Ressalvadas as situações de utilização abusiva, a realização das inspecções dependia do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por infracções praticadas com utilização do veículo

---

## **CAPÍTULO IV**

### **Matrícula**

#### **Artigo 117º**

##### **Obrigatoriedade de matrícula**

1—Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que matriculados, salvo o disposto nos nºs 2 e 3.

2—Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.

3—Os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tractocarros estão sujeitos a matrícula são fixados em regulamento.

4—A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou colectiva, que proceder à sua admissão, importação ou introdução no consumo em território nacional.

5—Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.

6—O processo de atribuição e a composição do número de matrícula, bem como as características da respectiva chapa, são fixados em regulamento.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

7—A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de matrículas.

8—Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo quando se tratar de ciclomotor ou veículo agrícola, casos em que a coima é de € 300 a € 1500.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 117.º**

#### **Obrigatoriedade de matrícula**

1 - Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que sujeitos a matrícula donde constem as características que permitam identificá-los.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.

3 - Os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tractocarros estão sujeitos a matrícula são fixados em regulamento.

4 - A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou colectiva, que proceder à sua admissão, importação ou introdução no consumo em território nacional.

5 - Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.

6 - As características da matrícula são fixadas em regulamento.

7 - Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000, salvo quando se tratar de ciclomotor, tractocarro, tractor ou reboque agrícola ou florestal, em que a coima é de (euro) 300 a (euro) 1500.

**Nota:** instituiu-se, no nº 7 um registo nacional de matrículas. Ver alínea h) nº 1 artigo 11º do Decreto-Lei 44/2005 de 23 de Fevereiro

---

### **Artigo 118º**

#### **Identificação do veículo**

1—Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar.

2—É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou colectiva, em nome da qual o veículo for matriculado e que, na qualidade de proprietária ou a outro título jurídico, dele possa dispor, sendo responsável pela sua circulação.

3—O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que confira a titularidade do documento de identificação do veículo deve, no prazo de 30 dias a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula.

4—O vendedor ou a pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a titularidade de direito sobre o veículo deve comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula, nos termos e no prazo referidos no número anterior, identificando o adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído o direito.

5—No caso de alteração do nome ou da designação social, mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento.

6—Quando o documento de identificação do veículo se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento, o respectivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.

7—Só a autoridade competente para a emissão do documento de identificação do veículo pode nele efectuar qualquer averbamento ou apor carimbo.

8—Cada veículo matriculado deve estar provido de chapas com o respectivo número de matrícula, nos termos fixados em regulamento <sup>(6)</sup>.

9—Quem infringir o disposto nos nºs 3, 4, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confirmam com as mencionadas no documento que o identifica é

---

<sup>6</sup> Ver artigo 18º do Decreto-Lei 44/2005 de 23 de Fevereiro e Regulamento sobre chapas de matrícula

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

10—Quem infringir o disposto nos nºs 5 e 6 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 118.º**

**Identificação do veículo**

1 - Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula.

2 - É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária em regime de locação financeira, locatária por prazo superior a um ano ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação.

3 - O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que confira a titularidade do documento de identificação do veículo deve, no prazo de 30 dias a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula.

4 - O vendedor ou a pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a titularidade de direito sobre o veículo deve comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula, nos termos e no prazo referidos no número anterior, identificando o adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído o direito.

5 - No caso de mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento.

6 - Quando o documento de identificação do veículo se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento, o respectivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.

7 - Só a autoridade competente para a emissão do documento de identificação do veículo pode nele efectuar qualquer averbamento ou apor carimbo.

8 - Cada veículo matriculado deve estar provido de chapas com o respectivo número de matrícula, nos termos fixados em regulamento.

9 - Quem infringir o disposto nos n.os 3 a 5, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confirmem com as mencionadas no documento que o identifica é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

10 - Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**Nota:** Não era exigido que constassem as características que permitam identificar o veículo.

---

**Artigo 119.º**

**Cancelamento da matrícula**

1—A matrícula deve ser cancelada quando:

- a) O veículo fique inutilizado ou haja desaparecido;
- b) Ao veículo for atribuída uma nova matrícula;
- c) O veículo faltar à inspecção referida no nº 2 do artigo 116º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2—Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança.

3—Considera-se desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida há mais de seis meses.

4—O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado, bem como no caso referido na alínea b) do nº 1.

5—O cancelamento da matrícula pode ser requerido pelo proprietário quando:

- a) O veículo haja desaparecido;
- b) Pretender deixar de utilizar o veículo na via pública.

6—Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.

7—A matrícula pode ser cancelada oficiosamente em qualquer das situações previstas no nº 1.

8—Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

9—Sem prejuízo do disposto nos nºs 4 a 6, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

10—A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.

11—Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.

12—Quem infringir o disposto nos nºs 4, 6 e 8 é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 119.º**

#### **Cancelamento da matrícula**

1 - O proprietário deve requerer o cancelamento da matrícula, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado ou haja desaparecido, sem prejuízo de cancelamento oficioso nos mesmos casos.

2 - Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança.

3 - Considera-se desaparecido o veículo cuja localização é desconhecida há mais de três anos.

4 - O proprietário que pretender deixar de utilizar o veículo na via pública pode requerer o cancelamento da matrícula desde que sobre o mesmo não recaiam quaisquer ónus ou encargos não cancelados ou caducados, a verificar oficiosamente.

5 - Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.

6 - Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

8 - A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.

9 - Quem infringir o disposto nos nºs. 1, 5 e 6 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

**Nota:** Passa a haver cancelamento da matrícula quando ao veículo for atribuída nova matrícula ou quando o veículo faltar, sem justificar, à inspecção extraordinária; Deixou de ser de 3 anos e passou a ser de 6 meses o período para se considerar desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida. O cancelamento da matrícula deve ser pedido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado ou quando lhe for atribuída nova matrícula; O proprietário pode ainda pedir o cancelamento da matrícula quando o veículo desaparecer ou se pretender deixar de o utilizar na via pública; A matrícula pode ser cancelada oficiosamente também nos casos em que seja atribuída nova matrícula ao veículo ou quando este faltar à inspecção; Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha sido motivado pela destruição do veículo.

---

## **CAPÍTULO V Regime especial**

### **Artigo 120º Regime especial**

O disposto no presente título não é aplicável ao equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública afecto às forças militares ou de segurança.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 120.º Regime especial**

*O disposto no presente título não é aplicável aos veículos pertencentes ao equipamento das forças militares ou de segurança.*

---

TÍTULO V  
**Da habilitação legal para conduzir**

CAPÍTULO I  
**Títulos de condução**

Artigo 121º  
**Princípios gerais**

- 1—Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.
- 2—É permitida aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.
- 3—A condução, nas vias públicas, do equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública referido no artigo 120º e dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

*Artigo 121.º*  
*Princípios gerais*

- 1 - Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.*
- 2 - É permitida aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.*
- 3 - A condução, nas vias públicas, de veículos pertencentes às forças militares ou de segurança rege-se por legislação especial.*

**Nota:** Não estava previsto que a condução dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

---

Artigo 122º  
**Títulos de condução**

- 1—O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos designa-se «carta de condução».
- 2—Designam-se «licenças de condução» os documentos que titulam a habilitação para conduzir:
  - a) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>;
  - b) Ciclomotores;
  - c) Outros veículos a motor não referidos no número anterior, com excepção dos velocípedes com motor.
- 3—Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pela entidade competente e válidos para as categorias ou subcategorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes (7).
- 4—A carta de condução emitida a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nela previstas tem carácter provisório e só se converte em definitiva se, durante os três primeiros anos do seu

---

<sup>7</sup> Ver alínea a), nº 1, artigo 11º do Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

5—Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, a carta de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6—Os veículos conduzidos por titulares de carta de condução com carácter provisório devem ostentar à retaguarda dístico de modelo a definir em regulamento <sup>(8)</sup>.

7—Os titulares de carta de condução válida apenas para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime previsto no nº 4 ainda que o título inicial tenha mais de três anos.

8—O disposto nos nºs 4 e 5 não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o respectivo titular estiver pendente procedimento nos termos do nº 5.

9—Nos títulos de condução só pode ser feito qualquer averbamento ou aposto carimbo pela entidade competente para a sua emissão.

10—A entidade competente para a emissão de títulos de condução deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de condutores, donde constem todos os títulos emitidos, bem como a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

11—Sempre que mudarem de domicílio, os condutores devem comunicá-lo, no prazo de 30 dias, à entidade competente para a emissão dos títulos de condução.

12—Os titulares de título de condução emitido por outro Estado membro do Espaço Económico Europeu que fixem residência em Portugal devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor.

13—A revalidação, troca, substituição e a emissão de duplicado do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.

14—Quem infringir o disposto nos nºs 6, 9, 11 e 12 é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 122.º**

#### **Títulos de condução**

1 - O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis e motociclos designa-se carta de condução.

2 - Os documentos que titulam a habilitação para conduzir motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e outros veículos a motor não referidos no número anterior designam-se licenças de condução.

3 - Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pelas entidades competentes e válidos para as categorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 - O título de condução emitido a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias de veículos nele previstas tem carácter provisório e só se converte em definitivo se, durante os dois primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

5 - Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, o título de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6 - O disposto nos nºs 4 e 5 não se aplica às licenças de condução de veículos agrícolas.

7 - Nos títulos de condução só pode ser feito qualquer averbamento ou aposto carimbo pela entidade competente para a sua emissão.

8 - As entidades competentes para a emissão de títulos de condução devem organizar, nos termos fixados em regulamento, registos dos títulos emitidos, de que constem a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

9 - Sempre que mudarem de domicílio, os condutores devem comunicá-lo, no prazo de 30 dias, à entidade competente para a emissão dos títulos de condução.

10 - Quem infringir o disposto nos nºs. 7 e 9 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

**Nota:** A carta de condução habilita também a conduzir triciclos e quadriciclos; As licenças de condução não habilitam a conduzir velocípedes com motor; A carta e a licença de condução são válidos paras as categorias e subcategorias de veículos (só havia uma subcategoria – A1); O regime probatório passou a ser de três anos. Este regime probatório aplica-se também aos titulares das subcategorias A1 e B1 quando obtenham habilitação em nova categoria ; Os titulares de carta de condução provisória devem ostentar, na parte de trás um dístico a definir

---

<sup>8</sup> Ver nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

em regulamento; O regime probatório não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o titular estiver pendente procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir; Os titulares de título de condução emitidos por outro Estado-membro do Espaço Económico Europeu que fixem residência em Portugal, devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em Portugal, para actualização do registo de condutor; A revalidação, troca, substituição e a emissão de duplicado do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor; Passa a haver sanção para a não utilização do dístico a trás, quando obrigatório e também para os titulares de licença de condução emitida por estado do EEE que não comuniquem nos 30 dias a alteração de residência.

---

### **Artigo 123º**

#### **Carta de condução**

1—A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

A—motociclos de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, com ou sem carro lateral;

B—automóveis ligeiros ou conjuntos de veículos compostos por automóvel ligeiro e reboque de peso bruto até 750 kg ou, sendo este superior, com peso bruto do conjunto não superior a 3500 kg, não podendo, neste caso, o peso bruto do reboque exceder a tara do veículo tractor;

B+E—conjuntos de veículos compostos por um automóvel ligeiro e reboque cujos valores excedam os previstos para a categoria B;

C—automóveis pesados de mercadorias, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 kg;

C+E—conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria C e reboque com peso bruto superior a 750 kg;

D—automóveis pesados de passageiros, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 kg;

D+E—conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria D e reboque com peso bruto superior a 750 kg.

2 — As categorias referidas no número anterior podem compreender subcategorias que habilitam à condução dos seguintes veículos:

A1— motociclos de cilindrada não superior a 125 cm<sup>3</sup> e de potência máxima até 11 kW;

B1— triciclos e quadriciclos;

C1— automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda 7500 kg, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

C1+E— conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 12 000 kg e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;

D1— automóveis pesados de passageiros com lotação até 17 lugares sentados, incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

D1+E— conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda 12 000 kg, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

3— Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se habilitados para a condução de:

a) Ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>;

b) Triciclos.

4—Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de:

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso máximo do conjunto não exceda 6000 kg;

b) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras, motocultivadores, tractocarros e máquinas industriais ligeiras;

c) Ciclomotores de três rodas, triciclos e quadriciclos.

5—Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria C consideram-se também habilitados para a condução de:

a) Veículos da categoria B;

b) Veículos referidos no número anterior;

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

c) Outros tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

6—Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B+E consideram-se também habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.

7—Os titulares de carta de condução válida para conjuntos de veículos das categorias C+E ou D+E consideram-se também habilitados para a condução de conjuntos de veículos da categoria B + E.

8—Os titulares de carta de condução válida para a categoria C+E podem conduzir conjuntos de veículos da categoria D+E, desde que se encontrem habilitados para a categoria D.

9—Quem conduzir veículo de qualquer das categorias ou subcategorias referidas nos nºs 1 e 2 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de € 500 a € 2500.

10—Quem, sendo titular de carta de condução válida para as categorias B ou B+E, conduzir veículo agrícola ou florestal ou máquina para o qual a categoria averbada não confira habilitação é sancionado com coima de € 120 a € 600.

11—Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se desloquem sobre carris ou de troleicarros devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.

12—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 500 a € 2500.

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 123.º**

#### **Carta de condução**

1 - A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

A – motociclos de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, com ou sem carro lateral;

B – automóveis ligeiros ou conjuntos de veículos compostos por automóvel ligeiro e reboque de peso bruto até 750 kg ou, sendo este superior, com peso bruto do conjunto não superior a 3500 kg, não podendo, neste caso, o peso bruto do reboque exceder a tara do veículo tractor;

B + E – conjuntos de veículos compostos por um automóvel ligeiro e reboque cujos valores excedam os previstos para a categoria B;

C – automóveis pesados de mercadorias, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 kg;

C + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria C e reboque com peso bruto superior a 750 kg;

D – automóveis pesados de passageiros, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 kg;

D + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria D e reboque com peso bruto superior a 750 kg.

2 - A carta de condução válida para a categoria A pode ser restrita à condução de veículos da subcategoria A1, correspondente a motociclos de cilindrada não superior a 125 cm<sup>3</sup> ou de potência máxima até 11 kW.

3 - Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A consideram-se habilitados para a condução de ciclomotores ou de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>.

4 - Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de:

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso máximo não exceda 6000 kg;

b) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras, moto-cultivadores, tractocarros e máquinas industriais ligeiras;

c) Motociclos e ciclomotores, ambos de três rodas, bem como os veículos englobados nestas categorias nos termos do n.º 3 do artigo 107.º

5 - Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria C consideram-se também habilitados para a condução de:

a) Veículos da categoria B;

b) Veículos referidos no número anterior;

c) Outros tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

6 - Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B + E consideram-se também habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.

7 - Os titulares de carta de condução válida para conjuntos de veículos das categorias C + E ou D + E consideram-se também habilitados para a condução de conjuntos de veículos da categoria B + E.

8 - Os titulares de carta de condução válida, simultaneamente, para veículos da categoria D e para conjuntos de veículos da categoria C + E consideram-se também habilitados para a condução de veículos da categoria D + E.



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

9 - Quem conduzir veículo de qualquer das categorias referidas no n.º 1 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de (euro) 240 a (euro) 1200.

10 - Quem, sendo titular de carta de condução válida para as categorias B ou B + E, conduzir veículo agrícola ou florestal ou máquina para o qual a categoria averbada não confira habilitação é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** Passou a haver as subcategorias B1, C1; D1, C1+E e D1+E; Os titulares de carta de condução válida para os veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se também habilitados para a condução de triciclos; Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de triciclos e quadriciclos; Os condutores de veículos que se deslocam sobre carris ou de troleicarros, devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D;

---

**Artigo 124º**

**Licença de condução**

1—As licenças de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 122º são as seguintes:

- a) De ciclomotores e de motocicletas de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>;
- b) De veículos agrícolas.

2—A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir ambas as categorias de veículos nela averbadas.

3—A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

I) Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a 2500 kg;

II):

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 3500 kg;

b) Tractores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg;

c) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras e tractocarros de peso bruto superior a 2500 kg;

III) Tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

4—Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria I consideram-se habilitados para a condução de máquinas industriais com peso bruto não superior a 2500 kg.

5—Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria II consideram-se habilitados para a condução de veículos da categoria I.

6—Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria III consideram-se habilitados para a condução de veículos das categorias I e II.

7—Quem, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confira habilitação é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 124.º**

**Licença de condução**

1 - As licenças de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º são as seguintes:

- a) De ciclomotores e de motocicletas de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>;
- b) De veículos agrícolas.

2 - A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir uma ou ambas as categorias de veículos nela averbadas.

3 - A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

I - Motocultivadores com semi-reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a 2500 kg;

II:

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso máximo não exceda 3500 kg;

b) Tractores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg;

c) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras e tractocarros de peso bruto superior a 2500 kg;

III - Tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

4 - Os titulares de licença de condução válida para motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> consideram-se habilitados para a condução de ciclomotores.

5 - Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria I consideram-se habilitados para a condução de máquinas industriais com peso bruto não superior a 2500 kg.

6 - Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria II consideram-se habilitados para a condução de veículos da categoria I.

7 - Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria III consideram-se habilitados para a condução de veículos das categorias I e II.

8 - Quem, sendo titular de licença válida apenas para a condução de ciclomotores, conduzir motociclo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> ou, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confere habilitação é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir motocultivadores com reboque, antes só habilitava a comsemi-reboque.

---

**Artigo 125º**  
**Outros títulos**

1—Além dos títulos referidos nos artigos 123º e 124º, habilitam também à condução de veículos a motor:

a) Licenças especiais de condução;

b) Títulos de condução emitidos pelos serviços competentes da administração portuguesa do território de Macau;

c) Licenças de condução emitidas por outros Estados membros do espaço económico europeu;

d) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro que o Estado Português se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;

e) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;

f) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem.

2—As condições de emissão das licenças referidas na alínea a) do número anterior, bem como de autorizações especiais para conduzir, são fixadas em regulamento.

3—O regulamento a que se refere o número anterior pode englobar disposições prevendo iniciativas pedagógicas dirigidas à condução de ciclomotores por condutores com idade não inferior a 14 anos.

4—Os titulares das licenças referidas nas alíneas d), e) e f) do nº 1 não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em Portugal há mais de 185 dias.

5—Os titulares das licenças referidas no nº 1 apenas estão autorizados ao exercício da condução se possuírem a idade mínima exigida para a respectiva habilitação, nos termos deste Código.

6—A condução de veículos afectos a determinados transportes ou serviços pode ainda depender, nos termos fixados em legislação própria, da titularidade do correspondente documento de aptidão ou licenciamento profissional.

7—Quem infringir o disposto nos nºs 4 e 5 é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 125.º**  
**Outros títulos**

1 - Além dos títulos referidos nos artigos 123.º e 124.º, habilitam também à condução de veículos a motor:

a) Licenças especiais de condução;

b) Cartas de condução emitidas pelos serviços competentes da Administração Portuguesa do território de Macau;

c) Licenças de condução emitidas por outros Estados membros do espaço económico europeu;

d) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro que o Estado Português se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;

e) Licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;

f) Licenças internacionais de condução.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2 - As condições de emissão das licenças referidas na alínea a) do número anterior, bem como de autorizações especiais para conduzir, são fixadas em regulamento.

3 - O regulamento a que se refere o número anterior pode englobar disposições prevendo iniciativas pedagógicas dirigidas à condução de ciclomotores por condutores com idade não inferior a 14 anos.

4 - Os titulares das licenças referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 apenas estão autorizados a conduzir veículos a motor se não tiverem residência habitual em Portugal.

5 - Os titulares das licenças referidas no n.º 1 apenas estão autorizados ao exercício da condução se possuírem a idade mínima exigida para a respectiva habilitação, nos termos deste Código.

6 - A condução de veículos afectos a determinados transportes ou serviços pode ainda depender, nos termos fixados em legislação própria, da titularidade do correspondente documento de aptidão ou licenciamento profissional.

7 - Quem infringir o disposto nos n.os 4 e 5 é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

**Nota:** As licenças internacionais de condução também habilitam à condução de veículos a motor, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem (antes não era necessário apresentar o título nacional que lhe deu origem); Os titulares de licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro (...) não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em Portugal há mais de 185 dias. Na versão anterior bastavam que não tivessem residência em Portugal para estarem autorizados;

---

**CAPÍTULO II**  
**Requisitos**

**Artigo 126º**

**Requisitos para a obtenção de títulos de condução**

1—Pode obter título de condução quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possua a idade mínima de acordo com a categoria a que pretenda habilitar-se;
- b) Tenha a necessária aptidão física, mental e psicológica;
- c) Tenha residência em território nacional;
- d) Não esteja a cumprir proibição ou inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução;
- e) Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução;
- f) Saiba ler e escrever.

2—Para obtenção de carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Subcategorias A1 e B1 — 16 anos;
- b) Categorias A, B e B+E — 18 anos;
- c) Categorias C e C+E e subcategorias C1 e C1+E — 21 anos ou 18 anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento;
- d) Categorias D e D+E e subcategorias D1 e D1+E — 21 anos.

3—Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Ciclomotores — 16 anos;
- b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> — 16 anos;
- c) Veículos agrícolas da categoria I — 16 anos;
- d) Veículos agrícolas das categorias II e III — 18 anos.

4—Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D e das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

5—Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B+E, C+E e D+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente, e das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

6—A obtenção de título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

7—São fixados em regulamento: <sup>9)</sup>

- a) Os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica para o exercício da condução e os modos da sua comprovação;
- b) As provas constitutivas dos exames de condução;
- c) Os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 126.º**

#### **Requisitos para a obtenção de títulos de condução**

1 - Pode obter título de condução quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possua a idade mínima de acordo com a categoria a que pretenda habilitar-se;
- b) Tenha a necessária aptidão física, mental e psicológica;
- c) Possua residência em território nacional;
- d) Não esteja a cumprir proibição ou inibição de conduzir ou medida de segurança de interdição de concessão de carta de condução;
- e) Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução.

2 - Para obtenção de carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Subcategoria A1: 16 anos;
- b) Categorias A, B e B + E: 18 anos;
- c) Categorias C e C + E: 21 anos ou 18 anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento;
- d) Categorias D e D + E: 21 anos.

3 - Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Ciclomotores: 16 anos;
- b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>: 16 anos;
- c) Veículos agrícolas das categorias I e II: 16 anos;
- d) Veículos agrícolas da categoria III: 18 anos.

4 - Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

5 - Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B + E, C + E e D + E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente.

6 - A obtenção de licença de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

7 - São fixados em regulamento:

- a) Os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica para o exercício da condução e os modos da sua comprovação;
- b) As provas constitutivas dos exames de condução;
- c) Os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.

**Nota:** Passou a ser preciso saber ler e escrever para se obter a carta de condução; Para obtenção de carta de condução válida para a subcategoria B1, que não existia, é necessária a idade mínima de 16 anos; assim como para as categorias C1 e C1+E as idades são 18 anos com curso de formação ou 21 anos. Para as categorias D1 e D1+E é necessário ter a idade de 21 anos; Para obtenção de licença de condução válida para veículos agrícolas da categoria II é necessária a idade mínima de 18 anos. A autorização do progenitor, para menores de 18 anos, passa a ser extensivo também para as cartas de condução, pois só estava previsto para as licenças de condução;

### **Artigo 127º**

#### **Restrições ao exercício da condução**

1—Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000 kg os condutores até aos 65 anos de idade.

---

<sup>9)</sup> As idades a que se refere este número estão previstas no Decreto-Lei nº 45/2005 de 23 de Fevereiro que revogou o Decreto-Lei 209/98

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2—Só pode conduzir motociclos de potência superior a 25 kW e com uma relação potência/peso superior a 0,16 kW/kg, ou, se tiver carro lateral, com uma relação potência/peso superior a 0,16 kW/kg, quem:

- a) Esteja habilitado, há pelo menos dois anos, a conduzir veículos da categoria A, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir; ou
- b) Seja maior de 21 anos e tenha sido aprovado em prova prática realizada em motociclo sem carro lateral e de potência igual ou superior a 35 kW.

3—Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento.

4—Quem conduzir veículo sem observar as restrições que lhe tenham sido impostas é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável.

5—Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas que tenham sido impostas nos termos do nº 3 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

6—Quem infringir o disposto nos nºs 1 e 2 é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

### **Artigo 127.º**

#### **Restrições ao exercício da condução**

1 - Só podem conduzir automóveis das categorias D e D + E e ainda da categoria C + E cujo peso bruto exceda 20000 kg os condutores de idade até 65 anos.

2 - Só pode conduzir motociclos de potência superior a 25 kW e com uma relação potência/peso superior a 0,16 kW/kg, ou, se tiver carro lateral, com uma relação potência/peso superior a 0,16 kW/kg, quem:

- a) Esteja habilitado, há pelo menos dois anos, a conduzir veículos da categoria A, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir; ou
- b) Seja maior de 21 anos e tenha sido aprovado em prova prática realizada em motociclo sem carro lateral e de potência igual ou superior a 35 kW.

3 - Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título.

4 - Quem conduzir veículo sem observar as restrições que lhe tenham sido impostas é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada.

5 - Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas que tenham sido impostas nos termos do n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

6 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 150 a (euro) 750.

---

**Nota:** Para as subcategorias D1 e D1+E o limite de idade é de 65 anos; As restrições ao exercício da condução impostas aos condutores, os prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam devem ter adequada simbologia no veículo;

---

## **CAPÍTULO III Troca de título**

### **Artigo 128º**

#### **Troca de títulos de condução**

1—Podem ainda obter título de condução com dispensa do respectivo exame e mediante entrega de título válido que possuam e comprovação dos requisitos fixados nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 126º:

- a) Os titulares de licenças de condução referidas nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 125º;
- b) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados com os quais exista acordo bilateral de equivalência e troca de títulos;

c) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados, desde que comprovem que aquelas foram obtidas mediante aprovação em exame com grau de exigência pelo menos idêntico ao previsto na legislação portuguesa.

2—É trocada por idêntico título nacional a licença de condução emitida por outro Estado membro do espaço económico europeu que tenha sido apreendida para cumprimento de proibição ou inibição de conduzir ou em que seja necessário proceder a qualquer averbamento.

3—As licenças de condução referidas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 125º não são trocadas quando delas constar que foram já obtidas por troca por idêntico título emitido pelas autoridades de Estado não membro do espaço económico europeu.

## CAPÍTULO IV Novos exames e caducidade

### Artigo 129º

#### Novos exames

1—Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a inspeção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2—Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em auto-estradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

3—O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

4—Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática num período de três anos, de duas infracções criminais ou contra-ordenacionais muito graves, de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

5—Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que ela tenha resultado de inaptidão ou incapacidade perigosas para a segurança de pessoas e bens, deve determinar a submissão do condutor a inspeção médica e aos exames referidos no nº 1.

6—Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 128º, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.

---

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

#### **Artigo 129.º**

##### **Novos exames**

*1 - Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, conforme os casos, a inspeção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.*

*2 - Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações sancionáveis com inibição de conduzir, ou de duas se forem contra-ordenações muito graves.*

3 - Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que ela tenha resultado de inaptidão ou incapacidade perigosas para a segurança de pessoas e bens, deve determinar a submissão do condutor a inspecção médica e aos exames referidos no n.º 1.

4 - Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução.

**Nota:** Passam a ser as seguintes as dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança: a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em auto-estradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas; Não estava previsto que o estado de dependência do álcool ou substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob a influência de quaisquer bebidas ou substâncias; Não estava previsto que revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática num período de três anos de duas infracções criminais ou contra-ordenacionais muito graves, de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas; As trocas dos títulos de condução emitidos por outros estados que houvessem de ser submetidos a exame passa a ser possível a realização apenas de uma das provas do exame de condução.

---

### Artigo 130º

#### Caducidade do título de condução

1—O título de condução caduca quando:

a) Sendo provisório nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 122º, o seu titular tenha sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves;

b) For cassado, nos termos do artigo 148º.

2—O título de condução caduca ainda quando:

a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento <sup>(10)</sup>, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação;

b) O seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde;

c) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os nºs 1 e 3 do artigo anterior.

3—A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título depende de aprovação em exame especial, cujo conteúdo e características são fixados em regulamento, quando o título de condução tenha caducado:

a) Nos termos do nº 1;

b) Nos termos da alínea a) do nº 2, quando a caducidade se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se os respectivos titulares demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;

c) Nos termos da alínea b) do nº 2;

d) Nos termos da alínea c) do nº 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.

4—Ao novo título emitido nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável o regime previsto nos nºs 4 e 5 do artigo 122º

5—Os titulares de título de condução caducado nos termos do nº 1 e das alíneas b) e c) do nº 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

6—Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea a) do nº 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

7—Quem conduzir veículo com título não revalidado nos termos da alínea a) do nº 2, antes do decurso do prazo referido na alínea b) do nº 3, é sancionado com coima de € 120 a € 600.

---

<sup>10</sup> Ver Decreto-Lei 45/2005

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

Era a seguinte a anterior redacção deste artigo na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro:

**Artigo 130.º**

**Caducidade do título de condução**

1 - O título de condução caduca quando:

- a) Sendo provisório nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 122.º, for aplicada ao seu titular pena de proibição de conduzir ou sanção de inibição de conduzir efectiva;
- b) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere à categoria ou categorias abrangidas pela necessidade de revalidação;
- c) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os nºs. 1 e 3 do artigo anterior.

2 - A revalidação, troca e substituição do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas ao condutor.

3 - Só podem obter novo título idêntico após aprovação em exame, a cuja admissão é aplicável o regime em vigor para os não habilitados a conduzir, os titulares de título de condução caducado:

- a) Nos termos da alínea a) do n.º 1;
- b) Nos termos da alínea b) do n.º 1, quando a caducidade da habilitação se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se demonstrarem terem sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
- c) Nos termos da alínea c) do n.º 1, por motivo de reprovação ou falta ao exame de condução ou por reprovação ou falta a exame médico ou psicológico, quando a caducidade do título se tiver verificado há, pelo menos, dois anos.

4 - Ao título emitido nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 122.º

5 - Os titulares de título de condução caducado consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

6 - Quem conduzir veículo com título caducado nos termos da alínea b) do n.º 1, antes do decurso dos dois anos previstos na alínea b) do n.º 3, é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

**Nota:** O título de condução provisório caduca quando o seu titular tenha sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves ou ainda quando for cassado; antes só caducava quando fosse aplicada ao seu titular pena de proibição de conduzir ou sanção de inibição de conduzir efectiva; caduca também se não for revalidado paras as categorias ou subcategorias que necessitem de revalidação; O título de condução caduca se o seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde; Prevê-se um exame especial para aqueles que tendo sido titulares de carta de condução, esta tenha caducado.

---

TÍTULO VI  
**Da responsabilidade**

CAPÍTULO I  
**Disposições gerais**

Artigo 131º  
**Âmbito**

Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma coima, que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à Direcção-Geral de Viação.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro não havia paralelo com o presente artigo. Este artigo é, em parte, idêntico ao artigo 1º do Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro que instituiu o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Não estava previsto o conceito de contra-ordenação rodoviária, referindo-se apenas que as infracções ao Código da Estrada tinham a natureza de contra-ordenações

---



Artigo 132º

**Regime**

As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 150º, cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 150.º**

**Legislação aplicável**

*1 - As contra-ordenações previstas neste Código e legislação complementar são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.*

*2 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, a aplicação da sanção acessória, nos termos do n.º 1 do artigo 136.º, é da competência do tribunal competente para o julgamento do crime.*

**Nota:** As contra-ordenações passaram a estar reguladas no Código da Estrada, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja, e, subsidiariamente, pela lei geral das contra-ordenações

---

Artigo 133º

**Punibilidade da negligência**

Nas contra-ordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 135º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 135.º**

**Negligência**

*Nas contra-ordenações previstas neste Código e legislação complementar a negligência é sempre sancionada.*

---

Artigo 134º

**Concurso de infracções**

1—Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contra-ordenação.

2—A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3—As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 136º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 136.º**

**Concurso de infracções**

*1 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente é punido sempre a título de crime sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contra-ordenação.*

*2 - As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.*

---

Artigo 135º

**Responsabilidade pelas infracções**

1—São responsáveis pelas contra-ordenações rodoviárias os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das excepções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.

2—As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:

- a) Condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução;
- b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor;
- c) Peão, relativamente às infracções que respeitem ao trânsito de peões.

4—Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

5—Os instrutores são responsáveis pelas infracções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

6—Os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

7—São também responsáveis pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar:

- a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;
- b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou

dos seus tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;

c) Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução emitida nos termos do nº 2 do artigo 125º;

d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios;

e) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.

8 —O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, salvo quando haja utilização abusiva do veículo.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 134º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 134.º**

#### **Pessoas responsáveis pelas infracções**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelas infracções previstas neste Código e legislação complementar relativas ao exercício da condução recai no agente do facto constitutivo da infracção.

2 - Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável pelas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas.

3 - Se as pessoas referidas no número anterior provarem que o condutor do veículo o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

4 - Os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

5 - São também responsáveis pelas infracções previstas neste Código e legislação complementar:

- a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;
- b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
- c) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução;
- d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

6 - Os instrutores são responsáveis pelas infracções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

**Notas:**

**1. Agora:** A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai sobre os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das excepções e presunções aí previstas. **Antes:** A regra era a mesma, mas apenas para as infracções relativas ao exercício da condução.

**2. Agora:** A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai no condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução. **Antes:** A responsabilidade era do agente do facto constitutivo da infracção.

**3. Agora:** A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai no titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções relativas ao exercício da condução quando não for possível identificar o condutor. **Antes:** A responsabilidade por estas infracções pertencia ao proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou a quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

**4. Agora:** Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o usou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida cessa a sua responsabilidade, sendo responsável o condutor. **Antes:** Era atribuída esta possibilidade às pessoas acima referidas.

**5. Agora:** A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai no peão em relação às infracções que respeitem ao trânsito de peões. **Antes:** Não estava expressamente atribuída esta responsabilidade aos peões, aplicando-se a regra geral da responsabilidade do agente do facto constitutivo da infracção.

**6. Agora:** Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução são responsáveis pelas infracções por estes praticadas durante a condução. **Antes:** Não estava prevista esta responsabilidade.

**7. Agora:** O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, salvo quando haja utilização abusiva do veículo. O titular do documento de identificação tem direito de regresso contra o autor da contra-ordenação.

**Antes:** Esta responsabilidade estava prevista para o proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, fosse possuidor do veículo.

---

Artigo 136º

**Classificação das contra-ordenações rodoviárias**

1 — As contra-ordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respectivos diplomas legais.

2—São contra-ordenações leves as sancionáveis apenas com coima.

3—São contra-ordenações graves ou muito graves as que forem sancionáveis com coima e com sanção acessória.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 137º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 137.º**

**Classificação das contra-ordenações**

1 - As contra-ordenações previstas neste Código e legislação complementar classificam-se em leves, graves e muito graves.

2 - São contra-ordenações leves as que não forem classificadas como graves ou muito graves.

---

Artigo 137º

**Coima**

As coimas aplicadas por contra-ordenações rodoviárias não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes atuantes.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 138º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 138.º**

**Coima**

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

*As coimas aplicadas nos termos deste Código e legislação complementar não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.*

---

Artigo 138º

**Sanção acessória**

- 1—As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.
- 2—Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória é punido por crime de desobediência qualificada.
- 3—A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contra-ordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêm.
- 4—As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 139º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 139.º**

**Inibição de conduzir**

- 1 - As contra-ordenações graves e muito graves são sancionadas com coima e com sanção acessória de inibição de conduzir.
- 2 - A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente.
- 3 - A sanção de inibição de conduzir é cumprida em dias seguidos e refere-se a todos os veículos a motor.
- 4 - Quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva é punido por desobediência qualificada.

**Nota:**

1. **Agora:** As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com sanção acessória. **Antes:** Estava prevista a sanção acessória de inibição de conduzir para as contra-ordenações grave e muito graves previstas no Código da Estrada.
  2. **Agora:** Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória, é punido por crime de desobediência qualificada. **Antes:** Quem conduzisse veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva é punido por desobediência qualificada.
  3. **Agora:** A duração mínima e máxima das sanções acessórias - sem ser a inibição de conduzir -, aplicáveis a outras contra-ordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêm. **Antes:** Não estava previsto.
  4. **Agora:** As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos. **Antes:** Era apenas referida a sanção de inibição de conduzir que se cumpria em dias seguidos e referia-se a todos os veículos a motor.
- 

Artigo 139º

**Determinação da medida da sanção**

- 1—A medida e o regime de execução da sanção determinam-se em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos.
- 2—Quanto à fixação do montante da coima, seu pagamento em prestações e fixação da caução de boa conduta, além das circunstâncias referidas no número anterior deve ainda ser tida em conta a situação económica do infractor, quando for conhecida.
- 3—Quando a contra-ordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte colectivo de crianças, táxis, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 140º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 140.º**

**Determinação da medida da sanção**

*A medida da sanção determina-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, dos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, e da situação económica do infractor, tendo ainda em conta os seus antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentos sobre o trânsito.*

---

**Artigo 140º**

**Atenuação especial da sanção acessória**

Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contra-ordenações muito graves podem ser reduzidos para metade tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o infractor não tiver praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contra-ordenação grave ou muito grave ou facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e na condição de se encontrar paga a coima.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 141º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 141.º**

**Dispensa e atenuação especial da inibição de conduzir**

*1 - A sanção de inibição de conduzir cominada para as contra-ordenações graves pode não ser aplicada, tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o condutor não tiver praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos cinco anos.*

*2 - Os limites mínimo e máximo da sanção de inibição de conduzir cominada para as contra-ordenações muito graves podem ser reduzidos para metade, nas condições previstas no número anterior.*

**Nota:**

**1. Agora:** Não há dispensa da aplicação da sanção acessória. **Antes:** A sanção de inibição de conduzir podia não ser aplicada às contra-ordenações graves, tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o condutor não tivesse praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos cinco anos.

**2. Agora:** Para haver redução dos limites mínimo e máximo da sanção acessória (atenuação especial) cominada para as contra-ordenações muito graves é também necessário que o infractor não tenha praticado, nos últimos cinco anos, facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e que se encontre paga a coima. **Antes:** Não era necessário para haver atenuação especial da inibição de conduzir.

---

**Artigo 141º**

**Suspensão da execução da sanção acessória**

1—Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes.

2—Se o infractor não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contra-ordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.

3—A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

a) À prestação de caução de boa conduta;

b) Ao cumprimento do dever de frequência de acções de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;

c) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4—A caução de boa conduta é fixada entre € 500 e € 5000, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infractor.

5—Os encargos decorrentes da frequência de acções de formação são suportados pelo infractor.

6—A imposição do dever de frequência de acção de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 142º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 142.º**

**Suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir**

1 - *Pode ser suspensa a execução da sanção de inibição de conduzir no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.*

2 - *A suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir pode ser condicionada, singular ou cumulativamente, ao cumprimento dos seguintes deveres:*

a) *Prestação de caução de boa conduta;*

b) *Frequência de acções de formação;*

c) *Cooperação em campanhas de prevenção rodoviária.*

3 - *O período de suspensão é fixado entre seis meses e dois anos.*

4 - *A caução de boa conduta é fixada entre (euro) 300 e (euro) 3000, tendo em conta a duração da inibição de conduzir e a situação económica do infractor.*

5 - *Os encargos decorrentes da frequência de acções de formação são suportados pelo infractor.*

6 - *A aplicação dos deveres previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.*

**Nota:**

**1. Agora:** Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves. **Antes:** Podia ser suspensa a execução da sanção de inibição de conduzir aplicada a contra-ordenações graves e muito graves.

**2. Agora:** Pode haver suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de seis meses a um ano, desde que a coima esteja paga, e que o infractor não tenha sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou qualquer contra-ordenação grave ou muito grave. Pode haver suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir, pelo período de um ou dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave. Neste caso, a suspensão deve ser condicionada, singular ou cumulativamente, à prestação de caução de boa conduta, à frequência de acções de formação, quando se trate de inibição de conduzir, e ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais. **Antes:** Era exigido apenas que estivessem verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas, podendo a suspensão ser fixada entre seis meses e dois anos. A suspensão podia ser condicionada, singular ou cumulativamente, à prestação de caução de boa conduta, frequência de acções de formação e cooperação em campanhas de prevenção rodoviária.

**3. Agora:** A caução de boa conduta é fixada entre 500€ e 5000€. **Antes:** A caução era fixada entre 300€ e 3000€.

---

**Artigo 142º**

**Revogação da suspensão da execução da sanção acessória**

1—A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respectivo período:

a) O infractor, no caso de inibição de conduzir, cometer contra-ordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, não cumprir os deveres impostos nos termos do nº 3 do artigo anterior ou for ordenada a cassação do título de condução;

b) O infractor, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.

2—A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 143º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 143.º**

**Revogação da suspensão da execução da sanção**

1 - *A suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor cometer contra-ordenação grave ou muito grave, ou praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir ou cassação do título de condução.*

2 - *A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.*

**Nota:**

**1. Agora:** A suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor não cumprir os deveres impostos, concretamente a prestação da caução, a frequência de acções de formação e outros deveres específicos. **Antes:** O incumprimento dos deveres não era causa de revogação da suspensão da execução desta sanção acessória.

**2. Agora:** Pode haver suspensão de outra sanção acessória, se, durante o respectivo período, o infractor cometer nova contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória. **Antes:** Não estava prevista a suspensão para outra sanção acessória, para além da inibição de conduzir.

---

**Artigo 143º**  
**Reincidência**

1—É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

2—No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infractor cumpriu a sanção acessória ou a proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3—No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respectiva contra-ordenação são elevados para o dobro.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 144º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 144.º**  
**Reincidência**

*1 - É sancionado como reincidente o condutor que cometer uma contra-ordenação grave ou muito grave depois de ter sido sancionado por outra contra-ordenação grave ou muito grave, praticada há menos de três anos.*

*2 - No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infractor cumpriu sanção de inibição ou proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.*

*3 - No caso de reincidência, os limites mínimos previstos no n.º 2 do artigo 139.º são elevados para o dobro.*

**Nota:**

**1. Agora:** É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória. **Antes:** O prazo relevante para efeitos de reincidência era de três anos e só estava prevista para a inibição de conduzir.

---

**Artigo 144º (11)**  
**Registo de infracções**

1—O registo de infracções é efectuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se prevêm as respectivas contra-ordenações.

2—Do registo referido no número anterior devem constar as contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

3—O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

4—Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infractor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 145º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 145.º**  
**Registo de infracções do condutor**

*1 - Por cada condutor é organizado, nos termos estabelecidos em diploma próprio, um registo do qual devem constar:*

*a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;*

*b) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas no exercício da condução de veículos a motor e respectivas sanções.*

*2 - Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.*

---

<sup>11</sup> Ver artigo 10º do Decreto-Lei 44/2005 e Decreto-Lei nº 317/94 anexo no final na nota A;

3 - O condutor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite nos termos legais.

**Nota:**

**Agora:** É criado o registo de infracções para o infractor, mantendo-se o registo específico para as infracções relativas ao exercício da condução.

**Antes:** Estava apenas previsto o registo de infracções do condutor, para as infracções relativas ao exercício da condução.

---

CAPÍTULO II  
**Disposições especiais**

Artigo 145º  
**Contra-ordenações graves**

1—No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contra-ordenações:

- a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao estabelecido;
- b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- d) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);
- e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- f) O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas ou vias equiparadas;
- h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- j) O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no nº 1 do artigo 61º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;
- l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
- m) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;
- n) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no nº 2 do artigo 84º;
- o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- p) O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2—Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea *b)* do nº 3 do artigo 135º, com os efeitos previstos e equiparados nos nºs 2 e 3 do artigo 147º

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 146º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 146.º**

**Contra-ordenações graves**

São graves as seguintes contra-ordenações:

- a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
- b) O excesso de velocidade superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- c) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor;
- d) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- e) O desrespeito das regras e sinais de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- f) A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas ou vias equiparadas;
- g) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- h) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- i) O desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente fiscalizador ou regulador do trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- j) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- l) O trânsito de veículos sem utilização dos dispositivos de iluminação, quando obrigatória;
- m) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l;
- n) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades.

**Nota:**

**Agora:**

Passam a ser consideradas contra-ordenações graves, sancionadas com a inibição de conduzir:

O excesso de velocidade superior a 30km/h, quando praticado fora das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e de 20km/h, por condutor de outro veículo a motor;

O excesso de velocidade superior a 20km/h, quando praticado dentro das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e superior a 10km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, mudança de via de trânsito, início de marcha e posição de marcha.

O uso indevido de telemóvel;

O estacionamento nas passagens de peões;

O transporte de crianças ou inimputáveis que não usem sistema de retenção ou cinto de segurança;

A circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil;

**Antes:**

No excesso de velocidade não havia distinção entre infracções praticadas dentro e fora das localidades;

As restantes infracções não eram consideradas contra-ordenações graves;

---

**Artigo 146º**

**Contra-ordenações muito graves**

No exercício da condução, consideram-se muito graves as seguintes contra-ordenações:

- a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das auto-estradas ou vias equiparadas;
- b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
- c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em auto-estradas ou vias equiparadas;
- d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
- e) A entrada ou saída das auto-estradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- f) A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infracções previstas na alínea a) do artigo anterior quando praticadas em auto-estradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;
- h) As infracções previstas nas alíneas f) e j) do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;
- l) A infracção prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respectivamente, e a infracção prevista na alínea d), quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;
- j) A infracção prevista na alínea l) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
- l) O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- m) A condução sob influência de substâncias psicotrópicas;
- n) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- o) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- p) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação;
- q) O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no nº 2 do artigo 89º.

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 147º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 147.º**

#### **Contra-ordenações muito graves**

*São muito graves as seguintes contra-ordenações:*

- a) *A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das auto-estradas ou vias equiparadas;*
- b) *O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;*
- c) *A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, em auto-estradas ou vias equiparadas;*
- d) *A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;*
- e) *A entrada ou saída das auto-estradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;*
- f) *A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes;*
- g) *As infracções previstas nas alíneas a), e) e l) do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;*
- h) *A infracção prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;*
- i) *A infracção prevista na alínea m) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l;*
- j) *A condução sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.*

#### **Notas:**

#### **Agora:**

Passam a ser consideradas contra-ordenações muito graves, sancionadas com a inibição de conduzir:

O excesso de velocidade superior a 60km/h, quando praticado fora das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e de 40km/h, por condutor de outro veículo a motor;

O excesso de velocidade superior a 40km/h, quando praticado dentro das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e de 20km/h, por condutor de outro veículo a motor;

O excesso de velocidade superior a 40km/h sobre os limites especialmente fixados para o veículo.

O trânsito em sentido oposto ao permitido, em vias com mais do que uma via de trânsito em cada sentido;

O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal dos agentes, pelo sinal STOP ou pela luz vermelha;

A transposição da linha contínua (traço contínuo) separadora de sentidos de trânsito;

A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual o condutor não esteja habilitado;

A circulação pelas bermas da auto-estrada;

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

A falta de sinalização de veículo imobilizado ou avariado em auto-estrada;  
A condução sob influência do álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8g/l e inferior a 1,2g/l ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;  
O abandono, pelo condutor, do local do acidente de que resultem mortos ou feridos;

**Antes:**

No excesso de velocidade não havia distinção entre infracções praticadas dentro e fora das localidades;  
Na condução sob influência do álcool não estava referido "inferior a 1,2g/l"  
Não eram consideradas contra-ordenações muito graves:  
A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual o condutor não esteja habilitado;  
O abandono pelo condutor do local do acidente de que resultem mortos ou feridos;  
Eram consideradas contra-ordenações graves:  
O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, bem como da obrigação de parar imposta pelos agentes ou pela luz vermelha;  
A transposição de linha contínua separadora de sentidos de trânsito;

---

Artigo 147º

**Inibição de conduzir**

1—A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contra-ordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

2—A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.

3—Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa colectiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo por período idêntico de tempo que àquela caberia.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 139º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 139.º**

**Inibição de conduzir**

1 - As contra-ordenações graves e muito graves são sancionadas com coima e com sanção acessória de inibição de conduzir.

2 - A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente.

3 - A sanção de inibição de conduzir é cumprida em dias seguidos e refere-se a todos os veículos a motor.

4 - Quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva é punido por desobediência qualificada.

---

Artigo 148º

**Cassação do título de condução**

1—É aplicável a cassação do título de condução quando o infractor praticar contra-ordenação grave ou muito grave, tendo, no período de cinco anos imediatamente anterior, sido condenado pela prática de três contra-ordenações muito graves ou cinco contra-ordenações entre graves e muito graves.

2—A cassação do título de condução é determinada na decisão que conheça da prática da contra-ordenação mais recente a que se refere o nº 1.

3—Quando for determinada a cassação de título de condução, não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de dois anos.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia aos artigos 148º e 149º cujas redacções eram as seguintes:

**Artigo 148.º**

**Cassação do título de condução**

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- 1 - O tribunal pode ordenar a cassação do título de condução quando:
  - a) Em face da gravidade da contra-ordenação praticada e da personalidade do condutor, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor;
  - b) O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.
- 2 - É susceptível de revelar a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de:
  - a) Três contra-ordenações muito graves;
  - b) Cinco contra-ordenações graves ou muito graves.
- 3 - O estado de dependência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas é determinado por exame pericial, que pode ser ordenado em caso de condução sob influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.
- 4 - É susceptível de revelar a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas a prática, num período de cinco anos, de três crimes ou contra-ordenações de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade competente deve elaborar auto de notícia, do qual conste a indicação dos pressupostos da cassação, que remete ao Ministério Público, acompanhado de quaisquer outros elementos que considere necessários.
- 6 - O Ministério Público pode determinar abertura de inquérito, seguindo-se os termos do processo comum, ou promover de imediato a remessa do auto de notícia para julgamento, seguindo-se os termos do processo sumaríssimo.

**Artigo 149.º**

**Interdição da concessão de título de condução**

- 1 - Quando ordenar a cassação de título de condução, o tribunal determina que não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de um a cinco anos.
- 2 - Quando a cassação do título de condução for ordenada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o período de interdição de concessão do título de condução pode ser prorrogado por outro período de um a três anos se, findo o prazo determinado na sentença, o tribunal considerar que se mantém a situação que motivou a cassação.
- 3 - O condutor a quem tiver sido cassado título de condução só pode obter novo título após aprovação em exame especial, nos termos fixados em regulamento.

**Notas:**

**Agora:**

Compete ao Director-Geral de Viação determinar a cassação do título de condução nos termos do artigo 169º n.º 4 do C.E.;

A cassação pode ser decretada perante a prática, num período de 5 anos, de 3 contra-ordenações muito graves ou de 5 contra-ordenações, entre graves e muito graves;

Ao titular do título de condução que for cassado não pode ser concedida novo título pelo período de 2 anos;

**Antes:**

Competia aos tribunais decretar a cassação do título de condução;

A cassação era também ordenada quando o condutor fosse considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.

O período de interdição após a cassação podia ir de 1 a 5 anos, podendo ser prorrogado por outro período de uma a três anos se o fundamento fosse a dependência ou tendência para o condutor abusar de bebidas alcoólicas e, findo o prazo da sentença, o tribunal considerasse que se mantinha a situação que motivara a cassação.

**Artigo 149º<sup>12</sup>**

**Registo de infracções do condutor**

Do registo de infracções relativas ao exercício da condução, organizado nos termos de diploma próprio, devem constar:

- a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
- b) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 145º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 145.º**

**Registo de infracções do condutor**

1 - Por cada condutor é organizado, nos termos estabelecidos em diploma próprio, um registo do qual devem constar:

<sup>12</sup> Ver artigo 10º do Decreto-Lei 44/2005 e Decreto-Lei nº 317/94 anexo no final na nota A;

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
- b) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas no exercício da condução de veículos a motor e respectivas sanções.
- 2 - Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.
- 3 - O condutor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite nos termos legais.
- 

CAPÍTULO III  
**Garantia da responsabilidade civil**

Artigo 150º

**Obrigaçã o de seguro**

1—Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

2—Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de € 250 a € 1250, se for outro veículo a motor.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 131º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 131.º**

**Obrigaçã o de seguro**

1 - Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500 se o veículo for um motociclo ou um automóvel ou de (euro) 180 a (euro) 900 se for outro veículo a motor.

---

Artigo 151º

**Seguro de provas desportivas**

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 132º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 132.º**

**Seguro de provas desportivas**

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

---

TÍTULO VII  
**Procedimentos de fiscalização**

CAPÍTULO I  
**Procedimento para a fiscalização da condução  
sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas**

Artigo 152º

**Princípios gerais**

1—Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas:

- a) Os condutores;
- b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito;
- c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução.

2—Quem praticar actos susceptíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova.

3—As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência.

4—As pessoas referidas na alínea c) do nº 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.

5—O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas é punido por crime de desobediência.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 158º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 158.º**

**Princípios gerais**

1 - Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas:

- a) Os condutores;
- b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito;
- c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução.

2 - Quem praticar actos susceptíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova.

3 - As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas são punidas por desobediência.

4 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.

5 - O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas é punido por desobediência.

---

Artigo 153º

**Fiscalização da condução sob influência de álcool**

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1—O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2—Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, de que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.

3—A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efectuar através de aparelho aprovado;

b) Análise de sangue.

4—No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efectuado.

5—Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, o mais rapidamente possível, a estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.

6—O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

7—Quando se suspeite da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode a autoridade ou o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico.

8—Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 159º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 159.º**

#### **Fiscalização da condução sob influência de álcool**

1 - O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2 - Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, de que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.

3 - A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efectuar através de aparelho aprovado;

b) Análise de sangue.

4 - No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efectuado.

5 - Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, o mais rapidamente possível, a estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.

6 - Quando se suspeite da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico.

7 - Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se se recusar, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

#### **Nota:**

**1. Agora:** O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é também realizado por autoridade. **Antes:** Só o agente de autoridade podia realizar o exame.

**2. Agora:** O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial. **Antes:** Não estava referido.

**3. Agora:** O exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool só deve ser realizado se a colheita de sangue não for possível por razões médicas. **Antes:** O exame médico podia realizar-se se o examinando se recusasse a submeter-se a colheita de sangue para análise.

---

### **Impedimento de conduzir**

1—Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no nº 1 do artigo anterior ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está influenciado pelo álcool, através de exame por si requerido.

2—Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido por crime de desobediência qualificada.

3—O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no nº 1 de que fica impedido de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.

4—As despesas originadas pelo exame a que se refere a parte final do nº 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do nº 2 do artigo anterior.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 160º cuja redacção era a seguinte:

#### **Artigo 160.º**

##### **Impedimento de conduzir**

*1 - Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no n.º 1 do artigo anterior ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está influenciado pelo álcool, através de exame por si requerido.*

*2 - Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido por desobediência qualificada.*

*3 - O agente de autoridade notifica o condutor, o peão ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que ficam impedidos de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de desobediência qualificada.*

*4 - As despesas originadas pelo exame a que se refere a parte final do n.º 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.*

#### **Notas:**

**1. Agora:** A autoridade ou o agente de autoridade notifica os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas.

Caso o exame de rastreio seja positivo, a autoridade ou o agente de autoridade notifica os condutores de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio.

**Antes:** Os condutores e peões submetidos aos exames de detecção de substâncias consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas ficavam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se antes de decorrido este período o resultado do exame laboratorial de rastreio fosse negativo.

**2. Agora:** As pessoas que se propuserem iniciar a condução, revelando indícios de que se encontram sob influência destas substâncias e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio ficam impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.

**Antes:** As pessoas que estivessem nestas circunstâncias eram impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se antes de decorrido esse período, se submetessem a exame laboratorial de rastreio que apresentasse resultado negativo.

---

#### **Artigo 155º**

##### **Imobilização do veículo**

1—Para garantir o cumprimento do disposto no nº 1 do artigo anterior deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.

2—Todas as despesas originadas pelos procedimentos previstos no número anterior são suportadas pelo condutor.

3—Não há lugar à imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo e apresentar resultado negativo em teste de pesquisa de álcool.

4—No caso previsto no número anterior, o condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento referido no artigo anterior, sob pena de crime de desobediência qualificada.



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 161º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 161.º**

**Imobilização do veículo**

- 1 - Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.
- 2 - Todas as despesas originadas pelos procedimentos previstos no número anterior são suportadas pelo condutor.
- 3 - Não há lugar à imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo e apresentar resultado negativo em teste de pesquisa de álcool.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento referido no artigo anterior, sob pena de desobediência qualificada.

**Nota: Agora:** Para garantir o cumprimento das regras anteriores, deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado. **Antes:** Não estava previsto.

---

**Artigo 156º**

**Exames em caso de acidente**

- 1—Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 153º
- 2—Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool.
- 3—Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.
- 4—Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no nº 2.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 162º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 162.º**

**Exames em caso de acidente**

- 1 - Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 159.º
- 2 - Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool.
- 3 - Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito, o médico deve proceder a exame pericial para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.
- 4 - Os mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.

**Nota:**

**Agora:** Entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar. **Antes:** Não estava prevista a definição de ferido grave.

---

**Artigo 157º**

**Fiscalização da condução sob influência de substâncias psicotrópicas**

- 1—Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para detecção de substâncias psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influência destas substâncias.
- 2—Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito de que resultem mortos ou feridos graves devem ser submetidos aos exames referidos no número anterior.
- 3—A autoridade ou o agente de autoridade notifica:

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- a) Os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas;
- b) Os condutores, caso o exame de rastreio seja positivo, de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio;
- c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução nas circunstâncias previstas no nº 1 e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio de que ficam impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.
- 4—Quando o exame de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos dos nºs 1 e 2 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de crime de desobediência.
- 5—Quando necessário, o agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento oficial de saúde.
- 6—Para os efeitos previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155º e nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 156º
- 7—Para efeitos do nº 2 entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar.

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 163º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 163.º**

#### ***Fiscalização da condução sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas***

- 1 - Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para detecção de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influência destas substâncias.
- 2 - Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito de que resultem mortos ou feridos graves devem ser submetidos aos exames referidos no número anterior.
- 3 - O agente de autoridade notifica:
- a) Os condutores e os peões de que devem submeter-se aos exames necessários, sob pena de desobediência, e de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, o exame laboratorial de rastreio apresentar resultado negativo;
- b) As pessoas que se propuserem iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que são impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a exame laboratorial de rastreio que apresente resultado negativo.
- 4 - O agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento oficial de saúde.
- 5 - Quando o exame laboratorial de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos da alínea a) do n.º 3 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de desobediência.
- 6 - Para os efeitos previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs. 2, 3 e 4 do artigo 162.º

### **Artigo 158º**

#### **Outras disposições**

- 1—São fixados em regulamento:
- a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias psicotrópicas no sangue;
- c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- d) Os laboratórios onde devem ser feitas as análises de urina e de sangue;

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

e) As tabelas dos preços dos exames realizados e das taxas de transporte dos examinandos e de

imobilização e de remoção de veículos.

2—O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, bem como pela immobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 155º, é efectuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3—Quando os exames referidos tiverem resultado positivo, as despesas são da responsabilidade do examinando, devendo ser levadas à conta de custas nos processos crime ou de contra-ordenação a que houver lugar, as quais revertem a favor da entidade referida no número anterior.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 164º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 164.º**

#### **Outras disposições**

1 - São fixados em regulamento:

- a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas no sangue;
- c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas;
- d) Os laboratórios onde devem ser feitas as análises de urina e de sangue;
- e) As tabelas dos preços dos exames realizados e das taxas de transporte dos examinandos e de immobilização e de remoção de veículos.

2 - O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, bem como pela immobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 161.º, é efectuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3 - Quando os exames referidos tiverem resultado positivo, as despesas são da responsabilidade do examinando, devendo ser levadas à conta de custas nos processos crime ou de contra-ordenação a que houver lugar, as quais revertem a favor da entidade referida no número anterior.

---

## **CAPÍTULO II Apreensões**

### **Artigo 159º**

#### **Apreensão preventiva de títulos de condução**

1—Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade;
- c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.

2—Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1 deve, em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 165º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 165.º**

#### **Apreensão preventiva de títulos de condução**

1 - Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;

- b) *Tiver expirado o seu prazo de validade;*  
c) *Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.*  
2 - *Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, deve, em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.*
- 

Artigo 160º

**Outros casos de apreensão de títulos de condução**

- 1—Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.
- 2—A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:
- a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos nºs 1 e 5 do artigo 129º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
- b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no nº 3 do artigo 129º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;
- c) Tenha caducado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 130º.
- 3—Quando haja lugar à apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos previstos no nº 1, esta notificação ser efectuada com a notificação da decisão.
- 4—Sem prejuízo da punição por crime de desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 166º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 166.º**

**Outros casos de apreensão de títulos de condução**

- 1 - *Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.*
- 2 - *A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:*
- a) *Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 129.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;*
- b) *O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3 do artigo 148.º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;*
- c) *Tenha caducado nos termos do n.º 1 do artigo 130.º*
- 3 - *Nos casos previstos nos números anteriores, o condutor é notificado para, no prazo de 20 dias, entregar o título de condução à entidade competente, sob pena de desobediência.*
- 4 - *Sem prejuízo da punição por desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.*

**Nota:**

- 1. Agora:** Os títulos de condução devem ser apreendidos quando caducarem por cassação ou, sendo provisório, por o seu titular ter sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves ou reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde. **Antes:** Não eram causa de apreensão de títulos de condução.
- 2. Agora:** Quando haja lugar à apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos de apreensão por cassação, proibição ou inibição de conduzir, a notificação ser efectuada com a notificação da decisão. **Antes:** O prazo de entrega do título de condução era de 20 dias e, nos casos de apreensão por cassação, proibição ou inibição de conduzir, não era necessário a notificação ser efectuada com a notificação da decisão.

## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

### Artigo 161º

#### **Apreensão do documento de identificação do veículo**

1—O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) As características do veículo não confirmam com as nele mencionadas;
- c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre gravemente afectado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direcção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios;
- e) O veículo for apreendido;
- f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
- g) Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação;
- i) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.

2—Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3—Nos casos previstos nas alíneas a), c), g), h) e i) do nº 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4—Nos casos previstos nas alíneas b) e e) do nº 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

5—Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6—Nas situações previstas nas alíneas f) e h) do nº 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7—Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 167º cuja redacção era a seguinte:

#### **Artigo 167.º**

##### **Apreensão do documento de identificação do veículo**

1 - O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) As características do veículo a que respeitam não confirmam com as nele mencionadas, salvo tratando-se de motores de substituição devidamente registados ou de pneus de medida superior à indicada adaptáveis às rodas;
- c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
- e) O veículo for apreendido;
- f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
- g) Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- h) Seja determinada a apreensão do veículo nos termos do n.º 4 do artigo 152.º

2 - Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), c) e g) do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

4 - Nos casos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

5 - Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 3 a 5, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, quando se trate de automóvel, motociclo ou reboque, e de (euro) 180 a (euro) 900, quando se trate de outro veículo a motor.

**Notas:**

1. **Agora:** O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização quando as características do veículo não confirmam com as neles mencionadas. **Antes:** Não havia lugar à apreensão se fossem motores de substituição devidamente registados ou pneus de medida superior à indicada adaptáveis às rodas.

2. **Agora:** O documento de identificação do veículo deve também ser apreendido quando o veículo, em resultado de acidente, se mostre gravemente afectado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direcção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios.

**Antes:** Era necessário que o veículo ficasse inutilizado.

3. **Agora:** O documento de identificação do veículo deve ser também apreendido quando: As chapas de matrícula não obedecem ao regulamento relativo às características técnicas e modos de colocação. O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.

Nestas situações deve ser passada uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados. **Antes:** Não estava previsto.

4. **Agora:** Nas situações em que o documento de identificação do veículo seja apreendido por o veículo circular sem oferecer condições de segurança ou, estando afecto a transportes públicos, não ter a suficiente comodidade, tratando-se de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de 8 dias, sendo as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos. **Antes:** Não estava previsto.

5. **Agora:** Quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é punido com coima de 300€ a 1500€. **Antes:** Era a mesma coima para automóveis, motociclos ou reboque. A coima era de 180€ a 900€, quando fosse outro veículo a motor.

---

Artigo 162º

**Apreensão de veículos**

1—O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;

b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;

c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;

d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;

e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;

f) Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;

g) Não compareça à inspecção prevista no nº 2 do artigo 116º, sem que a falta seja devidamente justificada;

h) Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;

i) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 147º;

j) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 114º ou no nº 3 do artigo 115º;

l) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 174º.

2—Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação

em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3—Quando o veículo for apreendido é lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior.

4—Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

5—Nos casos previstos nas alíneas c) a j) do nº 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.

6—No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do nº 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efectivação de seguro.

7—Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

8—Quem for titular do documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 168º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 168.º**

**Apreensão de veículos**

1 - O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando:

- a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
- b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;
- c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
- d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;
- e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
- f) Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do proprietário em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

4 - Nos casos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1, pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.

5 - No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.

6 - Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

7 - Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

**Nota:**

**1. Agora:** O veículo deve igualmente ser apreendido quando: Não compareça à inspecção extraordinária, sem que a falta seja devidamente justificada; Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado. A apreensão seja determinada por o veículo não dispor de sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou os utilizar sem aprovação. A apreensão seja determinada por o veículo ter sido transformado sem autorização. Não for cumprida a sanção acessória de apreensão do veículo. A apreensão seja determinada por o condutor não pagar as sanções pecuniárias em atraso no prazo de validade das guias de substituição dos documentos apreendidos, de 15 dias. **Antes:** A falta de pagamento por parte do infractor das sanções pecuniárias que anteriormente lhe tivessem sido aplicadas implicava a apreensão do veículo até ao pagamento ou à decisão absolutória.

A apreensão do veículo por incumprimento da sanção acessória era feita ao abrigo do regime geral das contra-ordenações. As restantes causas de apreensão do veículo não estavam previstas.

**2. Agora:** Nestas situações e nas restantes de apreensão do veículo, este não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do veículo a favor do Estado.

**Antes:** Cabia ao proprietário do veículo regularizar a situação.

**3. Agora:** No momento da apreensão do veículo, é lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior. **Antes:** Não estava previsto.

**4. Agora:** O titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo. **Antes:** Era o proprietário que podia ser designado fiel depositário.

CAPÍTULO III  
**Abandono, bloqueamento e remoção de veículos**

Artigo 163º

**Estacionamento indevido ou abusivo**

1—Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2—Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 169º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 169.º**

**Estacionamento indevido ou abusivo**

*Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:*

- a) *O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;*
- b) *O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;*
- c) *O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;*
- d) *O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;*
- e) *O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;*
- f) *O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.*

**Notas:**

**1. Agora:** Considera-se estacionamento indevido ou abusivo: O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no



mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas. **Antes:** Era considerado estacionamento indevido ou abusivo quando os mesmos veículos permanecessem no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas.

**2. Agora:** O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de inutilização. **Antes:** Não estava referida a inutilização do veículo para efeitos de estacionamento indevido ou abusivo.

**3. Agora:** O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento. O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula. **Antes:** Não estavam previstas estas situações.

**4. Agora:** Os prazos previstos, de setenta e duas horas e 30 dias, para efeitos de estacionamento indevido ou abusivo em local da via pública, parque ou zona de estacionamento ou no mesmo local não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento. **Antes:** Não estava previsto.

---

## Artigo 164º

### Bloqueamento e remoção

1—Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2—Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- n) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3—Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4—Na situação prevista na alínea c) do nº 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5—O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.

6—Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7—As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8—As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 170º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 170.º**

**Bloqueamento e remoção**

1 - Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 169.º;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos fixados em regulamento;
- e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3 - Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 - Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 - O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de (euro) 240 a (euro) 1200.

6 - Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 - As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8 - As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

**Notas:**

**1. Agora:** Considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito o estacionamento ou imobilização em local destinado ao estacionamento de veículos utilizados no transporte de pessoas com deficiência ou que impeça o trânsito de veículos. **Antes:** Não estava previsto.

**2. Agora:** Quem, com excepção das autoridades competentes, fizer o desbloqueamento do veículo é punido com coima de 300€ a 1500€. **Antes:** A coima era de 240€ a 1200€.

**3. Agora:** O titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção. **Antes:** A responsabilidade destas despesas pertencia ao proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

**4. Agora:** A presunção de abandono do veículo também se aplica aos casos de apreensão, se o veículo não for reclamado pelo titular do documento de identificação do veículo, no prazo de 45 dias. **Antes:** Não estava previsto.

**5. Agora:** A reclamação de veículos passa a ser feita pelo titular do documento de identificação do veículo, passando a notificação a ser a ele dirigida. **Antes:** Cabia ao proprietário do veículo a reclamação.

Artigo 165º

**Presunção de abandono**

1—Removido o veículo nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efectuada nos termos do nº 1 do artigo 162º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2—Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rezear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3—Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4—Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais.

5—O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 171º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 171.º**

**Presunção de abandono**

1 - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 - Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rezear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4 - Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais.

5 - O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

---

Artigo 166º

**Reclamação de veículos**

1—Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2—Nos casos previstos na alínea f) do nº 1 do artigo 163º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3—Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4—A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 172º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 172.º**

**Reclamação de veículos**

## **Código da Estrada**

*(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)*

1 - Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 - No caso previsto na alínea f) do artigo 169.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 - Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

4 - A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

---

### **Artigo 167º**

#### **Hipoteca**

1—Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do nº 3 do artigo anterior.

2—Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3—O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4—O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5—O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6—O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 173º cuja redacção era a seguinte:

#### **Artigo 173.º**

##### **Hipoteca**

1 - Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 - Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 - O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 - O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 - O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 - O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

---

### **Artigo 168º**

#### **Penhora**

1—Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2—No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3—Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 174º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 174.º**

**Penhora**

*1 - Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.*

*2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.*

*3 - Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.*

---

TÍTULO VIII  
**Do processo**

CAPÍTULO I  
**Competência**

Artigo 169º

**Competência para o processamento e aplicação das coimas**

1—O processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à Direcção-Geral de Viação.

2—Tem competência para aplicação das coimas correspondentes às contra-ordenações leves e às coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações graves o director-geral de Viação, que poderá delegá-la nos directores regionais de viação.

3—Têm competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações muito graves as entidades designadas pelo Ministro da Administração Interna.

4—O director-geral de Viação tem competência exclusiva, sem poder de delegação, para determinar a cassação do título de condução, nos termos previstos no presente diploma.

5—Os directores regionais de viação a quem tenha sido delegada a competência prevista no nº 2 podem subdelegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior e, ainda, nos coordenadores das contra-ordenações.

6—Compete aos serviços regionais da Direcção-Geral de Viação ou, nos distritos em que existam, às respectivas delegações distritais a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

---

**Notas:**

**1. Agora:** Compete ao Director-Geral de Viação aplicar as coimas das contra-ordenações leves e as coimas e sanções acessórias das contra-ordenações graves, podendo delegar essa competência nos Directores Regionais de Viação. Têm competência para aplicar as coimas e sanções acessórias das contra-ordenações muito graves as entidades designadas pelo Ministro da Administração Interna.

**Antes:** Competia ao Ministro da Administração Interna, por ter a tutela, designar a entidade competente para aplicar as coimas e sanções acessórias das contra-ordenações, tendo atribuído essa competência ao Director-Geral de Viação para as contra-ordenações leves e graves e ao Governo Civil para as muito graves. O DGV delegou essa competência nos Directores Regionais de Viação.

---

CAPÍTULO II  
Processamento

Artigo 170º

**Auto de notícia e de denúncia**

1—Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contra-ordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2—O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3—O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

4—O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

5—A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contra-ordenação que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 151º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 151.º**

**Auto de notícia e de denúncia**

*1 - Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.*

*2 - O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.*

*3 - O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.*

*4 - O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.*

*5 - A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contra-ordenação que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos nºs. 1 e 2, com as necessárias adaptações.*

---

Artigo 171º

**Identificação do arguido**

1—A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:

- a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa colectiva, denominação social;
- b) Residência ou, quando se trate de pessoa colectiva, sede;
- c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
- d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
- e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva;
- f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada.

2—Quando se trate de contra-ordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

3—Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do nº 1, pessoa distinta como autora da contra-ordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.

4—O processo referido no nº 2 é arquivado quando se comprova que outra pessoa praticou a contra-ordenação ou houve utilização abusiva do veículo.

5—Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do nº 2.

6—O titular do documento de identificação do veículo, sempre que tal lhe seja solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção.

7—Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado nos termos do nº 2 do artigo 4º.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 152º cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 152.º**

#### **Da responsabilidade**

*1 - Quando o agente de autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação, a responsabilidade recai sobre quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, for possuidor do veículo, sendo instaurado contra ele o correspondente processo.*

*2 - Se, no prazo concedido para a defesa, for devidamente identificada como autora da contra-ordenação pessoa distinta das mencionadas no número anterior, o processo será suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.*

*3 - O processo referido no n.º 1 será arquivado se for provada a utilização abusiva do veículo ou se se vier a determinar, nos termos do número anterior, que outra pessoa praticou a contra-ordenação.*

*4 - Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa colectiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo, por período idêntico de tempo que àquela caberia.*

*5 - As pessoas referidas no n.º 1 respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este.*

*6 - O disposto nos n.os 4 e 5 não se aplica quando haja utilização abusiva do veículo.*

*7 - Se o proprietário não for possuidor do veículo ou se o tiver locado, deve proceder à identificação do possuidor ou do locatário, no prazo de 20 dias após ter sido notificado para o efeito.*

*8 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 360 a (euro) 1800.*

#### **Notas:**

**1. Agora:** A identificação do arguido deve fazer-se através da indicação de: Nome completo ou, se for pessoa colectiva, denominação social; Residência ou, se for pessoa colectiva, sede; Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, se for pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva; Número do título de condução e respectivo serviço emissor; Identificação do representante legal, se for pessoa colectiva; Número de identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada;

**Antes:** Não estava previsto;

**2. Agora:** Quando se trate de contra-ordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o respectivo processo. **Antes:** Nesta situação, a responsabilidade recaía sobre o proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, fosse possuidor do veículo, sendo instaurado o processo contra estas pessoas.

**3. Agora:** Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias, sob pena de o processo correr contra ela. O titular do documento de identificação, sempre que lhe for solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção, sob pena de ser punido com coima de 120€ a 600€, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal. **Antes:** Se o proprietário não fosse possuidor do veículo ou se o tivesse locado, devia proceder à identificação do possuidor ou do locatário, no prazo de 20 dias, após ter sido notificado para o efeito, sob pena de ser punido com coima de 360€ a 1800€.

---

### **Cumprimento voluntário**

- 1—É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.
- 2—A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito.
- 3—A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, as decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.
- 4—Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- 5—O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se à contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 153º cuja redacção era a seguinte:

#### **Artigo 153.º**

##### **Cumprimento voluntário**

- 1 - É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.
- 2 - A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito.
- 3 - A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.
- 4 - Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- 5 - O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se a contra-ordenação for grave ou muito grave, caso em que prossegue restrito à aplicação da inibição de conduzir.

#### **Notas:**

1. **Agora:** A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito. **Antes:** O prazo era de 20 dias.
  2. **Agora:** A dispensa de custas em resultado do pagamento voluntário da coima pelo mínimo, não abrange as despesas decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido. **Antes:** Não estava previsto.
- 

#### **Artigo 173º**

##### **Garantia de cumprimento**

- 1—O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação.
- 2—Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito, também imediatamente, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.
- 3—O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.
- 4—Se o pagamento ou depósito não forem efectuados de imediato, nos termos dos nºs 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:
  - a) Se a sanção respeitar ao condutor, o título de condução;
  - b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
  - c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.



## **Código da Estrada**

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

5—No caso previsto no número anterior, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento nos termos do artigo anterior.

6—No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado para o efeito, considera-se que o depósito efectuado se converte automaticamente em pagamento.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 154º, apenas quanto a infractores não residentes em Portugal ou com coimas em dívida, cuja redacção era a seguinte:

### **Artigo 154.º**

#### ***Infractores não domiciliados em Portugal ou com coimas em dívida***

1 - *Se o infractor não for domiciliado em Portugal ou, sendo-o, não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas e não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.*

2 - *O infractor que não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas deve ainda proceder, de imediato, ao seu pagamento.*

3 - *O depósito referido no n.º 1 destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.*

4 - *Se o infractor declarar que pretende pagar a coima correspondente à contra-ordenação praticada e às que estão em dívida ou efectuar o respectivo depósito e não puder fazê-lo no acto da verificação da contra-ordenação, devem ser apreendidos o título de condução, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade até à efectivação do pagamento ou do depósito.*

5 - *No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos com validade até ao 1.º dia útil posterior ao dia da infracção.*

6 - *A falta de pagamento ou do depósito nos termos dos números anteriores implica a apreensão do veículo, que se mantém até ao pagamento ou depósito ou à decisão absolutória.*

7 - *O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.*

#### **Notas:**

**1. Agora:** O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da autuação. Se o infractor não quiser pagar, tem de prestar depósito pelo valor mínimo da coima, sendo o depósito devolvido se não for condenado; Se o pagamento ou o depósito não forem efectuados de imediato, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos: O título de condução, se a sanção respeitar ao condutor. O título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo. Todos os documentos referidos, se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo. Devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento. No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado, considera-se que o depósito efectuado se converte automaticamente em pagamento. Se em acto de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve de imediato proceder ao seu pagamento. Se o pagamento não for efectuado de imediato, deve apreender-se o título de condução, se a sanção respeitar ao condutor, o título de identificação do veículo e o de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo e todos estes documentos, se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo. Nestes casos, a apreensão tem carácter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias. Os documentos apreendidos são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo. Se o pagamento não for efectuado no prazo de 15 dias, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para o serviço desconcentrado da DGV da área onde foi realizada a acção de fiscalização. Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efectiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respectiva sanção. O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

**Antes:** Havia a obrigação de proceder ao depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, para os infractores não domiciliados em Portugal ou, sendo-o, não tivessem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe fossem aplicadas e não quisessem fazer o pagamento voluntário. O infractor que não tivesse cumprido as sanções pecuniárias que lhe tivessem sido anteriormente aplicadas devia proceder ao seu pagamento imediato. Se o infractor declarasse que pretendia pagar a coima da contra-ordenação praticada e as que estivessem em dívida ou efectuar depósito e não pudesse fazê-lo no acto de verificação da contra-ordenação, deviam ser apreendidos o título de condução, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade até que fosse efectuado o pagamento ou depósito.

Neste caso, deviam ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos com validade até ao primeiro dia útil posterior ao dia da infracção. A falta de pagamento ou do depósito implicava a apreensão do veículo, até ao pagamento, depósito ou à decisão absolutória.

Artigo 174º

**Infraactores com sanções por cumprir**

1—Se, em qualquer acto de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2—Se o pagamento não for efectuado de imediato, deve proceder-se nos seguintes termos:

- a) Se a sanção respeitar ao condutor, é apreendido o título de condução;
- b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
- c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apreensão dos documentos tem carácter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.

4—Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.

5—Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no nº 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para o serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área onde foi realizada a acção de fiscalização.

6 —Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efectiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respectiva sanção.

7 —O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 154º nº 2 e seguintes, apenas quanto a infraactores com coimas em dívida.

**Nota:** ver anotações do artigo anterior

---

Artigo 175º

**Comunicação da infracção**

1—Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:

- a) Dos factos constitutivos da infracção;
- b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
- c) Das sanções aplicáveis;
- d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa;
- e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento;
- f) Do prazo para identificação do autor da infracção, nos termos e com os efeitos previstos nos nºs 3 e 5 do artigo 171º.

2—O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172º.

3—No mesmo prazo o arguido pode ainda requerer a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória.

4—O pagamento voluntário da coima não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 155º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 155.º**

**Comunicação da infracção**

- 1 - Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:
- a) Dos factos constitutivos da infracção;
  - b) Da legislação infringida;
  - c) Das sanções aplicáveis;
  - d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa;
  - e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, bem como do prazo e do local para o efeito e das consequências do não pagamento.
- 2 - O arguido pode, no prazo de 20 dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 153.º
- 3 - O arguido que proceda ao pagamento voluntário da coima não fica impedido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção de inibição de conduzir aplicável.

**Notas:**

- 1. Agora:** Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado do modo de efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e do prazo para identificação do autor da infracção. **Antes:** Não estava previsto.
- 2. Agora:** O arguido dispõe de 15 dias úteis para, a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário. **Antes:** O prazo era de 20 dias.
- 3. Agora:** O pagamento voluntário não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável. **Antes:** A regra era a mesma, mas só estava prevista a sanção de inibição de conduzir aplicável.
- 

**Artigo 176º**  
**Notificações**

- 1—As notificações efectuam-se:
- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
  - b) Mediante carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio ou sede do notificando;
  - c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.
- 2—A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.
- 3—Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.
- 4—Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.
- 5—Nas infracções relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos nºs 3 e 4:
- a) O que consta do registo dos títulos de condução organizado pelas entidades competentes para a sua emissão, nos termos do presente diploma;
  - b) O do titular do documento de identificação do veículo, nos casos previstos na alínea b) do nº 3 do artigo 135º e nos nºs 2 e 5 do artigo 171º.
- 6—Para as restantes infracções e para os mesmos efeitos, considera-se domicílio do notificando:
- a) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credencial; ou
  - b) O correspondente ao seu local de trabalho.
- 7—A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.
- 8—Na notificação por carta simples, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual

foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação esta que deve constar do acto de notificação.

9—Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

10—Sempre que o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 156º cuja redacção era a seguinte:

*Artigo 156.º*  
*Notificações*

1 - As notificações efectuem-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;
- c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2 - A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 - Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto a notificação pode ser efectuada através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 - Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

5 - Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, considera-se domicílio do notificando:

- a) O que consta do registo a que se refere o n.º 8 do artigo 122.º, no caso previsto no n.º 1 do artigo 134.º;
- b) O do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano, ou o de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 134.º e no n.º 1 do artigo 152.º

6 - A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

7 - No caso previsto no n.º 4, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deverá constar do acto de notificação.

8 - Quando a infracção for da responsabilidade do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano, ou de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

9 - Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

**Notas:**

**1. Agora:** As notificações efectuem-se mediante carta regista com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando. **Antes:** Estava prevista a notificação apenas mediante carta registada.

**2. Agora:** Se não for possível, no acto de autuação, proceder à notificação por contacto pessoal ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando. **Antes:** Neste caso, a notificação era feita apenas por carta registada.

**3. Agora:** Nas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando o do titular do documento de identificação do veículo, nas infracções referentes ao exercício da condução, quando não for possível identificar o condutor ou quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, devendo notificá-la para proceder à identificação do condutor. **Antes:** Considerava-se domicílio do notificando, o do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano, ou o de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

**4. Agora:** Para as restantes infracções, considera-se domicílio do notificando, o que conste do registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credencial, ou o correspondente ao seu local de trabalho. **Antes:** Não estava previsto.

**5. Agora:** A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido. **Antes:** A notificação por carta registada considerava-se efectuada no terceiro dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

**6. Agora:** Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor. **Antes:** Esta regra era válida para as infracções da responsabilidade do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano, ou o de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

Artigo 177º  
**Testemunhas**

1—As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.

2—Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

---

**Notas:**

**1. Agora:** O arguido deve apresentar as suas testemunhas na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo. Devem ser notificados pela autoridade administrativa os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido. **Antes:** Nos termos do regime geral das contra-ordenações, as testemunhas eram obrigadas a obedecer às autoridades competentes quando fossem solicitadas a comparecer e a pronunciar-se sobre o processo, sujeitando-se, em caso de recusa injustificada, a uma coima que poderia ir até 49,88€, sendo ainda responsáveis pelos danos causados com a sua recusa.

**2. Agora:** A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada. Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual. A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com 5 dias de antecedência, se for previsível, e até ao 3.º dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, juntando os elementos de prova, sob pena de não justificação da falta. **Antes:** Não estava previsto.

---

Artigo 178º

**Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas**

1—A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos, apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2—Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3—A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4—Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 179º

**Ausência do arguido**

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

---

**Notas:**

**Agora:** A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do regime previsto para as testemunhas, caso em que só pode ser adiada uma única vez. **Antes:** Não estava previsto.

---

Artigo 180º

**Medidas cautelares**

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela Direcção-Geral de Viação, e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade.

---

**Notas:**

**Agora:** Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal quando for necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela DGV, e tenha pratica a infracção no exercício dessa actividade. **Antes:** Não estava previsto.

---

CAPÍTULO III

**Da decisão**

Artigo 181º

**Decisão condenatória**

1—A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

- a) A identificação do infractor;
- b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
- c) A indicação das normas violadas;
- d) A coima e a sanção acessória;
- e) A condenação em custas.

2—Da decisão deve ainda constar que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito,

constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3—A decisão deve conter ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;
- b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 183º.

4—Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do nº 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

---

**Notas:**

**Agora:** A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter: A identificação do infractor; A descrição sumária dos factos, das provas e circunstâncias relevantes para a decisão. A indicação das normas violadas; A coima e a sanção acessória; A condenação em custas; Da decisão deve ainda constar que: A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima; Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho; A decisão deve conter ainda: A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dia úteis após a decisão se tornar definitiva;

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

A indicação de que, no prazo atrás referido, pode requerer o pagamento da coima em prestações; Se o arguido não apresentar defesa, a fundamentação da decisão pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia;

**Antes:** Está previsto no regime geral das contra-ordenações, sendo o prazo de impugnação judicial de 20 dias e o prazo de pagamento da coima de 10 dias após a decisão se tornar definitiva. Prevê-se ainda que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo o arguido deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

---

Artigo 182º

**Cumprimento da decisão**

1—A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2—Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no número anterior, do seguinte modo:

a) Tratando-se de inibição de conduzir efectiva, pela entrega do título de condução à entidade competente;

b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela sua entrega efectiva, bem como do documento que

o identifica e do título de registo de propriedade, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;

c) Tratando-se de outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

---

Na versão do Código da Estrada Republicado em anexo ao Decreto-Lei. nº 265-A/2001 de 28 de Setembro o presente artigo correspondia ao artigo 157º cuja redacção era a seguinte:

**Artigo 157.º**

**Cumprimento da decisão**

1 - A coima é paga no prazo de 20 dias, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

2 - Sendo aplicada inibição de conduzir efectiva, o título de condução deve ser entregue à entidade competente no prazo referido no número anterior.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com igual cominação, à apreensão de veículo prevista no n.º 4 do artigo 152.º, devendo proceder-se à entrega do veículo, do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, no local que for indicado.

**Notas:**

**1. Agora:** A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva. **Antes:** O prazo era de 20 dias.

**2. Agora:** Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo de 15 dias úteis, do seguinte modo: Se for inibição de conduzir, pela entrega do título de condução à entidade competente; Se for apreensão do veículo, pela entrega do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário. Se for outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

**Antes:** Estava previsto que sendo aplicada sanção de inibição de conduzir efectiva, o título de condução devia ser entregue a entidade competente no prazo de 20 dias.

---

Artigo 183º

**Pagamento da coima em prestações**

1—Sempre que o valor mínimo da coima aplicável seja superior a 2 UC pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais, não inferiores a € 50, pelo período máximo de 12 meses.

2—O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

3—A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

---

**Notas:**

**Agora:** Se o valor mínimo da coima for superior a 178€ pode o pagamento ser efectuado em prestações mensais, não inferiores a 50€, pelo período máximo de 12 meses; O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.

A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

**Antes:** Pode ser autorizado o pagamento da coima em prestações, tendo em conta a situação económica do arguido, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes à decisão definitiva.

---

Artigo 184º

**Competência da entidade administrativa após decisão**

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, excepto:

- a) Quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público;
- b) Quando é apresentado requerimento que, não pondo em causa o mérito da decisão, se restrinja à suspensão da execução da sanção acessória aplicada, caso em que a entidade administrativa pode alterar o modo de cumprimento daquela sanção.

Artigo 185º

**Custas**

1—As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com franquias postais e comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão electrónica.

2—O reembolso pelas despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

3—Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.

---

**Notas:**

**Agora:** As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com comunicações por telecópia ou por transmissão electrónica. O reembolso pelas despesas referidas, bem como pelas efectuadas com franquias postais ou comunicações telefónicas e telegráficas é calculado à razão de metade de 1UC (89€) nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado. Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.

**Antes:** Não estava previsto.

---

CAPÍTULO IV  
**Do recurso**

Artigo 186º

**Recursos**

As decisões judiciais proferidas em sede de impugnação de decisões administrativas admitem recurso nos termos da lei geral aplicável às contra-ordenações.

Artigo 187º



### **Efeitos do recurso**

1—A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tem efeito meramente devolutivo.

2—A impugnação judicial interposta da decisão do director-geral de Viação, que determine a cassação do título de condução, tem efeito suspensivo.

---

**Notas:**

**Agora:** A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tem efeito meramente devolutivo. A impugnação judicial interposta da decisão do Director-Geral de Viação, que determine a cassação do título de condução, tem efeito suspensivo.

**Antes:** A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tinha efeito suspensivo. O recurso da decisão do tribunal que determinasse a cassação do título de condução regulava-se pelo regime geral das contra-ordenações.

---

## **CAPÍTULO V** **Da prescrição**

### **Artigo 188º**

#### **Prescrição do procedimento**

O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contra-ordenação, tenham decorrido dois anos.

---

**Notas:**

**Agora:** O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contra-ordenação, tenham decorrido dois anos. As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos.

**Antes:** O prazo era de um ano para as contra-ordenações em que fosse aplicável uma coima inferior a 2493,99€ e para as coimas iguais ou inferiores a 3740,98€.

---

### **Artigo 189º**

#### **Prescrição da coima e das sanções acessórias**

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos.

Código da Estrada  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

## O NOVO CÓDIGO DA ESTRADA

### DEFINIÇÕES LEGAIS

Agora:

- É introduzida a definição legal de “Passagem de nível” como o local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários. As definições são ordenadas por ordem alfabética.

Antes:

- Não existia a definição legal de “Passagem de nível” e as definições não estavam ordenadas por ordem alfabética.

### LIBERDADE DE TRÂNSITO

Agora:

- Quem praticar actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou coloquem em causa a segurança ou a comodidade das pessoas que utilizam as vias é punido com a coima de 60€ a 300€.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€.

### ORDENS DAS AUTORIDADES

Agora:

- Quem desobedecer às ordens das autoridades do trânsito ou dos seus agentes é punido com coima de 120€ a 600€.
- Quem desobedecer ao sinal de paragem das autoridades é punido com coima de 500€ a 2500€, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Antes:

- A coima para a desobediência das ordens das autoridades ou seus agentes era de 90€ a 450€.
- Não estava prevista coima específica para a desobediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades.

### SINALIZAÇÃO

Agora:

- Quem não sinalizar os obstáculos colocados na via, pelos quais é responsável, a uma distância que permita aos utentes evitar acidentes, é punido com coima de 100€ a 500€.
- Quem colocar publicidade na via pública que se confunda com os sinais de trânsito ou prejudique a sua visibilidade ou que impeça a visibilidade das curvas, cruzamentos ou entrocamentos ou ainda que afecte a atenção do condutor é punido com coima de 700€ a 3500€.

Antes:

- A coima para a falta de sinalização de obstáculos era de 90€ a 450€.

- A coima para a colocação de publicidade na via pública ou nas suas proximidades era de 300€ a 1.500€.

### **REALIZAÇÃO DE OBRAS E USO DAS VIAS PÚBLICAS PARA FINS ESPECIAIS**

Agora:

- Quem realizar obras nas vias públicas ou utilizá-las para festas, actividades desportivas ou outras sem autorização das entidades competentes ou em desrespeito dessa autorização é punido com coima de 700€ a 3500€.
- Os organizadores das actividades desportivas que envolvam automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos são punidos com coima de 700€ a 3500€ ou de 1000€ a 5000€, consoante sejam pessoas singulares ou colectivas, acrescida de 150€ por cada participante.
- Os organizadores das actividades desportivas que envolvam outros veículos são punidos com coima de 450€ a 2250€ ou 700€ a 3500€, consoante sejam pessoas singulares ou colectivas.
- Os organizadores das actividades desportivas envolvendo peões ou animais são punidos com coima de 300€ a 1500€, acrescida de 30€ por cada participante.

Antes:

- Não estava previsto o desrespeito da autorização como facto gerador de infracção.
- A coima para a realização de obras nas vias públicas e festas sem autorização era de 300€ a 1500€.
- A coima para os organizadores de actividades desportivas envolvendo automóveis ou motociclos era de 900€ a 1500€, acrescida de 150€ por cada participante, até ao limite de 1500€. Não estavam previstos os triciclos e quadriciclos.
- A coima para os organizadores de actividades desportivas envolvendo outros veículos era de 450€ a 2250€, acrescida de 45€ por cada participante, até ao limite de 450€.
- A coima para os organizadores de actividades desportivas envolvendo peões ou animais era a mesma, mas tinha um limite de 300€.

### **CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OU ANIMAIS**

Agora:

- O responsável pela circulação de veículos ou animais na via pública sem condutor é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- A coima para a circulação de veículos ou animais sem condutor era de 30€ a 150€.

### **POSIÇÃO DE MARCHA**

Agora:

- Quem circular em sentido contrário é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 120€ a 600€.

### **PLURALIDADE DE VIAS DE TRÂNSITO**

Agora:

- Nas rotundas, dentro e fora das localidades, os condutores devem usar a via mais conveniente ao seu destino, só podendo mudar para outra, depois de tomadas as devidas precauções, para mudar de direcção ou ultrapassar.

Antes:

- Não havia uma referência da aplicação desta regra ao trânsito em rotundas, sendo a regra aplicável apenas às rotundas dentro das localidades.

### **PLACAS, POSTES, ILHÉUS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES**

Agora:

- Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direccionais ou dispositivos semelhantes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que precedem os veículos.
- A regra não se aplica se os dispositivos em causa estiverem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afectada a um só sentido, podendo o trânsito fazer-se pela esquerda ou direita, conforme for mais conveniente.

Antes:

- Não estavam referidos os ilhéus direccionais. A regra não se aplicava se houvesse sinalização em contrário ou nos casos em que as placas situadas no eixo da via tivessem forma triangular.

### **BERMAS E PASSEIOS**

Agora:

- Os veículos só podem utilizar as bermas e os passeios desde que o acesso aos prédios o exija. Quem violar esta regra é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€.

### **SINAIS SONOROS**

Agora:

- Quem, sem autorização, instalar ou usar avisadores sonoros especiais ou sinais sonoros que se possam confundir com aqueles é punido com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€.

Agora:

- Os veículos de serviço urgente de interesse público podem utilizar sinais sonoros fora dos casos previstos para os outros veículos e estão autorizados a usar aviadores sonoros especiais.

Antes:

- Estava apenas previsto para os veículos de polícia ou afectos à prestação de socorro.

## **SINAIS LUMINOSOS**

Agora:

- O uso de sinais luminosos faz-se através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encadeamento, quer fora das localidades por falta de visibilidade quer dentro das localidades, durante a noite.
- Os veículos de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores luminosos especiais.
- Quem, sem autorização, utilizar avisadores luminosos especiais em veículos é punido com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- Era também admitida a utilização intermitente das luzes.
- Não estavam referidos os veículos de serviço urgente de interesse público.
- A coima para o uso de avisadores luminosos especiais sem autorização era de 240€ a 1200€.

## **VELOCIDADE**

### **REGRA GERAL**

Agora:

- Quem não regular a velocidade do veículo em função do estado da via, da carga transportada, das condições do tempo, para executar em segurança as manobras necessárias é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

### **VELOCIDADE REDUZIDA**

Agora:

- A velocidade deve ser especialmente reduzida, quando há grande intensidade de trânsito.
- A violação dos deveres de moderação especial da velocidade é punida com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- Não existia esta regra.
- A coima para a violação dos deveres de moderação especial da velocidade era de 60€ a 300€.

## **MARCHA LENTA**

Agora:

- Quem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço aos outros utentes da via é punido com coima de 60€ a 300€, se sanção mais grave não for aplicável.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€ e não estava prevista outra sanção.

### **NOVOS LIMITES DE VELOCIDADE PARA ALGUNS VEÍCULOS**

Agora:

- QUADRICILOS – 40km/h – Dentro das localidades; 45km/h – Nas restantes vias públicas;
- TRICICLOS - 90km/h - Nas vias reservadas a automóveis e motociclos; 80km/h - Nas restantes vias públicas;
- TRACTOCARROS - 20km/h - Dentro das localidades e nas restantes vias públicas;
- MÁQUINAS INDUSTRIAIS SEM MATRÍCULA – 30km/h – Dentro das localidades e nas restantes vias públicas;
- MÁQUINAS INDUSTRIAIS COM MATRÍCULA - 40km/h - Dentro das localidades; 80km/h - Nas auto-estradas; 70km/h - Nas vias reservadas a automóveis e motociclos e nas restantes vias públicas;

Antes:

- MOTOCICLOS COM TRÊS RODAS - 80km/h - Nas vias reservadas a automóveis e motociclos; 70km/h - Nas restantes vias públicas;
- TRACTOCARROS e MÁQUINAS INDUSTRIAIS – 30km/h - Dentro das localidades; 40km/h - Nas restantes vias públicas;
- As máquinas industriais não podiam circular nas auto-estradas e nas vias reservadas a automóveis e motociclos;

### **COIMAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE**

Agora:

- Estas coimas aplicam-se à condução de automóvel ligeiro ou motociclo;
- Quem exceder o limite de velocidade até 20km/h dentro das localidades ou até 30km/h fora das localidades é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade até 30km/h, dentro e fora das localidades.

Agora:

- Quem exceder o limite de velocidade em mais de 20km/h e até 40km/h dentro das localidades ou em mais de 30km/h até 60km/h fora das localidades é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 30km/h e até 60km/h, dentro e fora das localidades.

Agora:

- Quem exceder o limite de velocidade em mais de 40km/h e até 60km/h dentro das localidades ou em mais de 60km/h e até 80km/h fora das localidades é punido com coima de 300€ a 1500€.
- Quem exceder o limite de velocidade em mais de 60km/h dentro das localidades ou em mais de 80km/h fora das localidades é punido com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€ para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 60km/h, dentro e fora das localidades.

Agora:

- Estas coimas aplicam-se à condução de outros veículos:
- Quem exceder o limite de velocidade até 10km/h dentro das localidades ou até 20km/h fora das localidades é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- Estas coimas aplicavam-se ao automóvel pesado, veículo agrícola, máquina industrial ou ciclomotor.
- A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade até 20km/h, dentro e fora das localidades.

Agora:

- Quem exceder o limite de velocidade em mais de 10km/h e até 20km/h dentro das localidades ou em mais de 20km/h e até 40km/h fora das localidades é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era a mesma para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 20km/h até 40km/h, dentro e fora das localidades.

Agora:

- Quem exceder o limite de velocidade em mais de 20km/h e até 40km/h dentro das localidades ou em mais de 40km/h e até 60km/h fora das localidades é punido com coima de 300€ a 1500€.
- Quem exceder o limite de velocidade em mais de 40km/h dentro das localidades ou em mais de 60km/h fora das localidades é punido com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€ para quem excedesse o limite de velocidade em mais de 40km/h, dentro e fora das localidades.

### **LIMITE MÍNIMO NAS AUTO-ESTRADAS**

Agora:

- O novo limite mínimo é de 50km/h. Quem não o respeitar é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- O limite mínimo é de 40km/h. A coima era a mesma.

### **LIMITES ESPECIAIS**

Agora:



## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ostentar atrás os limites de velocidade a que estão sujeitos fora das localidades. Quem desrespeitar esta obrigação é punido com coima de 30€ a 150€.

Antes:

- Não existia esta obrigação.

Agora:

- Considera-se que também viola estes limites o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância dos limites.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Quem desrespeitar os limites especiais de velocidade é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€.

### **CEDÊNCIA DE PASSAGEM**

Agora:

- Quem não ceder a passagem ao entrar numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respectivos ramais de acesso, é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€ e para ser aplicada era necessário que a auto-estrada ou a via reservada a automóveis e motociclos estivessem devidamente sinalizadas.

Agora:

- Quem não ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 120€ a 600€.

### **CEDÊNCIA DE PASSAGEM A CERTOS VEÍCULOS**

Agora:

- Os condutores devem igualmente ceder a passagem às escoltas policiais.
- Nas rotundas, deixa de haver a obrigação de ceder a passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

Antes:

- Não era obrigatório ceder a passagem às escoltas policiais.
- Nas rotundas, os condutores eram obrigados a ceder a passagem aos veículos que se deslocam sobre carris.

Agora:

- As escoltas policiais devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais não é obrigado a ceder a passagem aos veículos a motor que estejam a entrar numa rotunda.

Antes:

- Nesta situação o condutor de velocípede, veículos de tracção animal ou de animais era obrigado a ceder a passagem aos veículos a motor.

### **CRUZAMENTO DE VEÍCULOS DE GRANDES DIMENSÕES**

Agora:

- Os condutores de veículos de largura superior a 2m ou com mais de 8m de comprimento, incluindo a carga, que não diminuam a velocidade ou pararem a fim de facilitar o cruzamento com outro veículo são punidos com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€.

### **MANOBRAS EM ESPECIAL**

Agora:

- O condutor só pode efectuar a manobra de mudança de via de trânsito em local e por forma a não causar perigo ou embaraço para o trânsito.

Antes:

- Não estava previsto.

### **ULTRAPASSAGEM**

Agora:

- Quem ultrapassar pela direita é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 120€ a 600€.

### **OBRIGAÇÃO DE FACULTAR A ULTRAPASSAGEM**

Agora:

- Quem, sempre que não haja obstáculo que o impeça, não permitir a ultrapassagem é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

### **ULTRAPASSAGENS PROIBIDAS**

Agora:

- É sempre proibida a ultrapassagem imediatamente antes e nos cruzamentos e entrocamentos.

Antes:

- Era permitida a ultrapassagem se o condutor transitasse em via que lhe conferisse prioridade nos cruzamentos e entrocamentos, devidamente assinalada.

Agora:

- É proibida a ultrapassagem sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.

Antes:

- Não estava prevista esta proibição.

### **PLURALIDADE DE VIAS DE TRÂNSITO EM FILAS PARALELAS**

Agora:

- No trânsito em rotundas, o facto de os veículos de uma fila circulararem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem.

Antes:

- Não estava previsto.

### **PARAGEM E ESTACIONAMENTO**

Agora:

- Fora das localidades, deixa de ser permitido o estacionamento na faixa de rodagem, mesmo sendo impossível estacionar o veículo noutra local.

Antes:

- Era permitido estacionar o veículo na faixa de rodagem, desde que fosse impossível fazê-lo noutra local.

### **PROIBIÇÃO DE PARAGEM OU ESTACIONAMENTO**

Agora:

- É proibido para ou estacionar:
- Nas rotundas ou a menos de 5m para um e outro lado das mesmas;
- A menos de 5m para a frente e 25m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo ou a menos de 6m para trás destes sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris.
- Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar a menos de 50m para um e outro lado das rotundas.
- É eliminada a proibição de estacionar ou parar a menos de 20m antes dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entrocamentos.
- Quem parar ou estacionar nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, é punido com coima de 60€ a 300€.
- Quem parar ou estacionar a menos de 50m dos cruzamentos, entrocamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida, ou ainda nas faixas de rodagem é punido com coima de 60€ a 300€.
- Quem estacionar de noite na faixa de rodagem fora das localidades é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- Não havia referência à proibição de parar ou estacionar nas rotundas.
- Era proibido parar ou estacionar a menos de 3m dos sinais indicativos da paragem de veículos de transporte colectivo e a menos de 15m destes sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris.
- Fora das localidades, não era proibido parar ou estacionar a menos de 50m das rotundas e era permitido estacionar na faixa de rodagem, desde que fosse impossível estacionar fora dela.
- A coima era de 30€ a 150€ para todas as infracções.

### **PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO**

Agora:

- É proibido o estacionamento de veículos que ostentem informação com vista à sua venda, em parques de estacionamento. Quem violar esta regra é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- Não havia esta proibição.

### **TRANSPORTE DE PESSOAS E DE CARGA**

Agora:

- A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente e as pessoas ou a **carga** não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.

Antes:

- Não estava referida a carga.

Agora:

- Quem transportar pessoas em número superior ao da lotação do veículo ou de modo que comprometa a sua segurança ou da condução é punido com coima de 60€ a 300€, devendo o veículo ser imobilizado até ser regularizada a situação.
- Quem transportar passageiros fora dos assentos é punido com coima de 60€ a 300€, devendo igualmente o veículo ser imobilizado até ser regularizada a situação.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€ e não havia lugar à imobilização do veículo.

### **TRANSPORTE DE CRIANÇAS**

Agora:

- As crianças com menos de 12 anos e menos de 150cm de altura, nos automóveis com cintos de segurança, devem ser transportadas em sistemas de retenção (cadeirinhas) no banco de trás.
- As crianças podem ir no banco da frente se tiverem menos de 3 anos e for utilizado o sistema de retenção virado para trás, devendo estar desactivado o airbag do lugar do passageiro.

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- As crianças podem ainda ir no banco da frente se tiverem idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não tiver cintos de segurança no banco de trás ou não dispuser deste banco.
- Nos automóveis sem cintos de segurança é proibido o transporte de crianças com menos de 3 anos.
- Nos automóveis de transporte público podem ser transportadas crianças no banco de trás sem ser necessário o cumprimento estas regras.
- Quem desrespeitar estas regras, é punido com coima de 120€ a 600€ por cada criança transportada indevidamente.

Antes:

- Era proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco de frente, salvo nos veículos sem banco de trás ou desde que fosse usado o sistema de retenção.
- A coima era de 30€ a 150€ por cada criança transportada indevidamente.

### **TRANSPORTE DE CARGA**

Agora:

- Na disposição da carga deve prover-se que, no caso de veículos de transporte de passageiros, a carga não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento.

Antes:

- Esta regra também se aplicava aos veículos mistos e não estava prevista a excepção a fixar em regulamento.

Agora:

- Quem não respeitar as regras para a disposição da carga no veículo é punido com coima de 120€ a 600€, podendo o veículo ser imobilizado ou deslocado para local apropriado até ser regularizada a situação.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€ e não estava prevista a imobilização ou a deslocação do veículo para outro local.

### **VEÍCULOS DE PESO OU DIMENSÕES SUPERIORES AOS LEGALMENTE FIXADOS**

Agora:

- Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos por eixo excedam os limites gerais fixados em regulamento.

Antes:

- Não estavam previstos os pesos por eixo.

### **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

Agora:

- Devem constar de regulamento as situações em que o trânsito destes veículos depende de autorização especial.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de garantias relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Quem não cumprir os limites de peso e dimensões ou de percurso fixados no regulamento ou na autorização que permite o trânsito destes veículos é punido com coima de 600€ a 3000€.
- Quem não cumprir outras condições previstas no regulamento ou na autorização é punido com coima de 120€ a 600€.
- Nestas infracções pode ainda ser determinada a imobilização do veículo ou a deslocação para local apropriado até ser regularizada a situação.

Antes:

- Não estava prevista coima para estas infracções.

## **ILUMINAÇÃO**

Agora:

- Os dispositivos de iluminação, de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as suas características são fixados em regulamento.

Antes:

- Só as características dos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação eram fixadas em regulamento.

Agora:

- Quem conduzir veículo que não tenha algum dos dispositivos ou que use dispositivos não previstos no regulamento ou que, estando previstos, não obedeam às características ou modos de instalação nele fixados é punido com coima de 60€ a 300€.
- Quem conduzir veículo sem algum dos reflectores previstos no regulamento ou com avaria em algum dos dispositivos é punido com coima de 30€ a 150€.
- Quem puser em circulação veículo utilizando reflectores não previstos no regulamento ou com características diferentes é punido com coima de 30€ a 150€.

Antes:

- Não estavam previstas estas infracções.

Agora:

- Pode ser utilizada luz ou reflector vermelho dirigidos para a frente ou reflector branco dirigidos para trás também nos casos dos avisadores luminosos especiais dos veículos da polícia, da prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público e dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa dos veículos de peso e dimensões superiores aos fixados na lei.

Antes:

- Estas situações específicas não eram admitidas como excepções à regra da proibição do uso de luz vermelha dirigida para a frente ou branca dirigida para trás.

### **ESPÉCIES DE LUZES**

Agora:

- É criada a definição de “luz de nevoeiro da frente”, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida.

Antes:

- Estava prevista apenas a definição de “luz de nevoeiro” que corresponde à nova definição de “luz de nevoeiro à retaguarda”.

### **CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DAS LUZES**

Agora:

- Devem ser utilizadas as luzes de presença durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100m.

Antes:

- As luzes de presença deviam ser utilizadas durante o estacionamento fora das localidades.

Agora:

- Devem ser utilizadas as luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas estejam equipados.

Antes:

- Estava prevista a obrigação de usar luzes de nevoeiro à retaguarda. Não era obrigatório o uso das luzes de nevoeiro da frente.

Agora:

- É obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis e nas vias de sentido reversível.

Antes:

- Não existia esta regra.

Agora:

- Os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

Antes:

- Os condutores destes veículos deviam usar as luzes de cruzamento em permanência.

### **AVARIA NAS LUZES**

Agora:

- Quando a avaria nas luzes ocorrer em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, o veículo deve ser imediatamente imobilizado fora da faixa de rodagem, salvo se tiver os dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem.

Antes:

- Não estava prevista esta regra.

Agora:

- Quem violar as regras sobre avaria nas luzes sujeita-se, para além da coima de 60€ a 300€, à apreensão do documento de identificação do veículo (livrete).

Antes:

- Era só aplicável a mesma coima.

### **SINALIZAÇÃO DE PERIGO**

Agora:

- Nos casos de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via, ou quando o veículo esteja a ser rebocado, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.

Antes:

- Não era estabelecida a condição de se encontrarem em condições de funcionamento.

Agora:

- Quem não usar as luzes avisadoras de perigo nos casos em que o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- Não estava prevista esta coima.

### **TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM SERVIÇO DE URGÊNCIA**

Agora:

- Os condutores de veículos que transitem em serviço urgente de interesse público podem deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

Antes:

- Não era admissível para estes veículos.



Agora:

- A marcha urgente deve ser assinalada através do uso dos avisadores sonoros e luminosos especiais ou, caso os veículos não os tenham, utilizando alternadamente os máximos com os médios ou, durante o dia, repetidamente os sinais sonoros.

Antes:

- Não estava previsto o modo de assinalar a marcha urgente.

Agora:

- Quem violar as regras relativas ao trânsito de veículos em serviço de urgência é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

### **CEDÊNCIA DE PASSAGEM**

Agora:

- Os demais condutores não estão obrigados a ceder a passagem aos veículos em serviço de urgência nas vias reservadas a automóveis e motociclos quando estão congestionadas, devendo apenas deixar livre a berma.

Antes:

- Os condutores eram obrigados a ceder a passagem aos veículos em serviço de urgência também nas vias reservadas a automóveis e motociclos.

Agora:

- Quem não ceder a passagem aos veículos em serviço de urgência ou não se encoste o mais possível à direita nas vias que se encontrem congestionadas ocupando, se necessário, a berma ou ainda não deixar livre a berma nas auto-estradas e nas vias reservadas a automóveis e motociclos, é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€ e não estava prevista para as situações em que os condutores não deixem livre a berma nas auto-estradas aos veículos em serviço de urgência.

### **PARQUES E ZONAS DE ESTACIONAMENTO**

Agora:

- Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou usados no transporte de pessoas com deficiência.

Antes:

- Não estava previsto.

## **ESTACIONAMENTO PROIBIDO**

Agora:

- Quem estacionar, em parques e zonas de estacionamento, veículos pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, veículos destinados à venda de artigos ou a publicidade ou veículos de categorias diferentes das que o parque, zona ou lugar estão afectos é punido com coima de 60€ a 300€.
- Quem estacionar, em parques e zonas de estacionamento, veículos pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço é punido com coima de 30€ a 150€.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€.
- Era considerado estacionamento proibido o estacionamento de automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estivessem alugados.

## **TRÂNSITO EM AUTO-ESTRADAS**

Agora:

- Nas auto-estradas é proibido o trânsito de triciclos de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup> e quadriciclos, veículos ou conjunto de veículos insusceptíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior a 60km/h.

Antes:

- A velocidade mínima era de 40km/h.

Agora:

- É permitido o ensino da condução nas auto-estradas.

Antes:

- Era proibido, fora dos casos legalmente previstos.

Agora:

- Quem violar a regra que proíbe o trânsito nas auto-estradas de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos e dos veículos que não atingem velocidade superior a 60km/h é punido com coima 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

Agora:

- Quem circular sem luzes na auto-estrada ou parar ou estacionar, ainda que fora da faixa de rodagem, salvo nos locais adequados para esse fim, é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

Agora:

- A paragem ou estacionamento na faixa de rodagem é punida com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

Agora:

- Quem circular em sentido contrário em auto-estrada, inverter o sentido de marcha ou transpor os separadores centrais é punido com coima de 500€ a 2500€, se sanção mais grave não for aplicável.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€.

### **ENTRADA E SAÍDA DAS AUTO-ESTRADAS**

Agora:

- Quem violar as regras de entrada e saída das auto-estradas é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€.

Agora:

- Deixa de haver uma coima específica para os peões.

Antes:

- Estava prevista uma coima de 30€ a 150€ para os peões.

### **CORREDORES DE CIRCULAÇÃO**

Agora:

- Podem ser utilizados corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou afectos a determinados transportes na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

Antes:

- Não estava referido "na extensão estritamente necessária".

### **PISTAS ESPECIAIS**

Agora:

- As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios análogos devem usar as pistas destinadas aos velocípedes.

Antes:

- Não estava prevista esta regra.

Agora:

- Os peões que usarem as pistas destinadas aos velocípedes, existindo locais próprios para os peões, são punidos com coima de 10€ a 50€.

Antes:

- A coima era de 6€ a 30€.

### **POLUIÇÃO DO SOLO E DO AR**

Agora:

- É proibido ao condutor e passageiros atirar objectos para o exterior do veículo.
- Quem violar esta regra é punido com coima de 60€ a 300€.

Antes:

- Não estava prevista esta regra.

### **CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL**

Agora:

- Quem conduzir com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5g/l e inferior a 0,8g/l é sancionado com coima de 250€ a 1.250€. Se a taxa for igual ou superior a 0,8g/l e inferior a 1.2g/l ou se o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico, a coima é de 500€ a 2.500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€ se a taxa de álcool no sangue fosse igual ou superior a 0,5g/l e inferior a 0,8g/l. A coima era de 360€ a 1800€ se a taxa fosse superior a 0,8g/l.

### **CINTOS DE SEGURANÇA**

Agora:

- O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.
- Em regulamento são fixadas as condições excepcionais de isenção ou de dispensa de obrigação do uso dos acessórios em causa, o modo de utilização e características técnicas.

Antes:

- Era obrigatório o uso destes acessórios nos termos fixados em regulamento.

### **USO DE CAPACETE**

Agora:

- Os condutores e passageiros de ciclomotores e os condutores de trotinetas com motor devem proteger a cabeça, usando capacete devidamente ajustado e apertado.

Antes:

- Não estava prevista esta regra.

Agora:

- Os condutores e passageiros de triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

Antes:

- Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos que não usarem capacete são punidos com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

### **TELEMÓVEL**

Agora:

- O uso indevido do telemóvel, sem auricular ou sistema alta voz, é punido com a inibição de conduzir.

Antes:

- O uso indevido do telemóvel era apenas sancionado com coima.

Agora:

- Quem instalar ou usar aparelhos, dispositivos ou produtos que revelem a presença ou perturbem o funcionamento de instrumentos destinados à detecção das infracções é punido com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€.

### **DOCUMENTOS**

Agora:

- O condutor de triciclo e quadriciclo deve ser portador do título de registo de propriedade, documento de identificação do veículo e ficha de inspecção periódica quando obrigatória nos termos legais.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Para os automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal, ou reboque, deixa de ser possível ao condutor apresentar documento que substitua o documento de identificação do veículo (livrete).

Antes:

- Era admissível ao condutor apresentar documento em substituição do livrete.

### **AVARIA OU ACIDENTE**

Agora:

- As pessoas que, em caso de avaria ou acidente, não participarem no estacionamento do veículo ou na sua remoção da faixa de rodagem devem permanecer fora dela.

Antes:

- Não havia esta regra.

Agora:

- Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve usar também as luzes avisadoras de perigo.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Quem não cumprir esta regra ou as restantes para os casos de avaria ou acidente é punido com coima de 60€ a 300€ ou 120€ a 600€, consoante a infracção for praticada em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos.

Antes:

- A coima era de 30€ a 150€.

## **TRIÂNGULO E COLETE**

Agora:

- Todos os veículos a motor, salvo os de apenas duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um triângulo e um colete, ambos retrorreflectores e de modelo oficial.

Antes:

- Não estava previsto o uso do colete nem estavam referidos os quadriciclos sem caixa.

Agora:

- O uso do triângulo é obrigatório sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga.
- As pessoas que procedam à colocação do triângulo, à reparação do veículo na via pública ou à remoção de carga caída devem usar o colete retrorreflector.

Antes:

- Estava previsto apenas que veículos devem estar equipados com o triângulo.
- O uso do triângulo não era obrigatório se a carga caída sobre o pavimento fosse visível, pelo menos, a uma distância de 100m ou entre o anoitecer e o amanhecer nos locais onde a iluminação permitisse um fácil reconhecimento a 100m de distância.

## **IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE**

Agora:

- O condutor que não aguardar pela chegada do agente de autoridade em caso de acidente de que resultem mortos ou feridos é punido com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- A coima era de 360€ a 1800€.

## **REGRAS ESPECIAIS PARA MOTOCICLOS, CICLOMOTORES E VELOCÍPEDES**

Agora:

- Quem violar estas regras é punido com coima de 60€ a 300€, salvo no caso de condutor de velocípede em que a coima é de 30€ a 150€.

Antes :

- A coima era de 30€ a 150€.

### **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGA**

Agora:

- Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de crianças com menos de 7 anos, salvo se forem veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

Antes:

- Não estavam referidos os triciclos e os quadriciclos.

Agora:

- Os velocípedes com mais de um par de pedais podem transportar o número de pessoas correspondente ao número de pares de pedais.
- É permitido o transporte de crianças nos velocípedes, em dispositivos especiais e desde que usem capacete.

Antes:

- Nos velocípedes era proibido o transporte de passageiros.

Agora:

- O transporte de carga em triciclo e quadriciclo só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

Antes:

- Não estavam referidos os triciclos e quadriciclos.

### **ILUMINAÇÃO**

Agora:

- Nos triciclos e quadriciclos o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

Antes:

- Esta regra só era válida para os motociclos e ciclomotores.

Agora:

- Quem violar esta regra é punido com coima de 60€ a 300€, se sanção mais grave não for aplicável.

Antes:

- Não estava prevista coima para esta situação.

### **AVARIA NAS LUZES**

Agora:

- Em caso de avaria nas luzes de triciclos e quadriciclos é aplicável o disposto sobre avaria nas luzes para os automóveis.

Antes:

- Esta regra só era válida para os motociclos e ciclomotores.

### **SINALIZAÇÃO DE PERIGO**

Agora:

- É aplicável aos triciclos e quadriciclos as regras previstas para as situações de perigo especial para os outros utentes que se aplicam aos automóveis.

Antes:

- Esta regra só era aplicável aos motociclos e ciclomotores.

### **SANÇÕES A CONDUTORES DE VELOCÍPEDES**

Agora:

- As coimas previstas no Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando forem coimas específicas para estes condutores.

Antes:

- Não havia a excepção das coimas específicas para condutores de velocípedes.

### **TRÂNSITO DE PEÕES**

#### **LUGARES EM QUE PODEM TRANSITAR**

Agora:

- Quem violar as regras sobre os locais em que os peões podem transitar é punido com coima de 10€ a 50€.

Antes:

- A coima era de 6€ a 30€.

### **ATRAVESSAMENTO DA FAIXA DE RODAGEM**

Agora:

- Quem não ocupar a posição correcta na via ou violar as regras sobre o atravessamento da faixa de rodagem é punido com coima de 10€ a 50€.

Antes:

- A coima era de 6€ a 30€.

### **ILUMINAÇÃO DE CORTEJOS E FORMAÇÕES ORGANIZADAS**

Agora:

- Os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença igualmente através do uso de, pelo menos, 2 coletes retrorreflectores, um no início e outro no fim da formação.

Antes:

- Não estava previsto o uso dos coletes.

### **CUIDADOS A OBSERVAR PELOS CONDUTORES**

Agora:



- Nas passagens de peões assinaladas, em que a circulação de veículos está regulada por semáforos, o condutor deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.
- Nas passagens de peões assinaladas, em que a circulação de veículos não está regulada nem por semáforos nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

Antes:

- Não se fazia a distinção entre as passagens de peões com a circulação de veículos regulada com ou sem semáforos, devendo o condutor, em qualquer dos casos, deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem, mas sem o dever de reduzir a velocidade ou parar.

### **EQUIPARAÇÃO**

Agora:

- É equiparado ao trânsito de peões a condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem.

Antes:

- Não estava previsto.

### **CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS**

Agora:

- Os automóveis de passageiros e mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou mercadorias são considerados especiais, sendo designados em regulamento de acordo com o fim a que se destinam.

Antes:

- Havia mais dois tipos de automóveis, para além dos de passageiros, mercadorias e especiais, que eram os mistos e os tractores.

### **MOTOCICLOS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS**

Agora:

- Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45km/h.

Antes:

- Motociclo era considerado o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup>, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45km/h.

Agora:

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45km/h, e cujo motor:
- A) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não exceda 4kw, tratando-se de motor eléctrico;
- B) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potência máxima não exceda 4kw, no caso de outros motores de combustão interna ou eléctricos.

Antes:

- Ciclomotor era considerado o veículo de duas ou três rodas, com motor de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>, se for um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima que não exceda os 45km/h.

Agora:

- Triciclo é o veículo de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45km/h.

Antes:

- Não havia definição de triciclo.

Agora:

- Quadriciclo é o veículo de quatro rodas.
- Quadriciclo ligeiro – Tem uma velocidade máxima não superior a 45km/h, cuja massa sem carga não excede 350kg e com motor de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4kw, no caso de outros motores de combustão interna ou eléctricos.
- Quadriciclo pesado – Tem um motor de potência não superior a 15kw e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias nos veículos eléctricos, não excede 400kg ou 550kg, consoante se destine ao transporte de passageiros ou mercadorias.

Antes:

- Os veículos de quatro rodas e cuja tara não exceda 550kg eram englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores.

## **VEÍCULOS AGRICOLAS**

Agora:

- Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tracção, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

Antes:

- O tractor agrícola era considerado o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de

tracção, eventualmente equipado com alfaias ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas.

Agora:

- A máquina agrícola ou florestal só excepcionalmente transita na via pública.

Antes:

- Não estava referido.

Agora:

- O motocultivador pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque.

Antes:

- Podia ser dirigido por um condutor a pé ou em semi-reboque.

Agora:

- O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

Antes:

- Não havia esta equiparação.

Agora:

- O tractocarro é equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

Antes:

- Não havia esta equiparação.

## **OUTROS VEÍCULOS A MOTOR**

Agora:

- Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500kg.

Antes:

- A máquina industrial era considerada veículo ligeiro ou pesado consoante a sua tara excedesse ou não 3500kg.

## **VELOCÍPEDES**

Agora:

- Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima contínua de 0,25kw, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25km/h, ou, antes, se o ciclista deixar de pedalar. Os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparadas a velocípedes.

Antes:

- Não havia esta categoria.

## **REBOQUES DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS E CARRO LATERAL**

Agora:

- Os triciclos e quadriciclos podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

Antes:

- Não estava previsto.

## **CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS**

Agora:

- Os modelos de triciclos e quadriciclos, respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação nos termos de regras fixadas em regulamento. É eliminada a referência aos semi-reboques.

Antes:

- Esta regra era válida apenas para automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques.

Agora:

- É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que usem sistemas, componentes e acessórios não aprovados.
- Quem violar esta regra é punido com coima de 250€ a 1250€, sendo o veículo apreendido até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

Antes:

- Não estava prevista esta regra.

## **TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS**

Agora:

- Considera-se transformação de veículos qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

Antes:

- A transformação de veículos não estava definida.

Agora:

- Quem transformar veículo em violação dos termos fixados em regulamento é punido com coima de 250€ a 1250€, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

Antes:

- Não estava prevista esta coima.

## **INSPECÇÕES**

Agora:

- Os veículos estão também sujeitos a inspecção para controlo técnico aleatório, na via pública.

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- Os veículos podem ser inspeccionados para verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente.
- Quem faltar a qualquer das inspecções é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- Não estava prevista a inspecção aleatória. Podia haver inspecção em consequência de acidente, quando houvesse suspeitas sobre as condições de segurança ou identificação do veículo.
- Não estava prevista coima para a falta do veículo à inspecção.
- Ressalvadas as situações de utilização abusiva, a realização das inspecções dependia do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por infracções praticadas com utilização do veículo.

### **MATRÍCULA**

Agora:

- Deve ser organizado um registo nacional de matrículas.

Antes:

- Não estava previsto.

### **IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO**

Agora:

- Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar.

Antes:

- Não era exigido que constassem as características que permitam identificar o veículo.

Agora:

- O titular do documento de identificação do veículo que não comunicar à entidade competente, no prazo de 30 dias, a alteração do nome ou designação social, residência ou sede é punido com coima de 30€ a 150€.

Antes:

- A coima era de 120€ a 600€.

### **CANCELAMENTO DA MATRÍCULA**

Agora:

- A matrícula deve ser igualmente cancelada quando ao veículo for atribuída nova matrícula ou quando o veículo faltar, sem justificar, à inspecção extraordinária.

Antes:

- A matrícula devia ser cancelada apenas quando o veículo ficava inutilizado ou havia desaparecido.

Agora:

- Considera-se desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida há mais de 6 meses.

Antes:

- Considerava-se desaparecido o veículo cuja localização era desconhecida há mais de 3 anos.

Agora:

- O cancelamento da matrícula deve ser pedido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado ou quando lhe for atribuída nova matrícula.

Antes:

- O proprietário devia pedir o cancelamento da matrícula quando o veículo ficasse inutilizado ou houvesse desaparecido.

Agora:

- O proprietário pode ainda pedir o cancelamento da matrícula quando o veículo desaparecer ou se pretender deixar de o utilizar na via pública.

Antes:

- O proprietário podia pedir o cancelamento da matrícula se pretendesse deixar de o utilizar na via pública, desde que o veículo não tivesse ónus ou encargos não cancelados ou caducados.

Agora:

- A matrícula pode ser cancelada oficiosamente também nos casos em que seja atribuída nova matrícula ao veículo ou quando este faltar à inspeção.

Antes:

- A matrícula podia ser cancelada oficiosamente apenas nos casos de inutilização ou desaparecimento do veículo.

Agora:

- Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha sido motivado pela destruição do veículo.

Antes:

- Não estava prevista esta regra.

## **HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR**

Agora:

- A condução dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

Antes:

- Não estava prevista habilitação específica.

## **TÍTULOS DE CONDUÇÃO**

Agora:

- A carta de condução habilita também a conduzir triciclos e quadriciclos.

Antes:

- A carta de condução habilitava apenas a conduzir automóveis e motociclos.

Agora:

- As licenças de condução não habilitam a conduzir velocípedes com motor.

Antes:

- Não estava prevista esta categoria.

Agora:

- A carta e a licença de condução são validos paras as categorias e subcategorias de veículos.

Antes:

- Estes documentos eram válidos apenas para as categorias de veículos, uma vez que a única subcategoria que existia (A1) estava abrangida pela categoria A.

## **REGIME PROBATÓRIO**

Agora:

- O regime probatório da carta de condução é de três anos, isto é, a carta emitida a favor de quem não está já legalmente habilitado para conduzir as categorias ou subcategorias nela previstas tem carácter provisório, só se convertendo em definitiva se, durante os três primeiros anos de validade, não foi instaurado ao titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

Antes:

- O regime probatório era de dois anos e aplicava-se igualmente às licenças de condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup>. Não se referiam subcategorias.

Agora:

- Os veículos conduzidos por titulares de cartas de condução provisórias devem ostentar na parte de trás um dístico de modelo a definir em regulamento.

Antes:

- Não havia esta obrigação.

Agora:

- Os titulares de carta de condução válida para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime probatório, ainda que o título inicial tenha mais de três anos.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- O regime probatório não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o titular estiver pendente procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Os titulares de título de condução emitidos por outro Estado-membro do Espaço Económico Europeu que fixem residência em Portugal, devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em Portugal, para actualização do registo de condutor.

Agora:

- A revalidação, troca, substituição e a emissão de duplicado do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Os titulares de carta de condução provisória que não ostentarem o dístico à retaguarda do veículo são punidos com coima de 60€ a 300€, se sanção mais grave não for aplicável.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Os titulares de título de condução emitido por outro Estado-membro do Espaço Económico Europeu que não comuniquem, no prazo de 30 dias, ao serviço competente a sua residência em Portugal são punidos com coima de 30€ a 600€, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Antes:

- Não estava previsto.

## **CARTA DE CONDUÇÃO - SUBCATEGORIAS**

Agora:

- São introduzidas as seguintes subcategorias:
- B1 – triciclos e quadriciclos;
- C1 – automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda 7500kg, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750kg.
- C1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a 750kg, desde que o peso bruto do conjunto não exceda os 12 000kg e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor.
- D1 – automóveis pesados de passageiros com lotação até 17 lugares sentados, incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750kg.
- D1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a 750kg, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda 12



000kg, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

Antes:

- Estava prevista apenas a subcategoria A1, correspondente a motociclos de cilindrada não superior a 125cm<sup>3</sup> ou de potência máxima até 11kw.

Agora:

- Os titulares de carta de condução válida para os veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se também habilitados para a condução de triciclos.

Antes:

- Não estava prevista a categoria dos triciclos.

Agora:

- Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de triciclos e quadriciclos.

Antes:

- Os titulares desta carta de condução estavam também habilitados para a condução de motociclos, de três rodas e os veículos de quatro rodas e cuja tara não exceda 550kg.

Agora:

- Quem conduzir veículo de qualquer das categorias ou subcategorias para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€ prevista para a condução de veículo de categoria para a qual a carta de condução não conferisse habilitação.

Agora:

- Os condutores de veículos que se desloquem sobre carris ou de troleicarros, devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Quem conduzir veículos que se desloquem sobre carris ou troleicarros sem carta de condução válida para a categoria D são punidos com coima de 500€ a 2500€.

Antes:

- Não estava previsto.

## **LICENÇA DE CONDUÇÃO**

Agora:

- A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir motocultivadores com reboque.

Antes:

- Esta licença habilitava a conduzir motocultivadores com semi-reboque.

## **OUTROS TÍTULOS**

Agora:

- Além da carta de condução e da licença de condução, habilitam também à condução de veículos a motor os títulos de condução emitidos pelos serviços competentes da Administração Portuguesa do território de Macau.

Antes:

- Só as cartas de condução emitidas pelos serviços competentes da Administração Portuguesa do território de Macau habilitavam à condução de veículos a motor.

Agora:

- As licenças internacionais de condução também habilitam à condução de veículos a motor, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem.

Antes:

- Não era necessário apresentar o título nacional que lhes tivesse dado origem.

Agora:

- Os titulares de licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro que o Estado português se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional ou que reconheça idêntica validade aos títulos nacionais, ou ainda de licenças internacionais de condução não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em Portugal há mais de 185 dias.

Antes:

- Os titulares em causa estavam autorizados a conduzir veículos a motor se não tivessem residência habitual em Portugal.

## **REQUISITOS**

Agora:

- É preciso saber ler e escrever para se obter a carta de condução.

Antes:

- Não é necessário.

Agora:

- Para obtenção de carta de condução válida para a subcategoria B1 é necessária a idade mínima de 16 anos.

Antes:

- Não existia a subcategoria B1.

Agora:

- Para obtenção de carta de condução válida para as subcategorias C1 e C1+E é necessária a idade mínima de 21 anos ou 18 anos, desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional

comprovativo de frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento.

Antes:

- Não existiam as subcategorias C1 e C1 +E.

Agora:

- Para obtenção da carta de condução válida para as subcategorias D1 e D1+E é necessária a idade mínima de 21 anos.

Antes:

- Não existiam as subcategorias D1 e D1+E.

Agora:

- Para obtenção de licença de condução válida para veículos agrícolas da categoria II é necessária a idade mínima de 18 anos.

Antes:

- A idade mínima necessária era de 16 anos.

Agora:

- Só pode ser habilitado para a condução de veículos das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

Antes:

- Não existiam as subcategorias C1 e D1.

Agora:

- Só pode ser habilitado para a condução de veículos das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente.

Antes:

- Não existiam estas subcategorias.

Agora:

- A obtenção de título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

Antes:

- Esta exigência era válida apenas para a licença de condução.

## **RESTRICÇÕES**

Agora:

- Só podem conduzir automóveis das subcategorias D1 e D1 +E os condutores até aos 65 anos de idade.

Antes:

- Não existiam as subcategorias D1 e D1 +E.

Agora:

- As restrições ao exercício da condução impostas aos condutores, os prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações

específicas ao veículo que conduzam devem ter adequada simbologia no veículo.

Antes:

- Não estava prevista esta obrigação.

Agora:

- Quem conduzir veículo sem observar as restrições impostas é punido com coima de 120€ a 600€, se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada.
- Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas impostas é punido com coima de 120€ a 600€.

Antes:

- A coima era de 60€ a 300€.

Agora:

- Quem, com mais de 65 anos de idade, conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1 + E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000kg é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

- A coima era de 150€ a 750€.

Agora:

- Quem conduzir motociclos de potência superior a 25kw e com uma relação potência/peso superior a 0,16kw/kg ou, se tiver carro lateral, com uma relação potência/peso superior a 0,16kw/kg sem estar habilitado, há pelo menos dois anos, a conduzir veículos da categoria A, descontado o tempo em que tenha estado proibido ou inibido de conduzir é punido com coima de 250€ a 1250€.
- Quem conduzir os mesmos motociclos, com idade inferior a 21 anos e sem aprovação em prova prática realizada em motociclo sem carro lateral e de potência igual ou superior a 35kw é punido com coima de 250€ a 1250€.

Antes:

A coima era de 150€ a 750€.

## **NOVOS EXAMES**

Agora:

- Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em auto-estradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas.

Antes:

- Constituía motivo para dúvidas sobre mesma aptidão a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações sancionáveis com inibição de conduzir, ou de duas se forem contra-ordenações muito graves.

Agora:

- O estado de dependência do álcool ou substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob a influência de quaisquer bebidas ou substâncias.

Antes:

Não estava previsto.

Agora:

- Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática num período de três anos de duas infracções criminais ou contra-ordenacionais muito graves, de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

Antes:

Não estava previsto.

Agora:

- Se os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados, não comprovarem que aquelas foram obtidas mediante aprovação em exame com grau de exigência idêntico ao previsto na lei portuguesa a troca do título de condução pode ser condicionada igualmente a qualquer uma das provas do exame de condução.

Antes:

- Era condicionada à aprovação em novo exame de condução.

### **CADUCIDADE DO TÍTULO DE CONDUÇÃO**

Agora:

- O título de condução provisório caduca quando o seu titular tenha sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves ou ainda quando for cassado.

Antes:

- O título de condução provisório caducava quando fosse aplicada ao seu titular pena de proibição de conduzir ou sanção de inibição de conduzir efectiva.

Agora:

- O título de condução caduca ainda se não for revalidado apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

Antes:

- Não estavam previstas as subcategorias.

Agora:

- O título de condução caduca se o seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde.

Antes:

- Não era causa de caducidade do título de condução.

Agora:

- A revalidação do título de condução ou a obtenção de um novo título depende de aprovação em exame especial cujo conteúdo e características são fixados em regulamento.
- A necessidade de novo exame especial aplica-se aos casos em que o título, sendo provisório, caducou por o seu titular ter sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves ou quando for cassado.
- É também necessário exame especial quando o título tiver caducado há pelo menos dois anos, por não ter sido revalidado, salvo se os respectivos titulares demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período.
- É também necessário exame especial se o título de condução tiver caducado por o seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde.
- É ainda necessário exame especial quando o título de condução tiver caducado por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.

Antes:

- Era necessária aprovação em exame apenas para a obtenção de novo título idêntico, a cuja admissão era aplicável o regime em vigor para os não habilitados a conduzir.
- Eram abrangidos por esta regra os casos em que o título de condução provisório havia caducado por ter sido aplicada ao seu titular pena de proibição de conduzir ou sanção de inibição de conduzir efectiva.
- Eram também abrangidos por esta regra os casos em que o título de condução havia caducado por motivo de reprovação ou falta ao exame de condução, quando a caducidade se tivesse verificado há, pelo menos, dois anos.

Agora:

- Aplica-se o regime probatório ao novo título de condução emitido com fundamento na caducidade do anterior por condenação do seu titular pela prática de crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou duas contra-ordenações graves ou na sua cassação.

Antes:

- O regime probatório também se aplicava aos novos títulos de condução atribuídos aos titulares de título de condução caducado por não ter sido revalidado, bem como por motivo de reprovação ou falta ao exame de condução ou falta a exame médico ou psicológico, quando a caducidade do título se tivesse verificado há pelos menos dois anos.

Agora:

- Os titulares de título de condução caducado por não ter sido revalidado consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados

a conduzir apenas os veículos das categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

- Seja como for, não podem conduzir qualquer veículo nos dois anos subsequentes à caducidade do título de condução.

Antes:

- Os titulares de título de condução consideravam-se, em todas as situações de caducidade, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título fora emitido.

## **RESPONSABILIDADE**

Agora:

- Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma coima, que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à DGV.

Antes:

- Não estava previsto o conceito de contra-ordenação rodoviária, referindo-se apenas que as infracções ao Código da Estrada tinham a natureza de contra-ordenações.

## **REGIME**

Agora:

- As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no Código da Estrada, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja, e, subsidiariamente, pela lei geral das contra-ordenações.

Antes:

- As contra-ordenações eram sancionadas e processadas nos termos da lei geral, com as adaptações constantes do Código da Estrada.

## **RESPONSABILIDADE PELAS INFRACÇÕES**

Agora:

- A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai sobre os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das excepções e presunções aí previstas.

Antes:

- A regra era a mesma, mas apenas para as infracções relativas ao exercício da condução.

Agora:

- A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai no condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução.

Antes:

- A responsabilidade era do agente do facto constitutivo da infracção.

Agora:

- A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai no titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções relativas ao exercício da condução quando não for possível identificar o condutor.

Antes:

- A responsabilidade por estas infracções pertencia ao proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou a quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

Agora:

- Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o usou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida cessa a sua responsabilidade, sendo responsável o condutor.

Antes:

- Era atribuída esta possibilidade às pessoas acima referidas.

Agora:

- A responsabilidade pelas contra-ordenações rodoviárias recai no peão em relação às infracções que respeitem ao trânsito de peões.

Antes:

- Não estava expressamente atribuída esta responsabilidade aos peões, aplicando-se a regra geral da responsabilidade do agente do facto constitutivo da infracção.

Agora:

- Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução são responsáveis pelas infracções por estes praticadas durante a condução.

Antes:

- Não estava prevista esta responsabilidade.

Agora:

- O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, salvo quando haja utilização abusiva do veículo.
- O titular do documento de identificação tem direito de regresso contra o autor da contra-ordenação.

Antes:

- Esta responsabilidade estava prevista para o proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, fosse possuidor do veículo.

## **SANÇÃO ACESSÓRIA**

Agora:



- As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com sanção acessória.

Antes:

- Estava prevista a sanção acessória de inibição de conduzir para as contra-ordenações grave e muito graves previstas no Código da Estrada.

Agora:

- Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória, é punido por crime de desobediência qualificada.

Antes:

- Quem conduzisse veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva é punido por desobediência qualificada.

Agora:

- A duração mínima e máxima das sanções acessórias - sem ser a inibição de conduzir -, aplicáveis a outras contra-ordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêm.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Antes:

- Era apenas referida a sanção de inibição de conduzir que se cumpria em dias seguidos e referia-se a todos os veículos a motor.

### **ATENUAÇÃO ESPECIAL DA SANÇÃO ACESSÓRIA**

Agora:

- Não há dispensa da aplicação da sanção acessória.

Antes:

- A sanção de inibição de conduzir podia não ser aplicada às contra-ordenações graves, tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o condutor não tivesse praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos cinco anos.

Agora:

- Para haver redução dos limites mínimo e máximo da sanção acessória (atenuação especial) cominada para as contra-ordenações muito graves é também necessário que o infractor não tenha praticado, nos últimos cinco anos, facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e que se encontre paga a coima.

Antes:

- Não era necessário para haver atenuação especial da inibição de conduzir.

### **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA**

Agora:

- Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves.

Antes:

- Podia ser suspensa a execução da sanção de inibição de conduzir aplicada a contra-ordenações graves e muito graves.

Agora:

- Pode haver suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de seis meses a um ano, desde que a coima esteja paga, e que o infractor não tenha sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou qualquer contra-ordenação grave ou muito grave.
- Pode haver suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir, pelo período de um ou dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave.
- Neste caso, a suspensão deve ser condicionada, singular ou cumulativamente, à prestação de caução de boa conduta, à frequência de acções de formação, quando se trate de inibição de conduzir, e ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

Antes:

- Era exigido apenas que estivessem verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas, podendo a suspensão ser fixada entre seis meses e dois anos.
- A suspensão podia ser condicionada, singular ou cumulativamente, à prestação de caução de boa conduta, frequência de acções de formação e cooperação em campanhas de prevenção rodoviária.

Agora:

- A caução de boa conduta é fixada entre 500€ e 5000€.

Antes:

- A caução era fixada entre 300€ e 3000€.

## **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA**

Agora:

- A suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor não cumprir os deveres impostos, concretamente a prestação da caução, a frequência de acções de formação e outros deveres específicos.

Antes:

- O incumprimento dos deveres não era causa de revogação da suspensão da execução desta sanção acessória.

Agora:

- Pode haver suspensão de outra sanção acessória, se, durante o respectivo período, o infractor cometer nova contra-ordenação ao

mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.

Antes:

- Não estava prevista a suspensão para outra sanção acessória, para além da inibição de conduzir.

## **REINCIDÊNCIA**

Agora:

- É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

Antes:

- O prazo relevante para efeitos de reincidência era de três anos e só estava prevista para a inibição de conduzir.

## **REGISTO DE INFRAÇÕES**

Agora:

- É criado o registo de infracções para o infractor, mantendo-se o registo específico para as infracções relativas ao exercício da condução.

Antes:

- Estava apenas previsto o registo de infracções do condutor, para as infracções relativas ao exercício da condução.

## **CONTRA-ORDENAÇÕES GRAVES**

Agora:

- Passam a ser consideradas contra-ordenações graves, sancionadas com a inibição de conduzir:
- O excesso de velocidade superior a 30km/h, quando praticado fora das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e de 20km/h, por condutor de outro veículo a motor;
- O excesso de velocidade superior a 20km/h, quando praticado dentro das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e superior a 10km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, mudança de via de trânsito, início de marcha e posição de marcha.
- O uso indevido de telemóvel;
- O estacionamento nas passagens de peões;
- O transporte de crianças ou inimputáveis que não usem sistema de retenção ou cinto de segurança;
- A circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil;

Antes:

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- No excesso de velocidade não havia distinção entre infracções praticadas dentro e fora das localidades;
- As restantes infracções não eram consideradas contra-ordenações graves;

### **CONTRA-ORDENAÇÕES MUITO GRAVES**

Agora:

- Passam a ser consideradas contra-ordenações muito graves, sancionadas com a inibição de conduzir:
- O excesso de velocidade superior a 60km/h, quando praticado fora das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e de 40km/h, por condutor de outro veículo a motor;
- O excesso de velocidade superior a 40km/h, quando praticado dentro das localidades por condutor de automóvel ligeiro ou motociclo e de 20km/h, por condutor de outro veículo a motor;
- O excesso de velocidade superior a 40km/h sobre os limites especialmente fixados para o veículo.
- O trânsito em sentido oposto ao permitido, em vias com mais do que uma via de trânsito em cada sentido;
- O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal dos agentes, pelo sinal STOP ou pela luz vermelha;
- A transposição da linha contínua (traço contínuo) separadora de sentidos de trânsito;
- A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual o condutor não esteja habilitado;
- A circulação pelas bermas da auto-estrada;
- A falta de sinalização de veículo imobilizado ou avariado em auto-estrada;
- A condução sob influência do álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8g/l e inferior a 1,2g/l ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
- O abandono, pelo condutor, do local do acidente de que resultem mortos ou feridos;

Antes:

- No excesso de velocidade não havia distinção entre infracções praticadas dentro e fora das localidades;
- Na condução sob influência do álcool não estava referido "inferior a 1,2g/l"
- Não eram consideradas contra-ordenações muito graves:
- A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual o condutor não esteja habilitado;
- O abandono pelo condutor do local do acidente de que resultem mortos ou feridos;
- Eram consideradas contra-ordenações graves:

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entrocamentos e rotundas, bem como da obrigação de parar imposta pelos agentes ou pela luz vermelha;
- A transposição de linha contínua separadora de sentidos de trânsito;

### **CASSAÇÃO DA CARTA DE CONDUÇÃO**

Agora:

- Compete ao Director-Geral de Viação determinar a cassação do título de condução;
- A cassação pode ser decretada perante a prática, num período de 5 anos, de 3 contra-ordenações muito graves ou de 5 contra-ordenações, entre graves e muito graves;
- Ao titular do título de condução que for cassado não pode ser concedida novo título pelo período de 2 anos;

Antes:

- Competia aos tribunais decretar a cassação do título de condução;
- A cassação era também ordenada quando o condutor fosse considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.
- O período de interdição após a cassação podia ir de 1 a 5 anos, podendo ser prorrogado por outro período de uma a três anos se o fundamento fosse a dependência ou tendência para o condutor abusar de bebidas alcoólicas e, findo o prazo da sentença, o tribunal considerasse que se mantinha a situação que motivara a cassação.

### **SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Agora:

- O responsável pela circulação na via pública de veículos a motor e seus reboques sem seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização é punido com coima de 500€ a 2500€, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de 250€ a 1250€ se for outro veículo a motor.

Antes:

- A coima era de 300€ a 1500€, para os motociclos ou automóveis, e de 180€ a 900€ para outros veículos a motor.

### **FISCALIZAÇÃO**

Agora:

- O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é também realizado por autoridade.

Antes:

- Só o agente de autoridade podia realizar o exame.

Agora:

- O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

Antes:

- Não estava referido.

Agora:

- O exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool só deve ser realizado se a colheita de sangue não for possível por razões médicas.

Antes:

- O exame médico podia realizar-se se o examinando se recusasse a submeter-se a colheita de sangue para análise.

### **IMPEDIMENTO DE CONDUZIR**

Agora:

- A autoridade ou o agente de autoridade notifica os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas.
- Caso o exame de rastreio seja positivo, a autoridade ou o agente de autoridade notifica os condutores de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio.

Antes:

- Os condutores e peões submetidos aos exames de detecção de substâncias consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas ficavam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se antes de decorrido este período o resultado do exame laboratorial de rastreio fosse negativo.

Agora:

- As pessoas que se propuserem iniciar a condução, revelando indícios de que se encontram sob influência destas substâncias e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio ficam impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.

Antes:

- As pessoas que estivessem nestas circunstâncias eram impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se antes de decorrido esse período, se submetessem a exame laboratorial de rastreio que apresentasse resultado negativo.

### **IMOBILIZAÇÃO DO VEÍCULO**

Agora:

- Para garantir o cumprimento das regras anteriores, deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado.

Antes:

- Não estava previsto.

## **EXAMES EM CASO DE ACIDENTE**

Agora:

- Entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar.

Antes:

- Não estava prevista a definição de ferido grave.

## **APREENSÃO DE DOCUMENTOS**

Agora:

- Os títulos de condução devem ser apreendidos quando caducarem por cassação ou, sendo provisório, por o seu titular ter sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves ou reprovado na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde.

Antes:

- Não eram causa de apreensão de títulos de condução.

Agora:

- Quando haja lugar à apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos de apreensão por cassação, proibição ou inibição de conduzir, a notificação ser efectuada com a notificação da decisão.

Antes:

- O prazo de entrega do título de condução era de 20 dias e, nos casos de apreensão por cassação, proibição ou inibição de conduzir, não era necessário a notificação ser efectuada com a notificação da decisão.

Agora:

- O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização quando as características do veículo não confirmam com as neles mencionadas.

Antes:

- Não havia lugar à apreensão se fossem motores de substituição devidamente registados ou pneus de medida superior à indicada adaptáveis às rodas.

Agora:

- O documento de identificação do veículo deve também ser apreendido quando o veículo, em resultado de acidente, se mostre gravemente afectado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direcção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios.

Antes:

- Era necessário que o veículo ficasse inutilizado.

Agora:

- O documento de identificação do veículo deve ser também apreendido quando:
- As chapas de matrícula não obedecem ao regulamento relativo às características técnicas e modos de colocação.
- O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.
- Nestas situações deve ser passada uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Nas situações em que o documento de identificação do veículo seja apreendido por o veículo circular sem oferecer condições de segurança ou, estando afecto a transportes públicos, não ter a suficiente comodidade, tratando-se de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de 8 dias, sendo as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é punido com coima de 300€ a 1500€.

Antes:

- Era a mesma coima para automóveis, motociclos ou reboque.
- A coima era de 180€ a 900€, quando fosse outro veículo a motor.

## **APREENSÃO DE VEÍCULOS**

Agora:

- O veículo deve igualmente ser apreendido quando:
- Não compareça à inspecção extraordinária, sem que a falta seja devidamente justificada;
- Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado.
- A apreensão seja determinada por o veículo não dispor de sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou os utilizar sem aprovação.
- A apreensão seja determinada por o veículo ter sido transformado sem autorização.
- Não for cumprida a sanção acessória de apreensão do veículo.
- A apreensão seja determinada por o condutor não pagar as sanções pecuniárias em atraso no prazo de validade das guias de substituição dos documentos apreendidos, de 15 dias.

Antes:



## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- A falta de pagamento por parte do infractor das sanções pecuniárias que anteriormente lhe tivessem sido aplicadas implicava a apreensão do veículo até ao pagamento ou à decisão absolutória.
- A apreensão do veículo por incumprimento da sanção acessória era feita ao abrigo do regime geral das contra-ordenações.
- As restantes causas de apreensão do veículo não estavam previstas.

Agora:

- Nestas situações e nas restantes de apreensão do veículo, este não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do veículo a favor do Estado.

Antes:

- Cabia ao proprietário do veículo regularizar a situação.

Agora:

- No momento da apreensão do veículo, é lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- O titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.

Antes:

- Era o proprietário que podia ser designado fiel depositário.

### **ESTACIONAMENTO INDEVIDO OU ABUSIVO**

Agora:

- Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:
- O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas.

Antes:

- Era considerado estacionamento indevido ou abusivo quando os mesmos veículos permanecessem no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas.

Agora:

- O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de inutilização.

Antes:

- Não estava referida a inutilização do veículo para efeitos de estacionamento indevido ou abusivo.

Agora:

- O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento.

- O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

Antes:

- Não estavam previstas estas situações.

Agora:

- Os prazos previstos, de setenta e duas horas e 30 dias, para efeitos de estacionamento indevido ou abusivo em local da via pública, parque ou zona de estacionamento ou no mesmo local não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Antes:

- Não estava previsto.

## **BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO**

Agora:

- Considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito o estacionamento ou imobilização em local destinado ao estacionamento de veículos utilizados no transporte de pessoas com deficiência ou que impeça o trânsito de veículos.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- Quem, com excepção das autoridades competentes, fizer o desbloqueamento do veículo é punido com coima de 300€ a 1500€.

Antes:

- A coima era de 240€ a 1200€.

Agora:

- O titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção.

Antes:

- A responsabilidade destas despesas pertencia ao proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

Agora:

- A presunção de abandono do veículo também se aplica aos casos de apreensão, se o veículo não for reclamado pelo titular do documento de identificação do veículo, no prazo de 45 dias.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- A reclamação de veículos passa a ser feita pelo titular do documento de identificação do veículo, passando a notificação a ser a ele dirigida.

Antes:

- Cabia ao proprietário do veículo a reclamação.

## **NORMAS PROCESSUAIS**

### **COMPETÊNCIA**

Agora:

- Compete ao Director-Geral de Viação aplicar as coimas das contra-ordenações leves e as coimas e sanções acessórias das contra-ordenações graves, podendo delegar essa competência nos Directores Regionais de Viação.
- Têm competência para aplicar as coimas e sanções acessórias das contra-ordenações muito graves as entidades designadas pelo Ministro da Administração Interna.

Antes:

- Competia ao Ministro da Administração Interna, por ter a tutela, designar a entidade competente para aplicar as coimas e sanções acessórias das contra-ordenações, tendo atribuído essa competência ao Director-Geral de Viação para as contra-ordenações leves e graves e ao Governo Civil para as muito graves.
- O DGV delegou essa competência nos Directores Regionais de Viação.

## **IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO**

Agora:

- A identificação do arguido deve fazer-se através da indicação de:
  - Nome completo ou, se for pessoa colectiva, denominação social;
  - Residência ou, se for pessoa colectiva, sede;
  - Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, se for pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
  - Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
  - Identificação do representante legal, se for pessoa colectiva;
  - Número de identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada;

Antes:

- Não estava previsto;

Agora:

- Quando se trate de contra-ordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o respectivo processo.

Antes:

- Nesta situação, a responsabilidade recai sobre o proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, fosse possuidor do veículo, sendo instaurado o processo contra estas pessoas.

Agora:

- Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias, sob pena de o processo correr contra ela.
- O titular do documento de identificação, sempre que lhe for solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção, sob pena de ser punido com coima de 120€ a 600€, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Antes:

- Se o proprietário não fosse possuidor do veículo ou se o tivesse locado, devia proceder à identificação do possuidor ou do locatário, no prazo de 20 dias, após ter sido notificado para o efeito, sob pena de ser punido com coima de 360€ a 1800€.

### **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA**

Agora:

- A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito.

Antes:

- O prazo era de 20 dias.

Agora:

- A dispensa de custas em resultado do pagamento voluntário da coima pelo mínimo, não abrange as despesas decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

Antes:

- Não estava previsto.

### **GARANTIA DE CUMPRIMENTO E INFRACTORES COM SANÇÕES POR CUMPRIR**

Agora:

- O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da autuação. Se o infractor não quiser pagar, tem de prestar depósito pelo valor mínimo da coima, sendo o depósito devolvido se não for condenado;
- Se o pagamento ou o depósito não forem efectuados de imediato, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- O título de condução, se a sanção respeitar ao condutor.
- O título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo.
- Todos os documentos referidos, se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo.
- Devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento.
- No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado, considera-se que o depósito efectuado se converte automaticamente em pagamento.
- Se em acto de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve de imediato proceder ao seu pagamento.
- Se o pagamento não for efectuado de imediato, deve apreender-se o título de condução, se a sanção respeitar ao condutor, o título de identificação do veículo e o de registo de propriedade, se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo e todos estes documentos, se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo.
- Nestes casos, a apreensão tem carácter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.
- Os documentos apreendidos são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.
- Se o pagamento não for efectuado no prazo de 15 dias, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para o serviço desconcentrado da DGV da área onde foi realizada a acção de fiscalização.
- Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efectiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respectiva sanção.
- O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Antes:

- Havia a obrigação de proceder ao depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, para os infractores não domiciliados em Portugal ou, sendo-o, não tivessem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe fossem aplicadas e não quisessem fazer o pagamento voluntário.

## Código da Estrada

(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- O infractor que não tivesse cumprido as sanções pecuniárias que lhe tivessem sido anteriormente aplicadas devia proceder ao seu pagamento imediato.
- Se o infractor declarasse que pretendia pagar a coima da contra-ordenação praticada e as que estivessem em dívida ou efectuar depósito e não pudesse fazê-lo no acto de verificação da contra-ordenação, deviam ser apreendidos o título de condução, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade até que fosse efectuado o pagamento ou depósito.
- Neste caso, deviam ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos com validade até ao primeiro dia útil posterior ao dia da infracção.
- A falta de pagamento ou do depósito implicava a apreensão do veículo, até ao pagamento, depósito ou à decisão absolutória.

### **COMUNICAÇÃO DA INFRACÇÃO**

Agora:

- Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado do modo de efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e do prazo para identificação do autor da infracção.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- O arguido dispõe de 15 dias úteis para, a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário.

Antes:

- O prazo era de 20 dias.

Agora:

- O pagamento voluntário não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.

Antes:

- A regra era a mesma, mas só estava prevista a sanção de inibição de conduzir aplicável.

### **NOTIFICAÇÕES**

Agora:

- As notificações efectuam-se mediante carta regista com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

Antes:

- Estava prevista a notificação apenas mediante carta registada.

Agora:

- Se não for possível, no acto de autuação, proceder à notificação por contacto pessoal ou se estiver em causa qualquer outro acto, a

notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

Antes:

- Neste caso, a notificação era feita apenas por carta registada.

Agora:

- Nas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando o do titular do documento de identificação do veículo, nas infracções referentes ao exercício da condução, quando não for possível identificar o condutor ou quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, devendo notificá-la para proceder à identificação do condutor.

Antes:

- Considerava-se domicílio do notificando, o do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano, ou o de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

Agora:

- Para as restantes infracções, considera-se domicílio do notificando, o que conste do registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credencial, ou o correspondente ao seu local de trabalho.

Antes:

- Não estava previsto.

Agora:

- A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

Antes:

- A notificação por carta registada considerava-se efectuada no terceiro dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

Agora:

- Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

Antes:

- Esta regra era válida para as infracções da responsabilidade do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, do locatário por prazo superior a um ano, ou o de quem, em virtude de facto sujeito a registo, tivesse a posse do veículo.

## TESTEMUNHAS

Agora:

- O arguido deve apresentar as suas testemunhas na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.
- Devem ser notificados pela autoridade administrativa os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido.

Antes:

- Nos termos do regime geral das contra-ordenações, as testemunhas eram obrigadas a obedecer às autoridades competentes quando fossem solicitadas a comparecer e a pronunciar-se sobre o processo, sujeitando-se, em caso de recusa injustificada, a uma coima que poderia ir até 49,88€, sendo ainda responsáveis pelos danos causados com a sua recusa.

Agora:

- A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.
- Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.
- A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com 5 dias de antecedência, se for previsível, e até ao 3.º dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, juntando os elementos de prova, sob pena de não justificação da falta.

Antes:

- Não estava previsto.

### **AUSÊNCIA DO ARGUIDO**

Agora:

- A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do regime previsto para as testemunhas, caso em que só pode ser adiada uma única vez.

Antes:

- Não estava previsto.

### **MEDIDAS CAUTELARES**

Agora:

- Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal quando for necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela DGV, e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade.



Antes:

- Não estava previsto.

## **DECISÃO CONDENATÓRIA**

Agora:

- A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:
- A identificação do infractor;
- A descrição sumária dos factos, das provas e circunstâncias relevantes para a decisão.
- A indicação das normas violadas;
- A coima e a sanção acessória;
- A condenação em custas;
- Da decisão deve ainda constar que:
- A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- A decisão deve conter ainda:
- A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;
- A indicação de que, no prazo atrás referido, pode requerer o pagamento da coima em prestações;
- Se o arguido não apresentar defesa, a fundamentação da decisão pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia;

Antes:

- Está previsto no regime geral das contra-ordenações, sendo o prazo de impugnação judicial de 20 dias e o prazo de pagamento da coima de 10 dias após a decisão se tornar definitiva.
- Prevê-se ainda que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo o arguido deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

## **CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

Agora:

- A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva.

Antes:

- O prazo era de 20 dias.

Agora:

- Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo de 15 dias úteis, do seguinte modo:

- Se for inibição de conduzir, pela entrega do título de condução à entidade competente;
- Se for apreensão do veículo, pela entrega do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário.
- Se for outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

Antes:

- Estava previsto que sendo aplicada sanção de inibição de conduzir efectiva, o título de condução devia ser entregue a entidade competente no prazo de 20 dias.

### **PAGAMENTO DA COIMA EM PRESTAÇÕES**

Agora:

- Se o valor mínimo da coima for superior a 178€ pode o pagamento ser efectuado em prestações mensais, não inferiores a 50€, pelo período máximo de 12 meses;
- O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.
- A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

Antes:

- Pode ser autorizado o pagamento da coima em prestações, tendo em conta a situação económica do arguido, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes à decisão definitiva.

### **CUSTAS**

Agora:

- As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com comunicações por telecópia ou por transmissão electrónica.
- O reembolso pelas despesas referidas, bem como pelas efectuadas com franquias postais ou comunicações telefónicas e telegráficas é calculado à razão de metade de 1UC (89€) nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.
- Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.

Antes:

- Não estava previsto.

### **RECURSO**

Agora:

- A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tem efeito meramente devolutivo.

- A impugnação judicial interposta da decisão do Director-Geral de Viação, que determine a cassação do título de condução, tem efeito suspensivo.

Antes:

- A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tinha efeito suspensivo.
- O recurso da decisão do tribunal que determinasse a cassação do título de condução regulava-se pelo regime geral das contra-ordenações.

### **PRESCRIÇÃO**

Agora:

- O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contra-ordenação, tenham decorrido dois anos.
- As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos.

Antes:

- O prazo era de um ano para as contra-ordenações em que fosse aplicável uma coima inferior a 2493,99€ e para as coimas iguais ou inferiores a 3740,98€.

---

A

#### **BASE DE DADOS DA DGV**

##### **Decreto Lei n.º 317/94 de 24 de Dezembro**

O artigo 147.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, determina que cada condutor tem um registo individual, organizado nos termos a estabelecer em diploma próprio.

É esse diploma que agora se aprova, determinando-se assim o conteúdo da base de dados do registo individual de condutores, base esta essencial para a aplicação eficaz do Código da Estrada.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, bem como os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

##### Artigo 1.º

#### **Base de dados da Direcção Geral de Viação**

1 - A Direcção-Geral de Viação (DGV) dispõe de uma base de dados contendo o registo individual do condutor (RIC).

2 - Através da base de dados do RIC visa-se organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências cometidas à DGV, em especial nos processos contra-ordenacionais resultantes da aplicação do Código da Estrada.

3 - No âmbito da DGV proceder-se-á igualmente à organização e actualização de um registo de condutores habilitados com carta estrangeira.

##### Artigo 2.º

#### **Responsável da base de dados**

1 - É responsável pelas bases de dados da DGV, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do artigo 2.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, o director-geral de Viação.

2 - Cabe, em especial, ao director-geral de Viação assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

##### Artigo 3.º

#### **Dados recolhidos**

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da DGV, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objetivos legalmente definidos para as respectivas bases de dados.

Artigo 4.º

**Registo individual de condutores**

- 1 - O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos:
  - a) À identificação do condutor;
  - b) A cada infracção punida com inibição de condução em território nacional;
  - c) À existência de inibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
  - d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.
- 2 - São dados de identificação do condutor:
  - a) O tipo de licença de que é titular;
  - b) O número da licença de condução;
  - c) O número do bilhete de identidade;
  - d) A residência;
  - e) O nome.
- 3 - Relativamente a cada infracção punida com inibição de condução em território nacional são recolhidos os seguintes dados:
  - a) Número do auto;
  - b) Entidade autuante;
  - c) Data da infracção;
  - d) Código da infracção;
  - e) Data da decisão condenatória;
  - f) Número de processo;
  - g) Entidade decisória;
  - h) Período de inibição;
  - i) Data de início do período de inibição;
  - j) Data do fim do período de inibição;
  - l) Suspensão de execução de sanção acessória;
  - m) Substituição por caução;
  - n) Período de caução;
  - o) Data da prestação da caução;
  - p) Acidente de viação.
- 4 - Relativamente à existência de uma inibição de condução comunicada por organismos estrangeiros são recolhidos os seguintes dados:
  - a) País;
  - b) Entidade que procedeu à comunicação;
  - c) Período de inibição;
  - d) Tipo de infracção.
- 5 - Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:
  - a) Data da cassação;
  - b) Entidade responsável;
  - c) Fundamento.

Artigo 5.º

**Registo de condutores com carta estrangeira**

- 1 - O registo de condutores habilitados com carta estrangeira é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.
- 2 - São dados de identificação do condutor:
  - a) O tipo de licença de que é titular;
  - b) O número de licença de condução;
  - c) A identificação da entidade emissora;
  - d) O número do bilhete de identidade ou do passaporte;
  - e) A residência;
  - f) O nome.
- 3 - Relativamente às infracções punidas com inibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 6.º

**Recolha e actualização**

- 1 - Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º
- 2 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.
- 3 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC podem ainda ser recolhidos a partir de informações colhidas pela DGV, no exercício da sua missão, e pelos serviços competentes das administrações regionais nas Regiões Autónomas, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da DGV.
- 4 - Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada devem remeter à DGV, para permanente actualização da base de dados RIC, as decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º

Artigo 7.º

**Acesso aos dados**

- 1 - A Direcção-Geral e as delegações distritais da DGV e nas Regiões Autónomas os serviços competentes acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 2.º através de uma linha de transmissão de dados.
- 2 - Os dados conhecidos nos termos dos números anteriores não podem ser transmitidos a terceiros, salvo se tal for autorizado pelo responsável da base de dados e nos termos do presente diploma.
- 3 - No âmbito da cooperação referida no n.º 3 do artigo anterior, os dados pessoais constantes na base de dados do RIC podem ser comunicados às forças de segurança ou aos governos civis, no quadro das atribuições dessas forças e dos governos civis no âmbito da aplicação do Código da Estrada e ainda quando:
- a) Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;
  - b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da DGV.

Artigo 8.º

**Comunicação dos dados**

- 1 - Os dados previstos nos artigos 4.º e 5.º são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam, ou, não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.
- 2 - A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos das normas de segurança em vigor.

Artigo 9.º

**Informação para fins de estatística**

Para além dos casos previstos no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 10.º

**Conservação dos dados pessoais**

- 1 - Os dados pessoais inseridos nas bases de dados RIC são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam.
- 2 - Os dados inseridos no RIC são conservados durante os três anos subsequentes à data em que terminar a execução das sanções que vierem a ser aplicadas em processos contra-ordenacionais ou judiciais.

Artigo 11.º

**Direito à informação e acesso aos dados**

- 1 - A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem.
- 2 - Nos casos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, o acesso tem lugar após autorização concedida nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 12.º

**Correcção de eventuais inexactidões**

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões dos dados que lhe digam respeito, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 13.º

**Segurança da informação**

Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pelas bases de dados a que se refere o presente diploma garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- j) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem;
- h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1994. - Aníbal António Cavaco Silva - Mário Fernando de Campos Pinto - Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado - Manuel Dias Loureiro - Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

B

**Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de Março**

A utilização das vias públicas para fins diferentes da normal circulação de peões e veículos encontra-se prevista no Código da Estrada, com carácter excepcional, tornando-se necessário regulamentar as condições em que tal utilização especial pode ter lugar, bem como os procedimentos conducentes à emissão das necessárias autorizações por parte das câmaras municipais, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Adicionalmente, é necessário regular a publicitação dos condicionamentos ou a suspensão do trânsito decorrentes quer das situações acima descritas quer de outras situações de suspensão ou condicionamento de trânsito previstas no artigo 9.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 9.º, ambas do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do artigo 9.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção conferida, o Governo decreta o seguinte.

**Artigo 1.º**

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal.

**Artigo 2.º**

Provas desportivas

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se provas desportivas as manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

**Artigo 3.º**

Provas desportivas de automóveis

1 - O pedido de autorização para realização de provas desportivas de automóveis deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde as mesmas se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

2 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora da prova deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da prova, com indicação da data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
- c) Regulamento da prova;
- d) Parecer das forças de segurança competentes;
- e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;
- f) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

**Artigo 4.º**

Provas desportivas de outros veículos

1 - Às provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, aplica-se o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 3.º

2 - A entidade requerente deve ainda juntar parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de «visto» sobre o regulamento da prova.

**Artigo 5.º**

Provas desportivas de peões

Às provas desportivas de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artigo 104.º do Código da Estrada são aplicáveis as disposições constantes do artigo 4.º

**Artigo 6.º**

Manifestações desportivas

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do artigo 2.º, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 4.º e a autorização prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º

**Artigo 7.º**

Outras actividades que podem afectar o trânsito normal

1 - O pedido de autorização para realização de actividades diferentes das previstas nos artigos anteriores, susceptíveis de afectar o trânsito normal, deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde aquelas se realizem ou tenham a seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

2 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora deve apresentar os seguintes documentos:

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da actividade, com indicação da data, hora e local em que pretende que a mesma tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
- c) Regulamento da actividade a desenvolver, se existir;
- d) Parecer das forças de segurança competentes;
- e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado.

**Artigo 8.º**

Competência para autorizar

- 1 - A autorização para a realização na via pública das actividades previstas nos artigos anteriores é da competência da câmara municipal do concelho onde a actividade se realiza ou tem o seu termo.
- 2 - Os pareceres referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º, quando desfavoráveis, são vinculativos.
- 3 - Para efeitos de concessão de autorização, deve ser ponderado o interesse da actividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito.
- 4 - Para os efeitos previstos no número anterior, deve designadamente ser ponderado:
  - a) O número de participantes;
  - b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;
  - c) A segurança e a fluidez da circulação.

**Artigo 9.º**

Parecer da Direcção-Geral de Viação

- 1 - Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a câmara municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Direcção-Geral de Viação dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º
- 2 - A Direcção-Geral de Viação pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à câmara municipal.

**Artigo 10.º**

Condicionantes

- A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:
- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
  - b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
  - c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
  - d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

**Artigo 11.º**

Prazos

- 1 - A autorização deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
- 2 - Quando a actividade para a qual é requerida autorização decorrer em mais de um concelho, a antecedência mínima é de 60 dias.
- 3 - O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

**Artigo 12.º**

Publicitação

- 1 - Sempre que as actividades previstas no presente regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.
- 2 - O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.
- 3 - O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.
- 4 - Exceptuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verificarem.

**Artigo 13.º**

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

C e Ci

**Portaria n.º 311-C/2005 de 24 de Março**

O Código da Estrada estabelece, nos artigos 22.º e 23.º, as condições de utilização dos sinais sonoros e luminosos dos veículos e prevê a utilização de dispositivos especiais nos veículos de polícia e nos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente, bem como nos veículos que circulam em marcha lenta, com o objectivo de assinalar adequadamente a marcha desses veículos.

Estabelece ainda que as características e modos de utilização dos referidos dispositivos são fixados em regulamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e dos artigos 22.º e 23.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção conferida, o seguinte:

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

1.º É aprovado o Regulamento de Avisadores Especiais que fixa as características e condições de utilização de dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros e de sinais luminosos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os avisadores sonoros e luminosos especiais que, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estejam instalados nos veículos a que se referem o n.º 5 do artigo 22.º e o n.º 3 do artigo 23.º do Código da Estrada ou cuja instalação tenha sido autorizada pela Direcção-Geral de Viação podem continuar a ser utilizados desde que se encontrem em perfeitas condições de funcionamento.

3.º É revogado o n.º 22.º da Portaria n.º 851/94, de 22 de Setembro.

4.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, António Luís Santos Costa, em 22 de Março de 2005

ANEXO  
REGULAMENTO DOS AVISADORES ESPECIAIS

SECÇÃO I  
Definições

Artigo 1.º  
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Avisador sonoro especial» o dispositivo emissor de sinal sonoro especial que se destina a assinalar a marcha urgente de um veículo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 22.º do Código da Estrada;
- b) «Avisador luminoso especial» o dispositivo luminoso que emite luz intermitente azul ou amarela, a toda a volta de um eixo vertical e que se destina a assinalar a marcha urgente ou a marcha lenta de um veículo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 23.º do Código da Estrada;
- c) «Avisador luminoso especial auxiliar» o dispositivo luminoso que emite luz intermitente ou de descarga, segundo uma direcção principal e que se destina a complementar os avisadores luminosos especiais.

SECÇÃO II  
Avisadores especiais

SUBSECÇÃO I  
Avisadores sonoros especiais

Artigo 2.º  
Instalação de avisadores sonoros especiais

- 1 - Os avisadores sonoros especiais podem ser instalados em veículos de polícia, de bombeiros, de forças militares ou militarizadas, de protecção civil e nas ambulâncias.
- 2 - Podem ainda ser instalados avisadores sonoros especiais noutros veículos de cujo documento de identificação resulte a sua afectação exclusiva a missões de socorro ou de serviço urgente, nos termos fixados por despacho do director-geral de Viação.
- 3 - A instalação de avisadores sonoros especiais noutros veículos afectos à prestação de socorro ou serviço urgente de interesse público depende de autorização da Direcção-Geral de Viação.

Artigo 3.º  
Características dos avisadores sonoros especiais

- 1 - Só podem ser instalados avisadores sonoros especiais de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.
- 2 - Os avisadores sonoros especiais devem respeitar a norma portuguesa NP-2068.
- 3 - Por despacho do director-geral de Viação podem ser aprovados avisadores sonoros especiais que produzam um som cuja frequência varie contínua e regularmente entre um valor máximo e um valor mínimo ou que apresentem outro padrão sonoro que se mostre adequado à sua utilização específica.
- 4 - É admitido que os avisadores sonoros especiais integrem a função de megafonia destinada a amplificar e difundir mensagens transmitidas por intermédio de microfone de comando próprio.
- 5 - A aprovação a que se refere o n.º 1 pode revestir a forma de homologação nacional ou de reconhecimento de modelo.
- 6 - Por despacho do director-geral de Viação, são fixados os procedimentos necessários para efeitos de aprovação de avisadores sonoros especiais.

SUBSECÇÃO II  
Avisadores luminosos especiais

Artigo 4.º  
Instalação de avisadores luminosos especiais de cor azul

- 1 - Os avisadores luminosos especiais de cor azul podem ser instalados em veículos de polícia, de forças militares ou militarizadas, de bombeiros, de protecção civil e nas ambulâncias.
- 2 - Podem ainda ser instalados avisadores luminosos especiais de cor azul noutros veículos de cujo documento de identificação resulte a sua afectação exclusiva a missões de socorro ou serviço urgente, nos termos fixados por despacho do director-geral de Viação.
- 3 - A instalação dos avisadores a que se refere o n.º 1 noutros veículos afectos à prestação de socorros ou serviços urgentes de interesse público depende de autorização da Direcção-Geral de Viação.

Artigo 5.º  
Instalação de avisadores luminosos especiais de cor amarela

- 1 - A instalação de avisadores luminosos especiais de cor amarela é obrigatória quando se trate de veículos especialmente afectos a certos serviços de carácter público que imponham a sua paragem ou deslocação em marcha lenta, tais como obras e conservação de vias, colocação de sinalização e limpeza, nos pronto-socorros, carros-piloto, bem como em máquinas industriais e veículos agrícolas, salvo, neste caso, os motocultivadores que circulem sem semi-reboque ou retrotrem.



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- 2 - Os avisadores a que se refere o presente artigo devem ainda ser instalados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Código da Estrada quando seja excedido o comprimento de 20 m ou a largura de 3,5 m.
- 3 - A instalação dos avisadores referidos no n.º 1 pode ser autorizada pela Direcção-Geral de Viação quando se trate de veículos ocasionalmente afectos a serviços que imponham a sua paragem ou deslocação em marcha lenta e desde que o interesse público o justifique.
- 4 - Não é permitida a utilização dos avisadores referidos nos números anteriores fora das condições previstas no presente artigo.

**Artigo 6.º**

Requisitos da instalação de avisadores luminosos especiais

1 - O número de avisadores luminosos especiais a instalar por veículo deve ser:

- a) Um ou dois avisadores luminosos de cor azul;  
b) Um avisador luminoso de cor amarela.

2 - Os avisadores luminosos especiais devem ser instalados:

- a) Na parte anterior do plano superior da carroçaria ou arco de protecção;  
b) Nos veículos sem cabina ou arco de protecção do condutor: na extremidade superior de uma haste com comprimento que garanta os parâmetros de visibilidade previstos no n.º 1.

3 - Os avisadores luminosos especiais não devem, em qualquer circunstância, prejudicar a visibilidade do condutor para a frente e para a retaguarda e devem ser visíveis num ângulo de 360B, a uma distância mínima de 50 m, no caso de avisadores de luz azul, ou de 100 m, no caso de avisadores de luz amarela.

4 - Podem ser instalados avisadores em número superior ao estabelecido no n.º 1 quando não seja possível respeitar os parâmetros de visibilidade referidos no número anterior devido à configuração do contorno envolvente exterior do veículo ou da carga transportada ou rebocada, podendo, neste caso, os avisadores ser amovíveis.

5 - É proibida a instalação de avisadores luminosos especiais de cor diferente no mesmo veículo.

**Artigo 7.º**

Características dos avisadores luminosos especiais

1 - Os avisadores luminosos especiais podem ser constituídos por um único dispositivo óptico ou por um conjunto de dispositivos ópticos destinado a ser colocado transversalmente no veículo.

2 - A luz emitida deve apresentar uma distribuição espacial uniforme em torno do centro da fonte de emissão de luz, garantindo os requisitos de visibilidade previstos no n.º 3 do artigo 6.º

3 - O avisador luminoso especial deve ser concebido de forma que em condições normais de utilização, apesar das vibrações a que está sujeito, funcione correctamente, devendo apresentar adequada estanquidade à chuva.

4 - Só podem ser instalados avisadores luminosos especiais de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

5 - A aprovação a que se refere o número anterior reveste a forma de reconhecimento de modelo.

6 - Por despacho do director-geral de Viação, são fixados os procedimentos necessários para efeitos de aprovação dos avisadores a que se refere o presente artigo.

**SUBSECÇÃO III**

Avisadores auxiliares

**Artigo 8.º**

Sistema de avisadores luminosos auxiliares

1 - Nos veículos de polícia, de bombeiros e nas ambulâncias de socorro pode ser instalado, alternada ou cumulativamente com os avisadores previstos no artigo 4.º, um sistema específico de avisadores de cor azul, constituído por uma ou duas fontes luminosas intermitentes ou de descarga.

2 - O sistema de avisadores a que se refere o número anterior deve respeitar os requisitos previstos no n.º

3 do artigo 6.º, salvo no que respeita ao ângulo de visibilidade, que deve ser compatível com as características do local de instalação.

3 - O sistema de avisadores a que se refere o n.º 1 pode ser instalado no painel frontal do veículo, a uma altura do solo não superior aos limites fixados em regulamento para as luzes de cruzamento (médios) ou no interior, na parte superior do painel de instrumentos.

4 - Só podem ser instalados sistemas de avisadores luminosos auxiliares de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

5 - A aprovação a que se refere o número anterior reveste a forma de reconhecimento de modelo.

6 - Por despacho do director-geral de Viação, são fixados os procedimentos necessários para efeitos de aprovação dos avisadores a que se refere o presente artigo.

**SECÇÃO III**

Utilização de avisadores especiais

**Artigo 9.º**

Utilização de avisadores especiais

1 - Durante a noite, sem prejuízo do disposto no artigo 64.º do Código da Estrada, o uso de avisadores sonoros especiais deve ser substituído pelo de avisadores luminosos especiais.

2 - Não é permitida a utilização dos avisadores luminosos especiais de cor amarela fora das condições previstas no artigo 5.º

**SECÇÃO IV**

Autorizações

**Artigo 10.º**

Autorizações

Para efeitos da emissão das autorizações a que se referem o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 5.º, o interessado deve:

a) Apresentar, no serviço regional da Direcção-Geral de Viação da sua área de residência ou sede, requerimento donde conste a identificação do requerente, as razões que fundamentam o pedido e o respectivo período de duração previsto e a identificação do veículo que vai utilizar os avisadores;

b) Juntar fotocópia do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade e documentos comprovativos das razões invocadas na fundamentação do pedido.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

**SECÇÃO V**

Regulamentação especial e equivalência

Artigo 11.º

Regulamentação especial

O disposto no presente Regulamento só é aplicável quanto às ambulâncias no que não contrariar legislação especial sobre identificação e sinalização das mesmas.

Artigo 12.º

Equivalência

1 - Para os efeitos previstos no presente Regulamento, por despacho do director-geral de Viação, pode ser reconhecida a equivalência das aprovações concedidas noutros Estados membros da Comunidade Europeia válidas ao cumprimento das prescrições referentes a avisadores sonoros e luminosos especiais previstas no presente diploma.

2 - Para os efeitos previstos no presente Regulamento, é reconhecida a equivalência das prescrições referentes a avisadores luminosos especiais com as do Regulamento n.º 65.º, da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), respeitante a Prescrições Uniformes Relativas à Homologação de Avisadores Luminosos Especiais para Automóveis

E

**Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005 de 24 de Março**

O Código da Estrada estabelece no artigo 70.º as regras gerais relativas aos parques e zonas de estacionamento.

Torna-se por isso necessário proceder à regulamentação da utilização de certas categorias de veículos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º

Nestes termos, cumpre fixar as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, bem como as normas gerais de segurança dos mesmos.

Procede-se ainda à revogação do artigo 12.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39987, de 22 de Dezembro de 1954.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento aplica-se aos parques e zonas de estacionamento tal como vêm definidos no Código da Estrada.

2 - Excluem-se da aplicação do presente regulamento os parques de estacionamento não abertos ao uso público, designadamente:

a) Aqueles a que só podem ter acesso os utentes de um determinado serviço;

b) Aqueles a que só pode ter acesso o pessoal afecto a determinada entidade;

c) Os de uso privativo de condomínios.

3 - Nos parques de estacionamento a que se aplica o presente regulamento vigoram as disposições constantes do Código da Estrada e legislação complementar, designadamente as relativas a bloqueamento e remoção de veículos.

Artigo 2.º

Regulamentos municipais

1 - As câmaras municipais aprovam a localização de parques ou zonas de estacionamento.

2 - As condições de utilização e taxas devidas pelo estacionamento são aprovadas por regulamento municipal.

3 - Quando se trate de parques de estacionamento explorados por entidade diferente da câmara municipal, as condições de utilização e preços devidos pelo estacionamento são aprovados pelos órgãos municipais competentes a requerimento daquela entidade.

Artigo 3.º

Normas gerais de segurança

O acesso a parques de estacionamento não deve ser susceptível de causar embaraço para o trânsito nem pôr em perigo a segurança da circulação.

Artigo 4.º

Condicionamentos à utilização

1 - Os parques ou zonas de estacionamento podem ser afectos, mediante sinalização, a determinadas classes ou tipos de veículos previstos no Código da Estrada.

2 - O estacionamento em parques e zonas de estacionamento pode ser condicionado ao pagamento de uma taxa e ter utilização limitada no tempo.

3 - Pelo pagamento da taxa devida pelo estacionamento, nos termos previsto no número anterior, deverá ser emitido recibo do mesmo, ainda que o pagamento seja feito através de meios automáticos.

Artigo 5.º

Título de estacionamento

1 - Quando o estacionamento estiver sujeito ao pagamento prévio de uma taxa, o título de estacionamento deve ser colocado, sempre que possível, no interior do veículo, junto do pára-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2 - Quando o título de estacionamento não estiver colocado da forma estabelecida no número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento.

**Artigo 6.º**

Delimitação de lugares de estacionamento

1 - Os lugares de estacionamento devem ser convenientemente delimitados através das marcas rodoviárias previstas no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito.

2 - Os condutores devem estacionar de forma a ocupar apenas um lugar de estacionamento.

3 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**CAPÍTULO II**

Parques de estacionamento

**Artigo 7.º**

Acessos exteriores

1 - Os acessos aos parques de estacionamento não podem situar-se a uma distância inferior a 10 m de um cruzamento, entroncamento ou rotunda.

2 - Nos parques em que existem restrições à utilização por determinados veículos, estas devem estar devidamente sinalizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar embaraços à circulação na via pública.

**Artigo 8.º**

Acessos interiores

1 - Os acessos aos lugares de estacionamento, dentro de parques de estacionamento, devem ser dimensionados por forma a permitir a fácil circulação e execução de manobras dos veículos ou, não sendo isso possível para todos os veículos, ter convenientemente assinaladas, no exterior, as dimensões máximas dos veículos que podem aceder a esses lugares.

2 - As saídas dos parques devem estar devidamente assinaladas, assim como deverá estar previamente indicada a irreversibilidade de uma via conducente, unicamente, à saída do parque.

**Artigo 9.º**

Reservas de lugares para determinados utentes

1 - Nos parques de estacionamento devem, próximo dos acessos pedonais e mediante sinalização, ser reservados lugares de estacionamento a veículos conduzidos por deficientes portadores do respectivo dístico, grávidas e acompanhantes de crianças de colo.

2 - A sinalização dos lugares a que se refere o número anterior deve ser feita através do painel constante do quadro em anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

**Artigo 10.º**

Obrigação de desligar o motor

1 - Nos parques de estacionamento cobertos, os condutores devem desligar o motor assim que terminem a manobra de estacionamento, só o devendo voltar a ligar quando se preparem para reiniciar a marcha.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com uma coima de (euro) 30 a (euro) 150.

**CAPÍTULO III**

Zonas de estacionamento

**Artigo 11.º**

Zonas de estacionamento situadas lateralmente às faixas de rodagem

1 - As zonas de estacionamento, quando se situam lateralmente à faixa de rodagem, devem deixar livre a largura suficiente para a normal circulação de veículos, tendo em conta o número e sentido das vias de trânsito, não podendo essa largura ser inferior a 3 m até ao eixo da via, quando existir apenas uma via de trânsito em cada sentido.

2 - A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar a distância mínima de 5 m até ao início da passagem de peões.

3 - A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar, também, as regras de distância mínima de estacionamento, constantes do Código da Estrada, relativamente a curvas e intersecções.

4 - O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável a zonas de estacionamento em que os lugares de estacionamento se encontram totalmente delimitados em recorte no passeio ou separador de trânsito, não devendo, contudo, haver delimitação de lugares de estacionamento de forma a poder prejudicar a visibilidade nas intersecções.

**CAPÍTULO IV**

Disposições finais e transitórias

**Artigo 12.º**

Norma revogatória

É revogado o artigo 12.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39987, de 22 de Dezembro de 1954.

**Artigo 13.º**

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após publicação.

F

**Portaria n.º 311-A/2005 de 24 de Março**

O Código da Estrada, designadamente no seu artigo 82.º, impõe o uso de equipamentos e acessórios de segurança e prevê a necessidade de, por portaria do Ministro da Administração Interna, estabelecer o modo de utilização, as características técnicas e as condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação de uso dos referidos acessórios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 82.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança, previsto no artigo 82.º do Código da Estrada, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

2.º É revogada a Portaria n.º 849/94, de 22 de Setembro.

3.º A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, António Luís Santos Costa, em 22 de Março de 2005.

ANEXO

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Cinto de segurança» o conjunto de precintas com fivela de fecho, dispositivos de regulação e peças de fixação, susceptível de ser fixado no interior de um automóvel e concebido de maneira a reduzir o risco de ferimento para o utente, em caso de colisão ou de desaceleração brusca do veículo, limitando as possibilidades de movimento do seu corpo;
- b) «Conjunto do cinto» a montagem que engloba cinto de segurança e qualquer dispositivo de absorção de energia ou de retracção do cinto;
- c) «Sistema de retenção para crianças» o conjunto de componentes, que pode incluir uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de aperto, dispositivo de regulação, acessórios e, nalguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactes, capaz de ser fixado a um automóvel, sendo concebido de modo a diminuir o risco de ferimentos do utilizador em caso de colisão ou de desaceleração do veículo através da limitação da mobilidade do seu corpo.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de instalação de cintos de segurança

- 1 - Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança ou de sistemas de retenção aprovados nos lugares do condutor e de cada passageiro.
- 2 - Exceptuam-se da obrigatoriedade de instalação daquele acessório:
  - a) As máquinas, tractores agrícolas, tractocarros e motocultivadores;
  - b) Nos bancos da frente, os automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1966 e os restantes automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990;
  - c) Nos bancos da retaguarda, os automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990.

Artigo 3.º

Características dos cintos de segurança

As características técnicas dos cintos de segurança são as constantes do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto.

Artigo 4.º

Utilização de cintos de segurança

Os cintos de segurança devem ser usados com a fivela de fecho apertada, devendo a precinta subabdominal estar apertada, colocada numa posição baixa sobre as coxas, e a precinta diagonal, caso exista, repousada sobre o ombro e cruzar o tórax, não podendo ser colocada debaixo do braço ou atrás das costas.

Artigo 5.º

Isenção do uso de cinto de segurança

- 1 - Estão isentas da obrigação do uso do cinto de segurança, prevista no n.º 1 do artigo 82.º do Código da Estrada, as pessoas que possuam um atestado médico de isenção por graves razões de saúde, passado pela autoridade de saúde da área da sua residência.
- 2 - O atestado médico previsto no número anterior é de modelo aprovado pelo Ministro da Saúde, devendo mencionar o prazo de validade e conter o símbolo do gráfico I anexo ao presente Regulamento.
- 3 - O titular do atestado médico referido no número anterior deve exibi-lo sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.
- 4 - Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia são igualmente válidos em Portugal.

Artigo 6.º

Dispensa do uso de cinto de segurança

- 1 - Quando o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o exercício eficaz de determinadas actividades profissionais, o director-geral de Viação pode dispensar o uso daquele acessório, a requerimento do interessado que comprove devidamente a inconveniência do uso do mesmo.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, são emitidos certificados de dispensa do uso do cinto de segurança, de acordo com o modelo e as regras técnicas aprovados por despacho do director-geral de Viação.
- 3 - Independentemente do despacho referido no n.º 1 do presente artigo, ficam dispensados do uso obrigatório do cinto de segurança dentro das localidades:
  - a) Os condutores de veículos de polícia e de bombeiros, bem como os agentes de autoridade e bombeiros quando transportados nesses veículos;
  - b) Os condutores de automóveis ligeiros de aluguer, letra A, letra T ou táxi.

Artigo 7.º

Classificação dos sistemas de retenção

- 1 - Os sistemas de retenção para crianças são classificados em cinco grupos:
  - a) Grupo 0, para crianças de peso inferior a 10 kg;
  - b) Grupo 0+, para crianças de peso inferior a 13 kg;
  - c) Grupo I, para crianças de peso compreendido entre 9 kg e 18 kg;
  - d) Grupo II, para crianças de peso compreendido entre 15 kg e 25 kg;
  - e) Grupo III, para crianças de peso compreendido entre 22 kg e 36 kg.
- 2 - Os sistemas de retenção para crianças podem ser de duas classes:

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

- a) Classe integral, que compreende uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho, dispositivos de regulação, peças de fixação e, em alguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactes, capaz de ser fixado por meio das suas próprias precintas integrais;
- b) Classe não integral, que pode compreender um dispositivo de retenção parcial, o qual, quando utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo, constitui um dispositivo de retenção para crianças completo.

**Artigo 8.º**

Características dos sistemas de retenção para crianças

- 1 - Os sistemas de retenção para crianças devem ser de modelo homologado de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento n.º 44 da Comissão Económica para a Europa, das Nações Unidas, ou no Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto.
- 2 - Os sistemas de retenção para crianças já homologados em Portugal ou noutro Estado membro com base em requisitos equivalentes aos regulamentos referidos no número anterior podem ser utilizados até 31 de Dezembro de 2007.

**Artigo 9.º**

Outros sistemas de retenção

- 1 - As crianças a que se refere o n.º 1 do artigo 55.º do Código da Estrada que excedam 36 kg de peso devem utilizar o cinto de segurança e dispositivo elevatório que permita a utilização daquele acessório em condições de segurança.
- 2 - A Direcção-Geral de Viação pode autorizar a utilização de sistemas de retenção diferentes dos previstos no artigo 6.º quando as deficiências físicas ou mentais das crianças a transportar o justifiquem.

**Artigo 10.º**

Informação da obrigação do uso do cinto de segurança

- 1 - Os passageiros de automóveis pesados de passageiros devem ser informados de que, quando se encontrem sentados e os veículos estejam em marcha, são obrigados a usar o cinto de segurança.
- 2 - A informação a que se refere o número anterior deve ser dada por um dos seguintes modos:
- a) Pelo condutor;
- b) Pelo revisor, guia ou pessoa nomeada chefe de grupo;
- c) Por meios áudio-visuais;
- d) Através da colocação nos assentos do pictograma constante do gráfico II anexo ao presente Regulamento.

**ANEXO**

**Gráfico I**

Símbolo contido no atestado médico previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento

(ver símbolo no documento original)

**Gráfico II**

Modelo do pictograma a apor de forma destacada em cada assento equipado com cinto de segurança nos veículos pesados de passageiros referido no artigo 10.º do Regulamento.

(ver modelo no documento original)

(cor: figura a branco sobre fundo azul)

G

**Portaria n.º 311-D/2005 de 24 de Março**

Considerando a necessidade de aumentar a segurança dos condutores que, em face de avaria no veículo, necessitam de proceder a operações de reparação na faixa de rodagem;

Considerando que o aumento da visibilidade desses condutores, perante outros em circulação, é uma forma de aumentar essa segurança, o Código da Estrada consagra a obrigatoriedade de utilização de colete retrorreflector sempre que seja exigida a utilização de triângulo de pré-sinalização de perigo;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 5 do artigo 88.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção conferida, o seguinte:

1.º O presente regulamento estabelece as características dos coletes retrorreflectores, cuja utilização se encontra prevista no n.º 4 do artigo 88.º do Código da Estrada.

2.º Os coletes retrorreflectores são considerados equipamentos de protecção individual, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, regulamentado pela Portaria n.º 1131/93, de 14 de Novembro, devendo satisfazer os requisitos estabelecidos numa das seguintes normas harmonizadas:

- a) NP EN 471 - vestuário de sinalização de grande visibilidade; ou
- b) NP EN 1150 - vestuário de protecção/vestuário de visibilidade para uso não profissional/métodos de ensaio e requisitos.

3.º O uso de coletes que não contenham a marca de conformidade prevista nas normas referidas no artigo anterior é equiparado à sua não utilização.

4.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, António Luís Santos Costa, em 22 de Março de 2005

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

H

**Portaria n.º 311-B/2005**  
**de 24 de Março**

O n.º 3 do artigo 93.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, prevê que a circulação de velocípedes esteja condicionada à utilização dos dispositivos de sinalização luminosa, a fixar em regulamento, sempre que seja obrigatório o uso de dispositivos de iluminação nos restantes veículos. Considerando a necessidade de promover a segurança rodoviária dos utilizadores destes veículos, medida considerada prioritária no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, define-se, no presente diploma, os sistemas de sinalização luminosa bem como os reflectores cujo uso é obrigatório nos velocípedes destinados a circular na via pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 3 do artigo 93.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 23 de Maio, na última redacção conferida, o seguinte:

1.º O presente diploma aplica-se aos dispositivos de sinalização luminosa e reflectores dos velocípedes, quando circulem na via pública, com excepção da circulação no âmbito de provas desportivas devidamente autorizadas.

2.º Os velocípedes referidos no número anterior, quando circulem na via pública nas condições a que refere o n.º 3 do artigo 93.º do Código da Estrada, devem dispor, à frente e à retaguarda, de luzes de presença que obedeçam às características fixadas no presente regulamento.

3.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a finalidade de assinalarem a sua presença, todos os velocípedes devem dispor de reflectores, à frente e à retaguarda, que respeitem as características fixadas neste regulamento.

4.º O uso dos dispositivos referidos no n.º 2.º é obrigatório, desde o anoitecer até ao amanhecer e sempre que as condições meteorológicas ou ambientais tornem a visibilidade insuficiente.

5.º A luz de presença da frente deve ter as seguintes características:

- a) Número: uma;
- b) Cor: branca;
- c) Posicionamento:
  - i) Em largura: deve estar situada no plano longitudinal médio do veículo;
  - ii) Em comprimento: deve estar colocada na zona frontal do veículo;
  - iii) Em altura: deve estar colocada a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;
  - d) Intensidade: feixe luminoso contínuo tal que a luz seja visível de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 100 m;
  - e) Orientação: para a frente.

6.º A luz de presença da retaguarda deve ter as seguintes características:

- a) Número: uma;
- b) Cor: vermelha;
- c) Posicionamento:
  - i) Em largura: deve estar situada no plano longitudinal médio do veículo;
  - ii) Em comprimento: deve estar colocada à retaguarda do veículo;
  - iii) Em altura: deve estar colocada a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;
  - d) Intensidade: feixe luminoso tal que a luz seja visível de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 100 m;
  - e) Orientação: para a retaguarda.

7.º A luz referida no número anterior pode ser emitida continuamente ou apresentar emissão intermitente com frequência regular.

8.º O reflector da frente dos velocípedes deve ter as seguintes características:

- a) Número: um, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º;
- b) Cor: branca;
- c) Posicionamento:
  - i) Em largura: deve estar situado no plano longitudinal médio do veículo;
  - ii) Em comprimento: deve estar colocado na zona frontal do veículo;
  - iii) Em altura: deve estar colocado a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;
  - d) Orientação: para a frente.

9.º Para além do reflector referido no número anterior, os velocípedes devem possuir à retaguarda, no mínimo, um reflector com as seguintes características:

- a) Cor: vermelha;
- b) Posicionamento:
  - i) Em largura: deve estar situado no plano longitudinal médio do veículo;
  - ii) Em comprimento: deve estar colocado à retaguarda do veículo;
  - iii) Em altura: deve estar colocado a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;
  - c) Orientação: para a retaguarda.

10.º Em complemento do reflector referido no número anterior, é autorizada a instalação de um reflector adicional, colocado do lado esquerdo, delimitando a largura máxima do veículo.

11.º Os veículos devem ainda possuir, nas rodas, reflectores com as seguintes características:

- a) Número mínimo em cada roda: dois se forem circulares ou segmentos de coroa circular ou apenas um se for um cabo reflector em circunferência completa;
- b) Cor: âmbar, excepto se for um cabo reflector, caso em que pode ser branca;

**Código da Estrada**  
*(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)*

---

c) Posicionamento: colocados na jante simetricamente em relação ao eixo da roda, excepto se for um cabo reflector, devendo então ser colocado entre os raios da jante, circunferencialmente, com o maior diâmetro possível;  
d) Orientação: para o exterior, com a superfície reflectora paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

12.º Os velocípedes de três ou quatro rodas com largura superior a 1200 mm devem dispor, à frente e à retaguarda, de reflectores que obedeçam às características e se encontrem colocados de acordo com o estabelecido nos n.os 8.º e 9.º do presente diploma, salvo no que se refere à colocação em largura, em que os reflectores devem estar colocados o mais próximo possível das extremidades do veículo.

13.º Podem ser utilizados dispositivos de sinalização luminosa ou reflectores que correspondam a modelo aprovado num Estado membro da União Europeia, desde que apresentem a correspondente marca de aprovação.

14.º Sempre que as disposições relativas à instalação dos dispositivos de sinalização luminosa ou dos reflectores se mostrem incompatíveis com as características dos veículos, a Direcção-Geral de Viação pode aprovar soluções causuísticas que se mostrem adequadas.

15.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a publicação.  
O Ministro de Estado e da Administração Interna, António Luís Santos Costa, em 21 de Março de 2005

**Decreto-Lei n.º 114/94**  
**de 3 de Maio**  
**(Novo Código da Estrada)**

Artigo 1.º

É aprovado o Código da Estrada, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele é parte integrante.

Artigo 2.º

**(Revogado pelo artigo 22º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

*É revogado o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, bem como a respectiva legislação complementar que se encontre em oposição às disposições do Código ora aprovado.*

Artigo 3.º

**(Revogado pelo artigo 22º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

*Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código da Estrada ora aprovado as remissões, constantes de lei ou de regulamento, para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.*

Artigo 4.º

**(Revogado pelo artigo 22º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

A Direcção-Geral de Viação deve assegurar a existência de um registo de infracções dos condutores de âmbito nacional, organizado em sistema informático, nos termos fixados em diploma próprio e com o conteúdo previsto no nº 1 do artigo 145º do Código da Estrada.

Este artigo tem a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro. Era a seguinte a redacção anterior:

Artigo 4.º

1 - A partir da entrada em vigor do presente diploma, será assegurada a existência de um registo individual dos condutores, organizado em sistema informático, com conteúdo fixado por diploma próprio.

2 - O registo a que se reporta o número anterior abrangerá as sentenças judiciais, as sanções de interdição e as sanções acessórias de inibição de conduzir, sendo cada informação parcelar cancelada após o decurso de três anos sobre a data em que terminar a sua execução.

3 - O registo referido neste artigo englobará a informação relativa a todas as infracções ao Código da Estrada em vigor praticadas há menos de três anos.

---

Artigo 5.º

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 - No âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool, serão observadas as disposições seguintes:

- a) Para efeitos da aplicação do disposto no Código da Estrada ora aprovado, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue;
- b) Quando seja detectado, por análise qualitativa, um teor de álcool no sangue superior aos limites legalmente estabelecidos, o agente da autoridade notificará o presumível infractor para se submeter a análise quantitativa, no prazo de duas horas, em local especificado na notificação;
- c) Se as circunstâncias advenientes da imobilização do veículo originarem a impossibilidade de deslocação do presumível infractor, o agente da autoridade assegurará os meios necessários ao cumprimento da notificação, acompanhando-o ou disponibilizando meio de transporte.

---

O nº 2 do artigo 5º foi revogado pelo artigo 1º Decreto-Lei nº 265-A/2001 de 28 de Setembro. Era a seguinte a anterior redacção:

2 - Os encargos advenientes da aplicação da alínea c) do número anterior são suportados pelo infractor nos termos a definir por despacho do Ministro da Administração Interna.

---

Artigo 6º

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os regulamentos previstos no Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os regulamentos locais;
- b) Os regulamentos previstos nos artigos 10.º, 21.º, 22.º e 56.º a 58.º, no n.º 1 do artigo 157.º e no n.º 7 do artigo 170.º, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;
- c) O regulamento previsto no artigo 9º, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- d) O regulamento previsto no n.º 1 do artigo 164.º, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

3 — Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Este artigo tem a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro. Era a seguinte a redacção anterior:

Artigo 6.º

1 - A competência para a execução do presente Código, para a sinalização das vias e para o ordenamento e fiscalização do trânsito é objecto de diploma próprio.

2 - Os regulamentos previstos nos artigos 28.º, 55.º, 121.º, nºs 3 e 4, 123.º a 127.º e 130.º, do Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar.

3 - Os regulamentos previstos nos artigos 6.º, 10.º, 57.º, 58.º, 61.º, 80.º, 83.º, 118.º, 120.º e 121.º, n.º 5, do Código da Estrada são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

4 - Os regulamentos previstos no artigo 9.º do Código da Estrada são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

5 - Os regulamentos previstos no artigo 153.º do Código da Estrada são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria e Energia.

-----



**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

As alíneas b) e d) do nº 2 do artigo 6º foram alteradas pelo artigo 2º Decreto-Lei nº 265-A/2001 de 28 de Setembro. Era a seguinte a anterior redacção:

b) Os regulamentos previstos nos artigos 10º, 21º, 22º, 56º a 58º, 157º, nº 1, e 172º, nº 6, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;

d) O regulamento previsto no artigo 165º, nº 1, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

---

*Artigo 7.º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

*Até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para a execução do Código da Estrada ora aprovado serão aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.*

*Artigo 8.º*

Os artigos 1.º a 3.º do presente diploma entrarão em vigor no dia 1 de Outubro de 1994.

-----//-----

**Decreto-Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro**  
(Republicou o Código da Estrada em 1998)

*Artigo 1º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

*As secções I e III do capítulo II e I, II e III do capítulo III do título VI do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:*

*(alterações introduzidas nos locais próprios)*

*Artigo 2º*

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, é revisto e republicado em anexo.

*Artigo 3º*

1 — Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o agente conduzir, nos termos do número anterior, motociclo ou automóvel a pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

*Artigo 4º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

*Para efeitos de aplicação da lei penal sobre condução de veículo em estado de embriaguez, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseado no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.*

*Artigo 5.º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

*1 - Quando o tribunal condenar em proibição de conduzir veículo a motor ou em qualquer sanção por contra-ordenação grave ou muito grave, determinar a cassação do título de condução ou a interdição de obtenção do referido título, comunica a decisão à Direcção-Geral de Viação, para efeitos de registo e controlo da execução da pena, medida de segurança ou sanção aplicada.*

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

2 - Para os mesmos efeitos e quando a condenação for em proibição ou inibição de conduzir efectivas ou for determinada a cassação do título de condução, o tribunal ordena ao condenado que, no prazo que lhe fixar, não superior a 10 dias, proceda à entrega daquele título no serviço regional da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.

3 - A Direcção-Geral de Viação deve informar o tribunal da data de entrega do título de condução.

4 - Na falta de entrega do título de condução nos termos do n.º 2, e sem prejuízo da punição por desobediência, a Direcção-Geral de Viação deve proceder à apreensão daquele título, recorrendo, se necessário e para o efeito, às autoridades policiais e comunicando o facto ao tribunal.

5 - O título de condução mantém-se apreendido na Direcção-Geral de Viação pelo tempo que durar a proibição ou inibição de conduzir, após o que é devolvido ao seu titular.

---

*Este artigo tem a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 265-A/2001 de 28 de Setembro cuja anterior redacção era a seguinte:*

*Artigo 5º*

1 — Quando o tribunal condenar em proibição de conduzir veículo a motor ou em qualquer sanção por contra-ordenação grave ou muito grave, determinar a cassação da carta ou licença de condução ou a interdição de obtenção dos referidos títulos, comunica a decisão à Direcção-Geral de Viação, para efeitos de registo e controlo da execução da pena, medida de segurança ou sanção aplicada.

2 — Para os mesmos efeitos e quando a condenação for em proibição ou inibição de conduzir efectivas ou for determinada a cassação do título de condução, o tribunal ordena ao condenado que, no prazo que lhe fixar, não superior a 20 dias, proceda à entrega daquele título no serviço regional da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.

3 — A Direcção-Geral de Viação deve informar o tribunal da data de entrega da carta ou licença de condução.

4 — Na falta de entrega da carta ou licença de condução nos termos do n.º 2, e sem prejuízo da punição por desobediência, a Direcção-Geral de Viação deve proceder à apreensão daquele título, recorrendo, se necessário e para o efeito, às autoridades policiais e comunicando o facto ao tribunal.

5 — A carta ou licença de condução mantém-se apreendida na Direcção-Geral de Viação pelo tempo que durar a proibição ou inibição de conduzir, após o que é devolvida ao seu titular.

---

*Artigo 6º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

Os artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:  
(alterações introduzidas nos locais próprios)

---

*Artigo 7º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;

b) À Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública;

c) À Junta Autónoma de Estradas, nas vias públicas sob a sua jurisdição;

d) Às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2 — A competência referida nas alíneas c) e d) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3 — A competência referida na alínea d) do n.º 1 é exercida também através das polícias municipais, quando existam.

4 — Cabe à Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5 — Cabe ainda à Direcção-geral de Viação aprovar o uso de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito.

6 — As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.

---

*Artigo 8º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — A sinalização das vias públicas compete à Junta Autónoma de Estradas e às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2 — Nas auto-estradas e outras vias objecto de concessão de construção e exploração, a sinalização compete à entidade concessionária respectiva, devendo, no entanto, ser objecto de aprovação pela Direcção-Geral de Viação.

3 — À Direcção-Geral de Viação compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, devendo recomendar às entidades referidas nos números anteriores as correcções consideradas necessárias, bem como a colocação da sinalização que considere conveniente.

---

4 — Caso as entidades referidas no número anterior discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral de Viação, com a indicação dos fundamentos.

5 — Se a Direcção-Geral de Viação entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização, pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

*Artigo 9º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade a que se refere o nº 1 do artigo 28º do Código da Estrada, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral de Viação.

3 — Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais.

4 — A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação, cumprindo à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

5 — A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 28º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada por despacho do director-geral de Viação, sob proposta da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, de acordo com a respectiva jurisdição nas vias públicas.

*Artigo 10º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58.º do Código da Estrada.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, relativo à natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

*Artigo 11º*

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — Compete também à Direcção-Geral de Viação:

a) A emissão das cartas de condução e das licenças especiais de condução a que se referem, respectivamente, o artigo 123º e a alínea a) do nº 1 do artigo 125º do Código da Estrada;

b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior, podendo recorrer, para o efeito, a centros de exames que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;

d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 129º do Código da Estrada;

e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;

f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;

g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

h) A matrícula dos veículos a motor e a emissão dos respectivos documentos de identificação, salvo o disposto no artigo seguinte;

i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior;

j) Determinar a providência prevista no nº 5 do artigo 5º do Código da Estrada;

l) A elaboração do auto de notícia a que se refere o nº 5 do artigo 148º do Código da Estrada;

m) Determinar as apreensões de documentos previstas no n.º 2 do artigo 166.º do Código da Estrada.

2 — A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

3 — A competência prevista na alínea j) não prejudica a competência das entidades gestoras das vias públicas para determinar aquela providência.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

As alíneas h) e m) do nº 1 do artigo 11º, tem a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 265-A/2001 de 28 de Setembro cuja anterior redacção era a seguinte:

- h) A matrícula dos veículos a motor e a emissão dos respectivos livretes, salvo o disposto no artigo seguinte;  
m) Determinar as apreensões de documentos previstas no nº 2 do artigo 167º do Código da Estrada
- 

**Artigo 12º**

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — Compete às câmaras municipais:

- a) A emissão das licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e de veículos agrícolas;
- b) A matrícula de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e de veículos agrícolas, bem como o seu cancelamento.

2 — A emissão das licenças a que se refere a alínea a) do número anterior depende de aprovação em exame de condução realizado pela Direcção-Geral de Viação ou por entidade por esta autorizada para o efeito.

---

A alínea b) do nº 1 do artigo 12º, tem a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 265-A/2001 de 28 de Setembro cuja anterior redacção era a seguinte:

- b) A matrícula de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e de veículos agrícolas
- 

**Artigo 13º**

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

A autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pelo governo civil do distrito em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

**Artigo 14º**

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas aos governadores civis e à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

**Artigo 15º**

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2 — A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transacção e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de (euro) 6000 a (euro) 30000

4 — A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no nº 1, de acordo com as respectivas atribuições.

---

O nº 3 do artigo 15º, tem a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 265-A/2001 de 28 de Setembro cuja anterior redacção era a seguinte:

- 3 — A infracção ao disposto no nº 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de 450 000\$ a 9 000 00\$.
- 

**Artigo 16º**

**(Revogado pelo artigo 22º do DL nº 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

---

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma companhia de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança; ou  
b) Cujo valor de reparação seja superior a 70 % do valor venal do veículo à data do sinistro.

**Código da Estrada**  
(Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e Legislação Complementar)

---

2 — Com a comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

*O n.º 2 do artigo 16.º, tem a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265-A/2001 de 28 de Setembro cuja anterior redacção era a seguinte:*

2 — Com a comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo

---

**Artigo 17.º**

**(Revogado pelo artigo 22.º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo 15.º sempre que esses veículos:

a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva seguradora.

3 — Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 1200 a (euro) 12000.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro)

*Os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 17.º, tem a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265-A/2001 de 28 de Setembro cuja anterior redacção era a seguinte:*

3 — Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de 200 000\$ a 2 000 000\$.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

---

**Artigo 18.º**

**(Revogado pelo artigo 22.º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — No caso de incumprimento do disposto nos artigos 15.º e 17.º, n.º 1, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa fé.

2 — A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

**Artigo 19.º**

**(Revogado pelo artigo 22.º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

Era a seguinte a redacção deste artigo

Os titulares de carta de condução válida para a categoria B, cuja habilitação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do presente diploma, permanecem habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.

**Artigo 20.º**

**(Revogado pelo artigo 22.º do DL n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro)**

Era a seguinte a redacção deste artigo

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, o Decreto-Lei n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969, o Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, o Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, salvo no que se refere ao seu artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, o Decreto-Lei n.º 281/94, de 11 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro, com excepção do seu artigo 11.º.

2 — Continuam a vigorar os diplomas regulamentares publicados para execução do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, bem como ao abrigo da anterior redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

**Artigo 21.º**

O presente diploma entra em vigor no dia 31 de Março de 1998.

-----//-----

**Decreto-Lei n.º 265-A/2001  
de 28 de Setembro**

**Artigo 1.º  
Revogação**

São revogados:

- a) Os Decretos-Leis n.ºs. 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho;
- b) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio;
- c) Os artigos 176.º e 177.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

**Artigo 2.º  
Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:  
(alterações nos lugares próprios)

**Artigo 3.º  
Alterações ao Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro**

Os artigos 5.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:  
(alterações nos lugares próprios)

**Artigo 4.º  
Alteração ao Código da Estrada**

(alterações nos lugares próprios)

**Artigo 5.º  
Republicação**

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, é revisto e republicado em anexo.

**Artigo 6.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2001.